



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES

RÉU: MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI

RÉU: MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA

RÉU: PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES

RÉU: EDISON KRUMMENAUER

RÉU: LUIS MARIO DA COSTA MATTONI

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5024266-70.2017.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: **Ministério Público Federal**

Réus:

a) **Edison Krummenauer**, brasileiro, nascido em 18/02/1953,
com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

b) **Luis Mário da Costa Mattoni**, brasileiro, nascido em
22/10/1957, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

c) **Márcio de Almeida Ferreira**, brasileiro, casado, engenheiro químico, nascido em 02/01/1945, filho de Geraldo Soares Ferreira e Isaura de Almeida Ferreira, portador da CIRG nº 1902934-7/RJ, inscrito no CPF sob o nº 236.504.788-20, residente e domiciliado na Rua Marques de Pinedo, 58, ap. 502, bairro Laranjeiras, no Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso no Complexo Médico Penal em Piraquara;

d) **Marivaldo do Rozário Escalfoni**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 30/01/1966, filho de Waldemiro Escalfone e Maria Eliza do Rozário Escalfoni, portador da CIRG nº 07086610-8/RJ, inscrito no CPF sob o nº 859.447.347-87, residente e domiciliado na Rua John Kennedy, 70, ap. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e com endereço profissional na Rua Mariz e Barros, nº 1.001, sala 401 a 405, no Rio de Janeiro/RJ;

e) **Maurício de Oliveira Guedes**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, nascido em 07/03/1963, filho de Fernando de Carvalho Guedes e Leilah de Oliveira Guedes, portador da CI nº 86.100.732-9/CREARJ, inscrito no CPF sob o nº 839.297.467-00, residente e domiciliado na Rua Cândido Gaffree, 205, ap. 42, bairro Urca, no Rio de Janeiro/RJ; e

f) **Paulo Roberto Gomes Fernandes**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, nascido em 18/08/1962, filho de Honório Ferreira Fernandes e Maria Therezinha Gomes Fernandes, portador da CI nº 851023852/CREARJ, inscrito no CPF sob o nº 778.307.337-91, residente e domiciliado na Rua Cândido Gaffree, 205, ap. 42, bairro Urca, no Rio de Janeiro/RJ.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) contra os acusados acima nominados (evento 1).

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5037409-63.2016.4.04.7000 e processos conexos, entre eles os de n.os 5010964-71.2017.4.04.7000, 5032867-65.2017.4.04.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5075022-88.2014.404.7000, 5013906-47.2015.4.04.7000, 5048976-28.2015.4.04.7000, 5001652-71.2017.4.04.7000, 5032108-04.2017.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das

virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia ora apresentada, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, dirigentes das empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e da Liderroll Indústria e Comércio de Suportes, e Luiz Mário da Costa Mattoni, dirigente da Andrade Gutierrez, teriam pago vantagem indevida aos gerentes da Petrobrás Edison Krummenauer, Maurício de Oliveira Guedes e Márcio de Almeida Ferreira, de cerca de trinta e sete milhões de reais.

4. As empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e a Liderroll Indústria e Comércio de Suportes era utilizadas basicamente para intermediar propinas originárias de grandes empreiteiras aos gerentes da Petrobrás em troca de facilidades e informações privilegiadas.

5. As propinas teriam sido repassadas em espécie, em conta no exterior ou na forma de pagamento de despesas com bens destinados aos gerentes da Petrobrás.

6. Afirma o MPF que todos os depósitos efetuados pelas empreiteiras ou pelos consórcios dos quais faziam parte na conta da Akyzo tinham por destinação o pagamento de vantagem indevida, pois a empresa não tinha estrutura administrativa compatível.

7. Já a Liderroll mantinha atividade operacional lícita, mas igualmente parte dos valores depositados foi utilizada para repasse de recursos ilícitos.

8. Os pagamentos ilícitos envolveriam o obras no Gasiduto Catupilar, no GNL da Baía da Guanabara, no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), e no Gadosuto Urucu-Manaus.

9. Teria se servido, entre outros, dos serviços da Akyzo e Liderroll, a empreiteira Carioca Engenharia, que depositou cerca de R\$ 15.614.356,14 nas contas da empresa em troca de informações privilegiadas e facilidades junto à Petrobrás. Os valores seriam destinados em parte aos agentes da Petrobrás.

10. Da mesma forma, o Consórcio NEDL, que celebrou com a Petrobrás contrato para execução de obras do Gasoduto Catu Pilar, e que era composto pelas empresas Andrade Gutierrez, Toyo, Camargo Correa e Queiroz Galvão, depositou R\$ 10.350.426,52 na conta da Akyzo.

11. O acusado Luis Mário da Costa Mattoni, executivo da Andrade Gutierrez, atualmente colaborador, confessou que os repasses eram propina e que ainda foi, ele mesmo, beneficiado com parte dela, um pagamento de R\$ 2.200.000,00 por Paulo Roberto Fernandes.

12. O Consórcio GNL da Bahia, responsável por obra da Petrobrás para a construção e montagem do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), composto pela Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia, depositou R\$ 5.209.985,04 na conta da Liderroll. O pagamento de propina nestes caso foi objeto de confissão por Paulo Roberto Dalmazzo, dirigente da Andrade Gutierrez, atualmente colaborador.

13. O Consórcio GAS responsável por obra da Petrobrás no Gasoduto Urucu Manaus, trecho Coari, composto pela Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia, depositou R\$ 5.209.985,04 na conta da Liderroll para repasse de propina.

14. A empreiteira Mendes Júnior também utilizou os serviços da Akyzo e Liderroll no contrato com a Petrobrás para construção de novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, sendo os pagamentos respectivos repasses de propinas.

15. Alega o MPF que esses fatos configurariam crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, pois os repasses representariam intermediação de propina mediante condutas de ocultação e dissimulação. Teria a lavagem por antecedentes os crimes de cartel, ajuste fraudulento de licitação e corrupção.

16. Além desses crimes, imputa a denúncia aos acusados adicionais crimes de lavagem.

17. Segundo a denúncia, a transferência de R\$ 2.868.486,50 realizadas da empresa Laturf Consultoria para a empresa Liderroll, entre 08/2009 a 11/2011, representariam o pagamento, por meio de operação dólar cabo, de propinas para a Edison Krummenaur mantidas no exterior. Esse crime é imputado aos acusados Edison Krummenaur, Marivaldo do Rozário Escalfon e Paulo Roberto Gomes Fernandes.

18. Também imputa a denúncia crime de lavagem ao ex-gerente da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira que tentou, em 24/10/2016, ocultar a origem e natureza ilícita de cerca de R\$ 47.922.114,43, que manteria em conta secreta no exterior, mediante adesão indevida ao Regime Especial de Regularização Cambial previsto na Lei nº 13.254/2016.

19. Alega ainda o MPF que Márcio de Almeida Ferreira, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Edison Krummenauer, pela habitualidade das práticas criminosas, comporiam, com outras pessoas, um grupo criminoso organizado, sendo a eles imputado o crime de pertinência à organização criminosa.

20. Essa a síntese da denúncia.

21. A denúncia foi recebida em 13/06/2017 (evento 4).

22. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos.

23. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 05/07/2017 (evento 75), com complementação na decisão de 25/07/2017 (evento 171).

24. Pela decisão de 25/07/2017 (evento 171), foi admitida a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás como Assistente de Acusação.

25. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 202, com transcrição no evento 266) e de defesa (eventos 259, 265 e 287, 302, 351, 355, 412, com transcrições nos eventos 292, 293, 313, 334, 390 e 432).

26. Os acusados foram interrogados (eventos 412, 416 e 421, com transcrições nos eventos 432, 445, 446 e 449).

27. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 20/10/2017 (evento 434).

28. O MPF, em alegações finais (evento 487), argumentou: que a denúncia não é inepta; que não houve nulidades na investigação ou na ação penal; que restou provada a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção, lavagem, e de pertinência à organização criminosa; que há prova consistente em depoimentos de criminosos colaboradores e que é corroborada por outros elementos de prova; que a Akyzo era uma empresa eminentemente de fachada, utilizada para movimentar valores de propina; que a Liderroll realizava atividade de fato, mas também era utilizada para repasses ilícitos; que grandes empreiteiras como a Galvão Engenharia, a Carioca Engenharia e a Mendes

Júnior contratavam a Akyzo e a Liderroll para repasses financeiros a agentes da Petrobrás; que os valores eram entregues em espécie aos agentes da Petrobrás ou eram repassados mediante o pagamento de compras de bens ou serviços ou através de operações cambiais ilegais; que os crimes de corrupção teriam ocorrido nos contratos relativos ao Gasoduto Catu-Pilar, GNL Baía de Guanabara, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, Terminal de Regaseificação da Bahia e Montagem do Gasoduto Urucu Manaus; que o crime de corrupção no Gasoduto Catu-Pilar foi confirmado pelos acusados Luis Mario da Costa Mattoni e por Edison Krummenauer; que o acusado Paulo Roberto Gomes Fernandes confirmou a contratação da Akyzo pelo Consórcio NEDL, mas apresentou justificativa falsa para o elevado montante recebido; que os serviços prestados pela Akyzo não foram confirmados pelo gerente do empreendimento Catu-Pilar, a testemunha Paulo Cavalcanti; que o crime de corrupção no Terminal de Regaseificação da Bahia foi confirmado por Edison Krummenauer e o repasse dos valores foi realizado mediante contrato de assessoria entre a Carioca Engenharia e a Akyzo; que, na mesma obra, houve um contrato com a Liderroll, para fornecimento e montagem de uma caldeiraria, mas este contrato foi de fato prestado; que teria havido pagamento de propina ao acusado Maurício Guedes; que Paulo Dalmazzo, gerente da Andrade Gutierrez, afirmou que foi orientado a procurar a empresa Liderroll pelo Gerente geral Maurício Guedes e que foi informado que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar "internamente; que Maurício Guedes confirmou ter orientado Paulo Dalmazzo a procurar a Liderroll, mas negou caráter ilícito à orientação; que Márcio de Almeida Ferreira foi responsável pelas licitações das obras relativas ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, tanto o ganho pela Carioca Engenharia como o ganho pela Mendes Júnior; que a Carioca Engenharia foi incluída nas convidadas para a licitação irregularmente, pois não havia atingida a pontuação mínima exigida pela Petrobrás; que o preço proposto pela Carioca superava o valor máximo aceito pela Petrobrás e só foi reduzido durante as negociações, não tendo, porém, sido chamadas à negociação as outras empresas; que a propina foi transferida mediante contrato de prestação de serviços entre a Carioca e a Akyzo; que o laudo pericial 0259/2017 (evento 13, laudo2) identificou anormalidade na licitação ganha pela Carioca; que a licitação ganha pela Mendes Júnior no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho foi objeto de ajuste de licitação entre o cartel das empreiteiras, conforme planilhas apreendidas (evento 1, anexo53); que relatório de auditoria interna da Petrobrás apontou irregularidades na execução do contrato de responsabilidade de Márcio de Almeida Ferreira; que a propina foi transferida mediante contrato de prestação de serviços entre a Mendes Júnior e a Akyzo; que Edison Krummenauer declarou que ouviu de Márcio de Almeida Ferreira que este tinha recebido propinas da Liderroll e da Akyzo e que ouviu de Marivaldo do Rosário que ele tinha pago propinas a Márcio de Almeida Ferreira; que a propina na obra de Montagem do Gasoduto Urucu Manaus foi transferida mediante contrato entre a Carioca Engenharia e a Akyzo; que os acusados Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni

prestaram depoimentos contraditórios em relação aos serviços prestados neste contrato, um afirmando que o outro era o responsável pelo contato com a empresa; que, além dos crimes de corrupção, houve a caracterização de crimes de lavagem pela celebração de contratos de assessoria simulados para repasse de vantagem indevida a agentes públicos, realização de saques em espécie fracionados das contas das empresas; que os saques em espécie estão retratados no Laudo pericial 436/2017, evento 1, anexo31; que Marivaldo do Rozário Escalfoni também realizou compras de bem móveis para Edison Krummenauer; que Edison Krummenauer declarou que recebia propina predominantemente em espécie; que Luis Mário da Costa Mattoni, dirigente da Andrade Gutierrez, recebeu comissão por ter subcontratado a Akyzo na obra do gasoduto Catu-Pilar mediante simulação de contrato de doação; que também restou caracterizada lavagem de dinheiro pelas operações envolvendo a Liderrol, a Laturf Consultoria e as realização de operações dólar cabo; que, em 24/10/2016, o acusado Márcio de Almeida Ferreira tentou, por meio do programa de regularização cambial, legitimar cerca de R\$ 47.992.114,43 que mantinha em contas secretas no exterior e que recebeu na forma de propinas em contratos da Petrobrás; que o acusado Márcio de Almeida Ferreira não juntou os extratos da conta no exterior e afirmou, sem provas, de que os valores no exterior seriam provenientes da venda de imóveis. Pede a condenação de todos os acusados.

29. A Petrobrás apresentou alegações finais, ratificando as razões do Ministério Público Federal e requerendo a imposição de correção monetária e juros sobre o valor da reparação de danos (eventos 489).

30. A Defesa de Luis Mário da Costa Mattoni, em alegações finais (evento 499), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração; b) que o acusado, dirigente da Andrade Gutierrez e do Consórcio NEDL, contratou a Akyzo por orientação de Edison Krummenauer para obtenção de sucesso na aprovação de aditivos contratuais; c) que o entendimento era de que a contratação viabilizaria o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás para aprovação do aditivo; c) que o acusado admitiu que recebeu valores da Akyzo por esta contratação; e d) que o acusado faz jus ao perdão judicial ou aos benefícios previstos no acordo de colaboração.

31. A Defesa de Edison Krummenauer, em alegações finais (evento 500), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração; b) que o próprio MPF reconheceu a relevância da colaboração do acusado; c) que pela dimensão da colaboração o acusado faz jus a benefícios maiores do que os previstos no acordo de colaboração, inclusive o perdão judicial ou a diminuição da pena privativa de liberdade.

32. A Defesa de Maurício Guedes, em alegações finais (evento 501), argumenta: que a denúncia é inepta quanto ao acusado, carecendo ainda de justa causa; que a decisão de recebimento da denúncia é inválida por fazer remissão a outra decisão; que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de abertura de prazo para alegações finais da Defesa somente depois das alegações finais das Defesas dos acusados colaboradores; a) que o acusado foi nomeado em 2009 a Gerente Geral da Área de Serviços da Petrobrás, que no final de 2009 assumiu a Gereência Geral de implementação de empreendimentos de Transportes e em maio de 2012 tornou-se Gerente Executivo da área de Serviços e Engenharia; b) que não restou provada qualquer interferência ilícita do acusado nas licitações ou contratos mencionados na denúncia; c) que ao acusado foi imputado o crime de corrupção apenas em relação ao contrato para construção do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRB obtido pelo Consórcio GNL Bahia; que a acusação é fundada em depoimento de Paulo Roberto Dalmazzo, mas ele não é conclusivo; que um comunicado de decisão da Diretoria Executiva da Petrobrás acerca da contratação em questão não faz prova da participação do acusado na licitação ou no contrato; que não há prova de pagamento ou de recebimento de propina em relação ao acusado. Pede a absolvição e o levantamento do sequestro de seus bens.

33. A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira, em alegações finais (evento 502), argumenta: que a denúncia é inepta, também lhe faltando justa causa; que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de abertura de prazo para alegações finais da Defesa somente depois das alegações finais das Defesas dos acusados colaboradores; que houve cerceamento de defesa pela negativa de acesso ao processo no qual foi celebrado o acordo de colaboração com Edison Krummenauer, sendo ainda negado acesso a elementos probatórios ali constantes (fls. 48-55); que não há prova de corroboração das declarações de Edison Krummenauer; que Edison Krummenauer mentiu para obter benefícios e seus relatos são contraditórios e inventivos; que o acusado participou apenas de dois contratos e licitações descritas na denúncia, os relativos ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR); que o acusado não participou da licitação ou contrato da obra do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); que, nos contratos dos quais participou, o acusado agia como executor de ordens da Diretoria da Petrobrás e que a licitação e os aditivos eram decididos em comissão; que o acusado não tinha autonomia para influenciar no processo licitatório; que o relatório de auditoria 3235/2011 que supostamente teria apontado irregularidades no contrato do TABR não apontou responsabilidade do acusado e que as irregularidades foram sanadas por descontos; que as obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho foram investigadas pelo Tribunal de Contas da União, não tendo havido constatação de irregularidades; que, salvo Edison Krummenauer, nenhuma das testemunhas declarou ter ciência de crimes praticado pelo acusado; que foram ouvidas testemunhas que atestaram a correção do acusado em sua carreira na Petrobrás;

que a adesão pelo acusado ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária previsto na Lei nº 13.254/2016 não pode ser utilizado para isoladamente respaldar a acusação, como prevê o art. 4º, §12, I, do diploma legal; que as informações prestadas no regime de regularização cambial estão sujeitas a sigilo e não poderiam ter sido informadas ao MPF pela Receita Federal; que não houve esgotamento do processo administrativo antes da comunicação ao MPF; que os valores mantidos no exterior pelo acusado têm origem e natureza lícita; que o acusado vendeu imóveis por valores acima do escriturados e enviou as diferenças ao exterior realizando investimentos; que a atividade imobiliária do acusado foi confirmada pelas testemunhas Aurélio Ponzio e Franciso José Figueira de Mello; que o acusado foi sócio de empresas imobiliárias; que o patrimônio do acusado no exterior começou a ser formado quando ele abriu uma conta no Banco Lloyds em Londres e para lá enviou USD 17.040,93; Gilberto de Almeida Ferreira, irmão do acusado, que trabalhava no exterior transferiu recursos para a referida conta; que foram mais de trinta operações imobiliárias entre 1975 a 2009, conforme parecer juntado às alegações finais (doc. 01); que os lucros eram recebidos em espécie e enviados ao exterior; que o acusado não dispõe das provas de remessas informais ao exterior dos lucros não declarados que obteve na venda de imóveis; que tendo os valores mantidos no exterior origem e natureza lícita, não se configura o crime de lavagem de dinheiro; que não há provas de que os valores mantidos no exterior são provenientes de crimes de corrupção envolvendo a Liderroll ou a Akyzo; que o acusado realizou empréstimo no exterior para efetuar o pagamento dos tributos devidos no Brasil para manter os valores aplicados no exterior, o que para ele era mais rentável; que o MPF não determinou os critérios que levaram a pleitear indenização de R\$ 150 milhões decorrente do crime; que no caso de fixação de indenização devem ser consideradas as responsabilidades individuais; que não há prova de associação criminosa entre os acusados; que o acusado aposentou-se da Petrobrás em março de 2013, com o que não poder-se-ia cogitar em associação criminosa sob a égide da Lei nº 12.850/2013. Pleiteou a absolvição e, mesmo se houver a condenação, a revogação da preventiva.

34. A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes, em alegações finais (eventos 503 e 505), argumenta: que o Juízo é incompetente para o julgamento da ação penal; que as investigações são inválidas em decorrência da invalidade da interceptação de mensagens do aplicativo Blackberry Messenger de Alberto Youssef, gerando nulidade em cadeia; que, na origem da investigação contra a Liderroll e a Akyzo houve quebra de sigilo fiscal pela Receita Federal, gerando nulidades; que houve cerceamento de defesa por não se ter permitido acesso aos processos nos quais foram realizados os acordos de colaboração; que a decisão de recebimento da denúncia é inválida por fazer remissão a outra decisão; que houve nulidade na ação penal pois o Juízo, ao examinar as respostas preliminares, não apreciou fundamentadamente os questionamentos de inépcia e falta de justa causa da denúncia; que a denúncia é

inepta e lhe falta justa causa; que os acusados colaboradores deveriam ter sido ouvidos juntamente com as testemunhas de acusação e não interrogados ao final do processo, gerando nulidade; que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de abertura de prazo para alegações finais da Defesa somente depois das alegações finais das Defesas dos acusados colaboradores; que a acusação se funda na palavra de Edison Krummenauer, sem que haja colaboração; que os procedimentos de licitação na Petrobrás e de estimativa de preços não eram suscetíveis a interferências espúrias dos gerentes; que nenhuma das testemunhas ouvidas citou condutas por parte dos gerentes denunciados da Petrobrás que caracterizassem favorecimento indevido nos contratos e licitações; que as declarações de Edison Krummenauer a respeito do recebimento de propinas da Liderroll e da Akyzo são vagas; que o próprio MPF reconheceu que a Liderroll não era empresa de fachada; que a Akyzo, ao contrário do afirmado pelo MPF, não era empresa de fachada, prestando serviços de representação, administração e de assessoria; que foram ouvidos clientes da Akyzo e que confirmaram terem contrato seus serviços, como a empresa Voko, sendo ainda apresentados documentos relativos a esta prestação de serviço (doc. 06); que a Akyzo perdeu parte dos arquivos que estavam em seus servidores devido a um problema no ar condicionado da empresa; que os serviços de consultoria prestados pela Akyzo e pela Liderroll não geravam documentação comprobatória ou não eram arquivados, por questão de sigilo, nas próprias empresas; que a acusação de corrupção envolvendo a obra do Gasoduto Catu-Pilar tem por base as declarações dos colaboradores Edison Krummenauer e Luis Mário da Costa Mattoni, mas as declarações deste último não são precisas quanto à ocorrência ou não do pagamento de propina; que a acusação de corrupção envolvendo a obra do GNL da Baía de Guanabara tem por base somente as declarações de Edison Krummenauer, mas as declarações prestadas em Juízo são contraditórias com as prestadas na fase de investigação; que a acusação de corrupção envolvendo as obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho tem por base somente as declarações de Edison Krummenauer, mas que estas se resumiriam a ter ouvido de Márcio de Almeida Ferreira de que teria recebido vantagem indevida, o que foi negado pelo último; que não há qualquer prova de irregularidade nos procedimentos licitatórios ou nos contratos ganhos pela Carioca Engenharia ou pela Mendes Júnior relativamente a essa obra; que a acusação de corrupção envolvendo as obras do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) tem por base somente as declarações de Paulo Roberto Dalmazzo, mas o depoimento sequer é conclusivo; que a acusação de corrupção envolvendo as obras de montagem do Gasoduto Urucumaná tem por base somente as declarações de Edison Krummenauer, mas ele mesmo declarou não ter certeza de ter recebido algo relativamente a este contrato; que em relação a vários dos contratos e obras há prova de que geraram propinas a Diretores ou a gerentes executivos da Petrobrás, não havendo motivo para que as empreiteiras pagassem outros subordinados; que a imputação de lavagem de dinheiro envolvendo Liderroll e a Laturf Consultoria de Eduardo Costa Vaz Musa não restou comprovada; que o relato de Eduardo Costa Vaz

Musa relativamente a este fato foi combinado com Edison Krummenauer; que há contradições nos relatos a respeito dos fatos e incompatibilidade com o câmbio da época; que Eduardo da Costa Costa Musa prestou serviços de representação à Liderroll conforme documentos juntados (docs. 17 e 18); que o próprio laudo pericial 436/2017 da Polícia Federal revela inexistência de saques em espécie nas contas das pessoas jurídicas Liderroll ou na conta de Paulo Roberto Gomes Fernandes, contrariando a afirmação do MPF de que as contas eram sacadas para pagamentos em espécie; que os únicos recursos sacados em espécie tiveram destinação lícita conforme explicações prestadas por Paulo Roberto Gomes Fernandes; que as compras efetuadas por Marivaldo do Rozário Escalfoni para Edison Krummenauer não tem valores elevados e foram efetuadas pela relação de amizade entre eles; que os relatos de criminosos colaboradores dependem de prova de corroboração e os depoimentos precisam ser detalhados e consistentes; que não houve comprovação de atos de ofícios que teriam sido praticados ou omitidos em contrapartida a vantagem indevida; que não há prova dos crimes de lavagem e há confusão entre este e os de corrupção; que não há qualquer prova de associação criminosa entre os acusados; e que em caso de condenação deve ser fixada pena mínima.

35. A Defesa de Marivaldo do Rozário Escalfoni, em alegações finais (eventos 5034 e 505), reproduziu, na prática, a argumentação das alegações finais da Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes, sendo aliás os mesmos defensores.

36. Como as Defesas de Márcio de Almeida Ferreira, de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni apresentaram documentos novos em suas alegações finais, foi oportunizada nova manifestação das partes nos termos do despacho de 15/01/2009 do evento 509. As partes basicamente ratificaram suas anteriores alegações, tendo o MPF e a Defesa de de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni agregado algumas considerações (eventos 519, 522, 526 e 529). A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira requereu prazo de cinco dias para manifestação após a petição do MPF, o que foi indeferido nos termos do despacho de 01/02/2018 (evento 526).

37. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes (decisão de 11/04/2017, evento 10 do processo 5010964-71.2017.4.04.7000). Na ocasião também decretada a prisão temporária dos acusados Márcio de Almeida Ferreira e de Maurício Guedes de Oliveira. A medida foi efetivada em 04/05/2017. A pedido do MPF, foi decretada, em 08/05/2017, a prisão preventiva de Márcio de Almeida Ferreira (evento 103 do processo 5010964-71.2017.4.04.7000). Maurício Guedes de Oliveira foi colocado em liberdade em 08/05/2017. No processo 5032867-65.2017.4.04.7000, por decisão de

18/09/2017, a prisão preventiva de Marivaldo do Rozário Escalfoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes foi substituída por medidas cautelares alternativas, inclusive fiança correspondente aos valores bloqueados no processo 5010964-71.2017.4.04.7000 em nome de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e Liderroll Indústria e Comércio de Suportes. Em 20/09/2017, foram efetivamente colocados em liberdade. Márcio de Almeida Ferreira segue preso preventivamente.

38. O acusado Edison Krummenauer, antes mesmo da denúncia, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF e que foi homologado por este Juízo (processo 5060108-48.2016.4.04.7000). Cópias dos depoimentos por ele prestados no acordo instruem a denúncia (evento 1, anexo15, anexo19, anexo20). Cópia do acordo e da decisão de homologação foram juntados nos eventos 443 e 444.

39. O acusado Luis Mário da Costa Mattoni, antes mesmo da denúncia, celebrou acordo de colaboração premiada com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Cópia do depoimento por ele prestado no acordo instrui a denúncia (evento 1, anexo32). Cópia do acordo foi juntado no evento 1, anexo57. Há uma falha na instrução, pois não foi juntada a cópia da decisão de homologação da colaboração de Luíz Mário da Costa Mattoni, mas não houve também reclamação nesse sentido das partes.

40. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência de n.os 5027336-95.2017.404.7000 e 5027337-80.2017.404.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão nos eventos 251 e 252.

41. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

42. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

43. Questionou a Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni a competência territorial deste Juízo.

44. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência (exceções de incompetência de n.os 5027336-95.2017.404.7000 e 5027337-80.2017.404.7000) e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão nos eventos 251 e 252.

45. Transcreve-se, sendo desnecessário reapreciar a questão:

"Em grande síntese da denúncia formulada ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000, afirma o MPF que as empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e a Liderrol Indústria e Comércio de Suportes eram utilizadas basicamente para intermediar vantagem indevida originária de grandes empreiteiras aos gerentes da Petrobrás em troca de facilidades e de informações privilegiadas.

Os ora Excipientes, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, são dirigentes da Akyzo e da Liderrol.

São apontados como beneficiários das propinas os gerentes da Petrobrás Edison Krummenauer, Márcio de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Gudes.

Segundo a denúncia, a Carioca Engenharia, a Andrade Gutierrez, a Odebrecht, a Mendes Júnior, entre outras, teriam se servido dos serviços de intermediação de propinas da Akyzo e da Liderrol.

Várias dessas empresas compõem o grupo de empreiteiras que ajustavam licitações em contratos da Petrobrás e pagavam sistematicamente propinas a agentes da Petrobrás.

Esse é o ponto central da assim denominada Operação Lavajato. A ilustrar vários dos dirigentes dessas empreiteiras foram acusados, alguns condenados, perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem, como nas ações penais 5036518-76.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000.

Aliás, foram arroladas como testemunhas de acusação três dirigentes dessas empreiteiras, Ricardo Pernambuco da Carioca Engenharia, Paulo Roberto Dalmazzo da Andrade Gutierrez e Rogério Santos de Araújo da Odebrecht e que celebraram supervenientemente acordos de colaboração premiada.

Então a conexão probatória da ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000 com as demais ações penais no âmbito da Operação Lavajato é evidente, já que, segundo a imputação, a empresas Akyzo e Liderrol foram utilizadas para repasses de propinas por grandes empreiteiras a agentes da Petrobrás.

Como se não bastasse, imputa-se na denúncia crime de lavagem de dinheiro em operação de lavagem que teria envolvido os acusados Edison Krummenauer, Marivaldo do Rozário Escalfon e Paulo Roberto Gomes Fernandes e ainda Eduardo Costa Vaz Musa.

Em síntese, Eduardo Costa Vaz Musa era gerente da Petrobrás e teria recebido vantagem indevida mediante depósitos no exterior na conta secreta em nome da off-shore FTP Sons. Foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em diversas ações penais em trâmite perante este Juízo, como na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais em trâmite como a de nº 5050568-73.2016.4.04.7000. Segundo a denúncia em questão, Eduardo Costa Vaz Musa transferiu valores mantidos nessa conta no exterior para conta no exterior titularizada por Edison Krummenauer e recebeu o correspondente em reais no Brasil mediante simulação de contrato de consultoria entre a sua empresa de nome Laturf Consultoria e a já referida Liderroll.

Assim, vantagem indevida recebida por Eduardo Costa Vaz Musa em conta no exterior por crimes de corrupção que são objeto de outros processos foi transferida a ele no Brasil em reais mediante condutas de lavagem de dinheiro e que é objeto da presente ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000.

Trata-se aqui de outro caso de conexão, conforme art. 76, II, do CPP, sendo a presente ação penal, de n.º 5024266-70.2017.4.04.7000, conexa com as ações penais que tem por objeto o pagamento de propina a Eduardo Costa Vaz Musa e que tramitam perante este Juízo, como as aludidas ações penais 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5050568-73.2016.4.04.7000.

Dispersar os casos e provas atinentes às ações penais conexas da Operação Lavajato em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é da Justiça Federal.

A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange, considerando o conjunto de processos, inclusive o objeto da ação penal 5024266-70.2017.4.04.7000, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

No caso, a operação realizada com a utilização dos ativos criminosos no exterior de Eduardo Costa Vaz Musa é um caso claro de lavagem transnacional, com as condutas sendo executadas em mais de um país e com a diferença que se internalizou os recursos criminosos.

A denúncia ainda inclui outro caso da espécie, com Márcio de Almeida Ferreira, gerente da Petrobrás, utilizando a Lei nº 13.254/2016 em tentativa de regularizar a manutenção de ativos criminosos no exterior, da ordem de R\$ 47.922.114,43.

Já quanto aos questionamentos da Defesa em relação à competência deste Juízo para os próprios inquéritos originários 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 e que, em seus desdobramentos, levaram à revelação do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, cumpre esclarecer que a investigação iniciou-se, de fato, com a apuração de crime de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teria se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos pertencentes ao ex-Deputado Federal José Mohamad Janene, na cidade de Londrina/PR.

Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submetia à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, já que ela se expande para todo o território paranaense, devido à abrangência da competência das varas de lavagens.

O fato deu origem direta à ação penal 5047229-77.2014.404.7000, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados, prejudicada a imputação contra José Janene pelo óbito.

Resta claro, como se verifica na própria sentença prolatada na ação penal 5047229-77.2014.404.7000, que a competência sobre os fatos inicialmente apurados era deste Juízo, pois produto de crimes de corrupção, especificamente propina recebida pelo ex-deputado federal José Janene, foi, por operações de ocultação e dissimulação, utilizada para a realização de investimentos industriais em Londrina/PR, no que ele contou com o auxílio de Alberto Youssef e Carlos Habib Chater condenados naquele feito. Não só este Juízo assim entendeu, mas também a Corte de Apelação Federal que, no julgamento das apelações interpostas contra a sentença, manteve a competência do Juízo.

Quanto à alegação de que teria havido algum vício de distribuição dos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, e que depois originaram a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, ela igualmente não procede.

Esta Vara, a 13ª Vara Federal, anteriormente 2ª Vara Federal Criminal, foi especializada no processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal pela Resolução n.º 20, de 06/05/2003, da Presidência daquela Corte.

Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.

Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.

Como resultado, Alberto Youssef ainda foi condenado a penas privativas de liberdade, com redução, na ação penal 2004.7000006806-4. Os demais processos pelos quais respondia, incluindo ações penais, todos por crimes financeiros ou por crimes de lavagem e todos distribuídos a este Juízo, já que especializado nesses crimes, ficaram, por força do acordo, suspensos, aguardando o decurso de 10 anos previsto no acordo.

Em 18/07/2006, foi distribuído a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o processo 2006.70.00.018662-8, no qual, em representação policial, se afirmava existirem indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração premiada, e se requisitava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (v.g.: "para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani").

A alegação de vício de distribuição não faz sentido no contexto então vigente, já que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba era, em 18/07/2006, a única especializada no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, com o que qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo.

Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do CPP, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CPP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.

Agregue-se que necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.

Quanto à alegação de que haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pois, quando da instauração do inquérito 2006.70.00.018662-8, José Mohamad Janene ainda era deputado federal, necessário lembrar que no início das investigações apuravam-se condutas de Alberto Youssef e não do então deputado. De todo modo, falecido José Mohamad Janene em 2010 e aposentado do mandato parlamentar no final de 2006, não se pode invocá-lo em 2017 para argumentar pela competência do Supremo Tribunal Federal.

Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.

Enfim, quanto a essas questões de incompetência do Juízo para os inquéritos originários da Operação Lavajato ou de vício de distribuição, as Defesas repetem questões antigas, mais próprias daqueles processos do que deste, e que já foram rejeitadas não só por este Juízo, mas também pela instância recursal, sendo que sequer fazem sentido, como a suposta manipulação de distribuição de processo quando a Vara, na época, era a única competente para o processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro no território paranaense.

Portanto, a competência é da Justiça Federal, pela existência de crimes transnacionais, e especificamente deste Juízo pela prevenção e pela conexão e continência entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás investigado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, entre eles as ações penais 5024266-70.2017.4.04.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5037800-18.2016.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5050568-73.2016.4.04.7000."

46. Em síntese, há crimes federais, como crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro transnacionais, a determinar a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, conexão dos crimes de lavagem imputados nesta ação penal com crimes de corrupção que foram objeto de outras ações penais perante este Juízo (v.g.: 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5050568-73.2016.4.04.70000), além dos crimes que constituem objeto da presente ação penal se inserirem no contexto maior dos crimes apurados no âmbito da Operação Lavajato, de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Petrobrás.

47. Quanto aos questionamentos da competência deste Juízo para os próprios inquéritos originários da Operação Lavajato ou de vício de distribuição originário, as Defesas repetem questões antigas, mais próprias daqueles processos do que deste, e que já foram rejeitadas não só por este Juízo, mas também pela instância recursal, nas mais de duas dezenas de apelações por ela julgadas nos processos conexos.

48. Assim, a competência é inequivocadamente deste Juízo.

II.2

49. Alega parte das Defesas que a denúncia seria inepta ou que faltaria justa causa.

50. As questões já foram superadas na decisão de recebimento da denúncia de 13/06/2017 (evento 4).

51. Apesar de extensa, é a denúncia, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados.

52. Em síntese, segundo a denúncia, empresas fornecedoras da Petrobrás, como a Andrade Gutierrez, a Carioca Engenharia e a Mendes Júnior teriam contratado os serviços das empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e Liderrol Indústria e Comércio de Suportes para intermediar o pagamento de vantagem indevida a gerentes da Petrobrás, como Edison Krummenauer, Mário de Almeida Ferreira e Maurício de Oliveira Guedes. Os valores teriam ainda sido ocultados e dissimulados em transações envolvendo simulação de contratos, estruturação de transações financeiras e utilização de contas secretas no exterior. Os acusados teriam praticado os crimes em associação criminosa, caracterizada pelo MPF como organização criminosa. Os fatos, evidentemente, estão melhor detalhados na denúncia, conforme síntese constante no relatório da sentença (itens 1-20).

53. Pode-se questionar a denúncia, faltando na descrição de alguns delitos maiores detalhes do fluxo financeiro. Entretanto, isso decorre mais dos lapsos da investigação, já que não foi possível, como ver-se-á adiante, o rastreamento perfeito dos valores. Ainda assim a denúncia descreve o que reputa como provas das condutas de corrupção e de lavagem, como a afirmada manutenção de valores milionários em contas no exterior pelo gerente da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira.

54. Os questionamentos das Defesas quanto à inépcia dizem mais respeito ao mérito, do que propriamente à adequação formal da denúncia, e serão então examinados adiante.

55. Não há falar em falta de justa causa. A presença desta foi cumpridamente analisada e reconhecida na decisão de recebimento da denúncia. Não cabe maior aprofundamento sob pena de ingressar no mérito, o que é viável apenas quando do julgamento após a instrução.

56. Outra questão diz respeito à presença de provas suficientes para condenação, mas isso é próprio do julgamento e não diz respeito aos requisitos da denúncia.

57. Então não reconheço vícios de validade na denúncia.

II.3

58. Questionam as Defesas de Maurício de Oliveira Guedes, de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni a validade da decisão de recebimento da denúncia porque a reputam carente de fundamentação.

59. A decisão encontra-se no evento 4. Tem seis páginas.

60. É mais extensa do que o normal padrão das decisões de recebimento da denúncia.

61. Em trecho dela, o Juízo fez remissão ao conteúdo de outras decisões de sua lavra, as de decretação das prisões cautelares de parte dos acusados no processo 5010964-71.2017.4.04.7000. Nada há de ilegal na remissão, máxime considerando que, para decretar cautelares, também é necessário o exame ainda que sumário de fatos e provas.

62. Não cabe, como aparentemente, pretendem as Defesas esgotar a matéria que é objeto do processo em decisão de recebimento da denúncia.

63. Observa-se, por oportuno, que esse mesmo questionamento já foi levado pela Defesa de Maurício de Oliveira Guedes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio do HC 5047064-73.2017.4.04.0000 e que foi denegado por unanimidade:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, CF/88.

1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

3. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente, não se podendo, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Precedente do STF, Inq 2.725, rel. Ministro Teori Zavascki.

4. A técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de existir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: HC 310.625/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015, e HC n. 286.080/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5047064-73.2017.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 11/10/2017).

64. Então não há qualquer vício de validade na decisão de recebimento da denúncia, estando a questão, aliás, superada na instância de apelação.

II.4

65. Com argumentação similar, a Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni alega que a decisão de apreciação das respostas preliminares seria inválida por não ter ali sido apreciado de maneira fundamentada os questionamentos de inépcia e de falta de justa causa da denúncia.

66. Como já demonstrado no tópico II.2, a denúncia não é inepta, nem carece de justa causa.

67. A decisão de 05/07/2017 (evento 75), na qual foram apreciadas as respostas preliminares, está suficientemente fundamentada.

68. Também nessa fase não cabe esgotar a apreciação de todas as questões necessárias para o julgamento.

69. Na referida fase, cabe apenas examinar se há causa para absolvição sumária e os requerimentos probatórios das partes, o que foi realizado.

70. O Juízo pode ser sucinto na apreciação das questões colocadas pelas partes, máxime nas fases intermediárias do processo.

71. Não cabe transformar, como aparentemente pretende a Defesa, cada decisão interlocutória em uma sentença.

72. Assim, não há qualquer invalidade a ser reconhecida na decisão do evento 75.

II.5

73. A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni alega vício procedimental pois, segundo ela, os acusados que teriam celebrado acordo de colaboração, Edison Krummenauer e Luis Mário da Costa Mattoni, deveriam ter sido ouvidos, durante a ação penal, na mesma fase das testemunhas de acusação e não ao final, juntamente com os demais acusados.

74. Ora, dizendo o óbvio, a celebração de acordo de colaboração não transforma o criminoso colaborador em órgão da Acusação. Trata-se apenas de optar por uma nova estratégia de defesa, colaborar com a elucidação dos fatos e com a aplicação da Justiça, buscando em contrapartida benefícios legais.

75. Portanto, se o colaborador, na ação penal, é acusado, ele assume a situação processual própria, de acusado com amplo direito de defesa e garantias próprias, inclusive de ser interrogado ao final do processo e não durante a instrução.

76. A pretensão da Defesa, de ouvir acusados na fase de oitiva de testemunhas, não tem qualquer amparo legal, nem forma e figura em Juízo, não sendo possível, por interpretação criativa, mudar o Código de Processo Penal para ajustá-lo ao pretendido.

77. Não há falar sequer em cerceamento de defesa, pois os acusados colaboradores foram interrogados sob exame cruzado no momento próprio e mesmo antes as Defesas dos demais acusados já sabiam o que eles em geral tinham a dizer em seus depoimentos, já que a denúncia foi instruída com cópia de seus depoimentos prestados nos acordos de colaboração (evento 1, anexo15, anexo19, anexo20 e anexo32).

78. Então, não houve vício procedimental, ao contrário sendo seguido estritamente o rito processual previsto no Código de Processo Penal.

II.6

79. As Defesas de Maurício de Oliveira Guedes, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira e de Marivaldo do Rozário Escalfoni alegam vício procedimental porque, segundo eles, o prazo para a apresentação de suas alegações finais só deveria ter sido aberto após a apresentação das alegações finais das Defesas dos acusados colaboradores.

80. De fato, houve requerimentos nesse sentido pelas Defesas e que foi indeferido nos despachos de 24 e 28/11/2017 (eventos 476 e 481).

81. Na linha do exposto no tópico anterior, trata-se de outro requerimento que não tem amparo legal.

82. A Defesa de acusado colaborador não equivale à Acusação, sendo posições processuais distintas.

83. Não cabe, por outro lado, ao julgador estabelecer hierarquia entre Defesas e acusados. O prazo é comum para alegações finais de todos os defensores.

84. Não cabe mudar o Código de Processo Penal com base em interpretações criativas.

85. Registre-se, por oportuno que tal matéria foi submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo HC 5069625-91.2017.4.04.0000 e que foi indeferido liminarmente.

86. Inexiste, portanto, qualquer vício procedimental no ponto.

II.7

87. A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira alegou que houve cerceamento de defesa pela negativa de acesso ao processo 5060108-48.2016.4.04.7000 no qual foi celebrado e homologado o acordo de colaboração de Edison Krummenauer.

88. Ora, cópias dos depoimentos por ele prestados no acordo instruem a denúncia (evento 1, anexo15, anexo19, anexo20). Cópia do acordo e da decisão de homologação foram juntados nos eventos 443 e 444.

89. Então os elementos necessários para o exercício da ampla defesa encontram-se nos autos.

90. Tem este Juízo por praxe negar o acesso aos próprios autos do acordo, uma vez que neles constam dados relevantes sobre endereço, bens, deslocamentos dos colaboradores, cuja exposição poderia envolver certo risco.

91. Apesar dos argumentos da Defesa de Márcio de Almeida Ferreira de que teriam provas relevantes sendo escondidas da Defesa, isso não é verdadeiro e sim pura especulação.

92. Há outros elementos probatórios, sim, mas que envolvem corrupção em outros contextos, outras empresas, outras pessoas, e que, por ora, estão sob sigilo, já que ainda sob investigação e não compõem o objeto da presente ação penal.

93. Como se não bastasse, Edison Krummenauer foi interrogado na ação penal, quando a Defesa de Márcio de Almeida Ferreira teve todas as oportunidades de formular a ele todos os questionamentos que reputava pertinentes.

94. Não há falar, portanto, em qualquer cerceamento de defesa ou de ocultação de provas da Defesa.

95. Registre-se, por oportuno que tal matéria foi submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo HC 5069620-69.2017.4.04.0000 e que foi indeferido liminarmente.

II.8

96. A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni questionou a validade das provas em decorrência da invalidade da interceptação de mensagens do aplicativo Blackberry Messenger de Alberto Youssef, gerando nulidade em cadeia.

97. Esse questionamento foi efetuado resposta preliminar.

98. Diante disso, na decisão de apreciação, de 05/07/2017 (evento 75), o Juízo concedeu à Defesa prazo para esclarecimentos:

"Apesar dos argumentos, antes de decidir sobre a alegação de nulidade, deverá a Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni discriminar objetivamente as provas relevantes para esta ação penal que seriam decorrentes da interceptação via Blackberry Messenger. Prazo: 5 dias."

99. A Defesa apresentou as petições dos eventos 159 e 160.

100. Decidi a respeito, em 25/07/2017 (evento 171). Transcreve-se:

"A Defesa insistiu na tese de que todos os procedimentos relacionados a assim denominada Operação Lava Jato estariam maculados em virtude da invalidade originária da interceptação telemática determinada por este Juízo.

A alegação não é consistente com a realidade dos autos.

Houve, é certo, no início da investigação da assim denominada Operação Lavajato, interceptação telemática e telefônica de investigados.

Entretanto, sequer foram as únicas ou principais provas colhidas no início, tendo sido precedidas por quebras de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, além de outras diligências.

Para a presente ação penal, não há material probatório relevante resultante das interceptações telemáticas ou telefônicas iniciais.

A denúncia funda-se principalmente em prova documental, a exemplo do resultado da quebra fiscal deferida nos autos 5048976-28.2015.404.7000 e 501652-71.2017.404.7000, da documentação apresentada por Edison Krummenauer referente às contas que utilizava no exterior para recebimento de propinas, dos extratos apresentados por Eduardo Costa Vaz Musa de contas no exterior que atestam o repasse de propinas a Edison Krummenauer com a compensação pelo recebimento em reais no Brasil, dos contratos de consultoria firmados entre a Carioca Engenharia e a Akyzo/Liderroll, apresentados por Ricardo Pernambuco Backheuser e que serviram ao repasse de propinas, dentre outros elementos informativos, longamente descritos na decisão proferida em 11 de abril de 2017 nos autos 5010964-71.2017.404.7000 (evento 10).

Também funda-se no depoimento de testemunhas e dos acusados colaboradores Edison Krummenauer, Eduardo Costa Vaz Musa, Ricardo Pernambuco Backheuser, Paulo Roberto Dalmazzo e Luis Mario da Costa Mattoni.

Não há como vincular essas provas com a interceptação telemática e telefônica de Carlos Habib Chater ou Alberto Youssef, que, aliás, nem figuram no pólo passivo da presente ação penal, faltando qualquer nexo causal direto ou indireto entre elas.

Poderia este Juízo estabelecer a validade da interceptação telemática do Blackberry e da interceptação telefônica, como tem feito em outros casos nos quais a prova é de fato relevante, mas o fato é que, para o presente, a alegação da Defesa contra a validade desta prova constitui mero diversionismo, não se justificando tratar aqui esta questão. De todo modo, se for o caso, voltarei à questão na sentença."

101. Em síntese, no conjunto probatório não há qualquer prova consistente em mensagens interceptadas de Blackberry Messenger ou que sejam delas derivadas. A origem das investigações da Operação Lavajato não consiste na referida interceptação e nem ela foi uma prova exclusiva e determinante. Mesmo quanto a Alberto Youssef, pode ser citado como exemplo a autorização para busca e apreensão em seus endereços tomada em 24/02/2014 (evento 22) do processo 5001446-62.2014.404.7000, verificando-se que a justa causa foi ali reconhecida com base em diversos elementos probatórios.

102. Embora esse Juízo pudesse tranquilamente sustentar a validade da interceptação do Blackberry, não cabe discutir neste processo a validade de provas que não fazem parte do conjunto probatório.

103. Aliás, apenas de passagem, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação criminal 5083376-05.2014.4.04.7000 contra condenação no âmbito da Operação Lavajato, teve a oportunidade de, em processo no qual a discussão era pertinente, afirmar a validade da interceptação telemática do Blackberry (ACR 5083376-05.2014.4.04.7000, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 23/11/2016).

104. Assim, de se afastar, por irrelevante, o questionamento da Defesa quanto ao ponto.

II.9

105. A Defesa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e de Marivaldo do Rozário Escalfoni questionou a litude de provas decorrentes de afirmada quebra de sigilo fiscal pela Receita Federal.

106. O Juízo se pronunciou, sumariamente, sobre essa questão no despacho de 05/07/2017 (evento 75). Necessário voltar a ela.

107. No âmbito da Operação Lavajato, constatou-se um modus operandi comum entre as empreiteiras fornecedoras da Petrobras de utilizar empresas de fachada e contratos de prestação de serviços simulados para realizar pagamentos de vantagem indevida a executivos da Petrobrás.

108. Assim, v.g.: pagamentos ao profissional de lavagem Alberto Youssef, depois direcionados a agentes públicos, eram feitos mediante contratos com as empresas de fachada MO Consultoria e Empreiteira Rigidez; pagamentos ao Diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, à empresa Costa Global Consultoria; e pagamentos ao Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque ou ao gerente Pedro José Barusco Filho, à empresas RioMarine Óleo e Gás.

109. Diante de tal modus operandi, resolveu-se por examinar melhor os relacionamentos comerciais e financeiros das grandes empreiteiras, a fim de identificar outras empresas de fachada eventualmente utilizadas.

110. Assim, no curso das investigações, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal das empreiteiras investigadas no esquema criminoso da Petrobrás, entre elas a empreiteira Mendes Júnior (decisão de 14/11/2014, evento 3, do processo 5075022-88.2014.404.7000 e decisão de 27/04/2015, evento 3, do processo 5013906-47.2015.4.04.7000).

111. Por outro lado, a Receita Federal iniciou fiscalização sobre as empreiteiras envolvidas na Operação Lavajato.

112. Relativamente à Mendes Júnior, a Receita deparou-se com diversos elementos probatórios de possíveis crimes de lavagem de dinheiro envolvendo empresas que transacionaram com a empreiteira e realizou a comunicação deles diretamente ao Ministério Público Federal, como se verifica no Ofício 05/2015 da Equipe da Receita Federal de apoio à Operação Lavajato (evento 1, out2, do processo 5048976-28.2015.4.04.7000).

113. Entre as empresas que teriam mantido relacionamento financeiro suspeito com a Mendes Júnior, a Receita Federal identificou, nesse relatório, a Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda.

114. Com base nesses elementos, o MPF requereu, no processo 5048976-28.2015.4.04.7000, a quebra do sigilo bancário e fiscal da Akyzo e de diversas outras empresas, o que foi deferido por este Juízo pela decisão de 08/10/2015 (evento 3).

115. Na ocasião, este Juízo já havia, de passagem, se pronunciado sobre a validade do procedimento da Receita.

116. Como ali consignado, não há falar em violação do sigilo fiscal pelos agentes da Receita Federal, quer na apuração dos fatos, quer na comunicação direta deles ao Ministério Público Federal.

117. Não há falar, em primeiro lugar, em violação de sigilo fiscal pelos agentes da Receita Federal que apuraram os fatos envolvendo a Mendes Júnior. Não existe, afinal, sigilo fiscal oponível aos agentes da própria Receita Federal.

118. Em segundo lugar, identificados, em ação fiscal, indícios da prática de crimes, a comunicação dos fatos pelo agente fiscal às autoridades competentes, especificamente à Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal, não é tratado pela lei como quebra de sigilo fiscal, como prevê expressamente o art. 198 do Código Tributário Nacional, especialmente §3.º, I.

119. Ao contrário, há até mesmo um dever dos agentes fiscais na comunicação de ilícitos criminais às autoridades encarregadas da investigação ou persecução de crimes.

120. A exigência de se aguardar a constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, só é cabível em relação a crimes contra a ordem tributária, não se aplicando a mesma regra para crimes de corrupção ou lavagem de dinheiro.

121. Se a comunicação pelos agentes fiscais de indícios de crime de corrupção e de lavagem pelas autoridades fiscais não representa quebra de sigilo fiscal, não há ilicitude a ser reconhecida diante da realização dessa comunicação em um caso concreto.

122. O Ministério Público, por sua vez, tem o poder de requisitar documentos ou informações da Administração Pública, como prevê expressamente o art. 8º, II, da Lei Complementar nº 17/1993.

123. Pode-se discutir se o poder de requisição do Ministério Público abrange a quebra de sigilo fiscal, mas, no presente caso, a questão é irrelevante uma vez que os dados e informações comunicados pelas autoridades fiscais, por envolverem indícios do cometimento de crimes de lavagem e de corrupção, não estavam acobertados pelo dever de manutenção do sigilo fiscal, antes estavam submetidos ao dever de comunicação.

124. Portanto, não houve quebra do sigilo fiscal pela Receita Federal em relação à verificação e a comunicação por ela ao MPF que a Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e outras empresas tinham mantido relacionamento comercial e financeiro com empreiteiras fornecedoras da Petrobrás, como a Mendes Júnior, e que haviam indícios de que tais empresas seriam de fachada e que os pagamentos não corresponderiam a fornecimento de serviços reais.

125. Logo, não há igualmente que se falar em ilicitude das provas colhidas a partir de então, observando que este Juízo, a pedido do MPF, na mesma decisão autorizou a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas suspeitas de serem de fachada, agora com o propósito específico de aprofundamento das investigações.

II.10

126. A Defesa do acusado Marivaldo do Rozário Escalfoni também questionou a licitude das provas, afirmando ter havido quebra do sigilo fiscal quando da comunicação pela Receita Federal ao MPF de que o referido acusado teria aderido ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016, dita lei da repatriação.

127. Para esclarecer, segundo o MPF, o acusado Marivaldo do Rozário Escalfoni aderiu, em 2016, ao referido programa de regularização da manutenção de ativos no exterior e, retificando declarações anteriores, informou a manutenção de ativos no exterior no montante equivalente a R\$ 47.922.114,43 vinculados à conta em nome de off-shore Domus Consultant Limited mantida no Banco Banif International, nas Bahamas. Os valores, como a lei permite, permaneceram no exterior e não foram repatriados.

128. Esses fatos foram informados pela Receita Federal diretamente ao Ministério Público Federal e apresentados pela primeira vez a este Juízo em 22/03/2017 (evento 8) do processo 5010964-71.2017.4.04.7000.

129. Segundo a Defesa, a Receita Federal não poderia ter assim procedido, representando o ato violação da Lei nº 13.254/2016.

130. Não assiste razão à Defesa.

131. A anistia prevista na Lei nº 13.254/2016 se direciona a crimes contra a ordem tributária, a crimes de falso e ao crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente crimes contra a ordem tributária e de falso, como previsto no art. 5º.

132. Não se aplica a crimes contra a Administração Pública, como corrupção.

133. Assim, se, no exame declarações de adesão ao programa, constatar a Receita Federal suspeita de que os recursos podem estar vinculados a crimes contra a Administração Pública, tem ela o dever de comunicar os fatos às autoridades responsáveis pela investigação criminal, não representando o fato quebra de sigilo fiscal, como prevê expressamente o art. 198 do Código Tributário Nacional, especialmente §3.º, I. A exigência de se aguardar a constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, só é cabível em relação a crimes contra a ordem tributária, não se aplicando a mesma regra para crimes de corrupção ou lavagem de dinheiro.

134. Já por esse aspecto não teria havido quebra do sigilo fiscal.

135. Cumpre, porém, agregar que este Juízo, a pedido do MPF, já havia decretado, em 17/02/2017, no processo 5001652-71.2017.4.04.7000, a quebra do sigilo fiscal e bancário do então investigado Márcio de Almeida Ferreira, o que foi feito com base principalmente nas revelações e elementos providenciados pela colaboração de Edison Krummenauer.

136. Então, também por este motivo a comunicação pela Receita Federal, em 22/03/2017, ao MPF de que Márcio de Almeida Ferreira era aderente do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016 não representou quebra de sigilo fiscal, a esta época já levantado judicialmente.

137. Não há falar, por outro lado, de que a comunicação foi indevida como alega a Defesa porque os ativos teriam origem lícita. A questão, se os ativos no exterior têm origem criminosa ou não, é objeto específico da presente ação penal e, de todo modo, bastava a fundada suspeita de sua ilicitude, para tanto sendo suficiente, naquele momento, os elementos disponibilizados pela colaboração de Edison Krummenauer que apontava Maurício de Oliveira Guedes como um dos beneficiários do esquema de propina que vitimou a Petrobrás.

138. Então, não houve qualquer quebra indevida de sigilo fiscal também quanto a este ponto.

II.11

139. Argumenta a Defesa de Márcio de Almeida Ferreira que é vedada pela referida Lei nº 13.254/2016, em seu art. 4º, §12, a utilização da declaração de regularização "como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal".

140. Ocorre que a denúncia ampara-se em outros elementos de informação, como os depoimentos dos colaboradores Edison Krummenauer, Ricardo Pernambuco Backheuser e Luis Mario da Costa Mattoni e o resultado das quebras fiscais e bancárias ordenadas por este Juízo, principalmente em relação à Akyzo e a Liderroll, e não somente na declaração de regularização dos recursos.

141. Então o argumento não procede.

II.12

142. Foram ouvidos nesta ação penal como testemunhas arroladas pela Acusação os criminosos colaboradores Ricardo Pernambuco Backheuser, Paulo Roberto Dalmazzo, Eduardo Costa Vaz Musa e Rogério Santos de Araújo.

143. Cópias dos acordos de colaboração e os depoimentos pertinentes ao objeto da ação penal foram disponibilizados nos autos (evento 1, anexo9, anexo13, anexo30, anexo54, anexo55 e anexo56, e evento 52). Só não foi juntado cópia do acordo e do depoimento pertinente de Rogério Santos de Araújo porque ele, até o final da instrução, não havia sido disponibilizado para publicidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que homologou a colaboração. De todo modo, o depoimento de Rogério Santos de Araújo mostrou-se irrelevante para a presente ação penal, como ver-se-á adiante.

144. Foram ouvidos nesta ação penal como acusados colaboradores Edison Krummenauer e Luís Mário da Costa Mattoni. Cópias dos acordos de colaboração, dos depoimentos extrajudiciais pertinentes ao objeto da ação penal e da decisão de homologação do acordo de Edison Krummenauer foram disponibilizados nos autos (evento1, anexo15, anexo19, anexo20, anexo32 e anexo57, e eventos 443 e 444). Há uma falha na instrução, pois não foi juntada a cópia da decisão de homologação da colaboração de Luíz Mário da Costa Mattoni, mas não houve também reclamação nesse sentido pelas partes.

145. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas ou como acusados, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores do acusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da

existência dos acordos e franqueado o exame cruzado.

146. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

147. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

148. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

149. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, quase todos os colaboradores no presente caso celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

150. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

151. No caso presente, aliás, foi o Supremo Tribunal Federal quem homologou parte dos acordos de colaboração, como os de Ricardo Pernambuco Backheuser, Paulo Roberto Dalmazzo, Rogério Santos de Araújo e Luís Mário da Costa Mattoni.

152. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

153. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

154. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

155. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

156. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

157. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

158. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como em diligências de busca e apreensão. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que em parte preexistia à própria contribuição dos colaboradores.

159. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

160. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

161. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se

fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em *United States v. Dennis*, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) *aff'd*, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (*On Lee v. United States*, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

162. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

163. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

164. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

165. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, Edison Krummenauer renunciou aos valores que mantinha ilicitamente no exterior, cerca de USD 3.428.144,00, que se encontram em processo de repatriação, e ainda comprometeu-se à indenização de R\$ 4.500.000,00, estes já depositados em Juízo. O acordo também não prevê perdão judicial, tendo o acusado que cumprir pelo menos seis meses de prisão em regime fechado, com recolhimento na carceragem da Polícia Federal.

166. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

167. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

168. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração encontram-se presentes.

II.13

169. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

170. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

171. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

172. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

173. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

174. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

175. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

176. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

177. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e

financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

178. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

179. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

180. Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

181. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes).

182. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

183. O presente caso insere-se no mesmo contexto.

184. No desdobramento das investigações no âmbito da Operação Lavajato, surgiu suspeita de que empresas fornecedoras da Petrobrás teriam se servido de empresas de fachada e de contratos de consultoria simulados para repassar vantagem indevida para executivos da Petrobrás.

185. Assim, v.g., pagamentos ao profissional de lavagem Alberto Youssef, depois direcionados a agentes públicos, eram feitos mediante contratos com as empresas de fachada MO Consultoria e Empreiteira Rigidez, pagamentos ao Diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, à empresa Costa Global Consultoria, pagamentos ao Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque ou ao gerente Pedro José Barusco Filho, à empresa RioMarine Óleo e Gás.

186. Diante de tal *modus operandi*, resolveu-se examinar melhor os relacionamentos comerciais e financeiros das grandes empreiteiras, a fim de identificar outras empresas de fachada eventualmente utilizadas.

187. No curso das investigações, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal das empreiteiras investigadas no esquema criminoso da Petrobrás, entre elas a empreiteira Mendes Júnior (decisão de 14/11/2014, evento 3, do processo 5075022-88.2014.404.7000 e decisão de 27/04/2015, evento 3, do processo 5013906-47.2015.4.04.7000).

188. Por outro lado, a Receita Federal iniciou fiscalização sobre as empreiteiras envolvidas na Operação Lavajato.

189. Relativamente à Mendes Júnior, cujos dirigentes foram condenados por corrupção ativa e lavagem de dinheiro na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000, a Receita deparou-se com diversos elementos probatórios de possíveis crimes de lavagem de dinheiro envolvendo empresas que transacionaram com a empreiteira e realizou a comunicação deles diretamente ao Ministério Público Federal, como se verifica no Ofício 05/2015 da Equipe da Receita Federal de apoio à Operação Lavajato (evento 1, out2, do processo 5048976-28.2015.4.04.7000).

190. Entre as empresas que teriam mantido relacionamento financeiro suspeito com a Mendes Júnior, a Receita Federal identificou, nesse relatório, a Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda.

191. Com base nesses elementos, o MPF requereu, no processo 5048976-28.2015.4.04.7000, a quebra do sigilo bancário e fiscal da Akyzo e de diversas outras empresas, entre elas a Liderroll Indústria e Comércio de Suportes, o que foi deferido por este Juízo pela decisão de 08/10/2015 (evento 3).

192. Com base no resultado da quebra do sigilo fiscal e bancários das duas empresas e de seus sócios, foram examinadas as movimentações financeiras e declaração fiscais, tendo sido identificadas diversas transações suspeitas, principalmente retratadas no Laudo nº 436/2017/SETEC/PR da Polícia Federal e que será examinado mais detalhadamente adiante (evento 1, anexo31).

193. Paralelamente, em diversos acordos de colaboração com dirigentes da Carioca Engenharia, executivos da Andrade Gutierrez e ainda com os gerentes da Petrobrás Edison Krummenauer e Eduardo Costa Vaz Musa, surgiram relatos convergentes de que os dirigentes comuns da Akyzo

Assessoria e da Liderroll Indústria, os ora acusados Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, estariam envolvidos em ilícitos criminais.

194. Digno de nota é que esses acordos de colaboração foram realizados separadamente e em momentos temporais distintos. Os depoimentos incriminatórios pertinentes a esta ação penal também foram tomados separadamente e em momentos distintos.

195. Ricardo Pernambuco Backhauser, dirigente da Carioca Engenharia, celebrou acordo de colaboração do evento 1, anexo56, com data de 29/09/2015. O depoimento pertinente a estes autos foi prestado em 01/10/2015 (evento 1, anexo13).

196. Paulo Roberto Dalmazzo, dirigente da Andrade Gutierrez, celebrou acordo de colaboração do evento 1, anexo55. Faltou a colocação de data no acordo. De todo modo, foi ele homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 05/04/2016 e o depoimento por ele prestado pertinente a esta ação penal é de 11/03/2016 (evento 1, anexo30).

197. Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Petrobrás, celebrou acordo de colaboração em 07/08/2015 (evento 1, anexo54). O depoimento pertinente a esta ação penal foram prestado em 19/04/2016 (evento 1, anexo9).

198. Luís Mário da Costa Mattoni, acusado e dirigente da Andrade Gutierrez, celebrou o acordo de colaboração do evento 1, anexo57. O depoimento pertinente a esta ação penal foi prestado em 21/07/2016 (evento 1, anexo32).

199. Edison Krummenauer, acusado e gerente da Petrobrás, celebrou, em 01/12/2016, o acordo de colaboração do evento 443. Os depoimentos pertinentes a esta ação penal foram prestados em 25/11/2016, 01/12/2016 e 21/02/2017 (evento 1, anexo15 e anexo19).

200. Segundo a denúncia, baseando-se no relato dos colaboradores e documentos apreendidos, teria havido pagamento de vantagem indevida com envolvimento da Liderroll ou da Akyzo nos seguintes contratos da Petrobrás:

a) com o Consórcio NEDL para a montagem do Gasoduto Catu-Pilar;

b) com a Carioca Engenharia para a construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de Navios do Terminal Flexível do GNL Baía da Guanabara/RJ;

c) com a Carioca Engenharia para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer do Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR);

d) com a Mendes Júnior para a construção de novo terminal do Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR);

e) com o Consórcio formado entre a Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia para construção e montagem do pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); e

f) com o Consórcio formado entre a Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia para montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

201. Cumpre examinar o que os criminosos colaboradores afirmaram e se existe ou não prova suficiente para corroborar os depoimentos.

202. Ricardo Pernambuco Backheuser foi ouvido como testemunha (evento 266). Declarou, em síntese, ser dirigente da Carioca Engenharia. Declarou que foi informado por seus subordinados que a Carioca teria celebrado contratos com as empresas Akyzo Assessoria e Liderroll Indústria para obtenção de informações privilegiadas junto à Petrobrás ou facilidades em licitações ou aditivos. No entanto, Ricardo Pernambuco Backheuser disse também que não tinha conhecimento se essas contratações também envolviam repasses a executivos da Petrobrás. Afirmou ainda que a contratação espúria teria ocorrido para algumas licitações e contratos da Petrobrás. Um outro contrato, porém, da Carioca Engenharia com a Liderroll, envolvendo a instalação de calderaria e pintura, teria sido efetivamente prestado.

203. Transcrevem-se trechos:

"Ministério Público Federal:- Do período que o senhor trabalhou na gestão da empresa ou mesmo posteriormente a deixar formalmente a gestão da empresa, o senhor tomou conhecimento de que a Carioca teria pago vantagem indevida para obter contratos da Petrobras, utilizando-se das empresas Akyzo e Liderroll?"

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Eu tomei conhecimento por meio dos diretores da empresa de que a empresa teve contratos com essas duas empresas, Akyzo e Liderroll, e que traziam, segundo eles, informações privilegiadas de dentro da Petrobras.

Ministério Público Federal:- Certo. E como é que eram operacionalizados esses pagamentos?"

Ricardo Pernambuco Backheuser:- A empresa fez contratos com essas empresas, Akyzo e Liderroll, na verdade, até antes disso, a Liderroll havia fornecido inclusive algum equipamento realmente para a empresa numa obra da Vale do Rio Doce. E posteriormente fez, celebrou com essas empresas, se eu não me engano, cinco contratos.

Ministério Público Federal:- E era para obtenção de contratos na área de gás e energia da Petrobras, é isso?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Na verdade esses contratos foram basicamente, um deles para uma obra de gasoduto, no gasoduto Coari-Manaus, dois contratos foram na área... Três contratos na área portuária da Petrobras, os contratos do GNL da Baía de Guanabara, do TABR de Barra do Riacho e do TRBA, que é o terminal também marítimo em Salvador.

Ministério Público Federal:- E esses contratos eram firmados com essas empresas e em troca eles passavam alguma informação privilegiada para que a Carioca vencesse os procedimentos licitatórios?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Na verdade, como eu falei para o senhor, quer dizer, eu não participava, enfim, diretamente nem desse assunto. As informações que eu tenho, vindas dos meus diretores dessa área, o que eles informavam era que a empresa, por exemplo, primeiro era questão de a lista de concorrentes ou não, conseguir que entrassem na lista de participantes da concorrência, ou não. Depois a questão do preço, preço base da Petrobras, o conhecimento do preço base da Petrobras, e eventualmente, ao longo do contrato também, no apoio a aditivos e elaboração de novos presos, e etc.

Ministério Público Federal:- Certo. E basicamente era uma venda de informações privilegiadas?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Basicamente sim.

Ministério Público Federal:- E o senhor não tinha conhecimento, o senhor e os seus diretores, não tinham conhecimento de quem seriam os agente públicos que estavam se vendendo?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Os meus diretores me... Eu, de forma nenhuma, e meus diretores também sempre me disseram que não tinham a informação de quem seria, eventualmente, os agentes públicos beneficiários desse trabalho.

Ministério Público Federal:- Mas esses contratos eram contratos que não havia nenhum serviço lícito, basicamente? (incompreensível)

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Como eu falei para o senhor, se eu não me engano dois contratos com a Liderroll que eram, (incompreensível), que foi para a Vale do Rio Doce e um outro também de um serviço de calderaria e pintura, lá para uma determinada instalação. Nos demais era o que eu falei para o senhor lá, da questão de uma lista de concorrentes, conseguir

eventualmente que entrasse na lista de concorrentes, o orçamento base e eventualmente, ao longo do contrato, eventualmente, mas, enfim, ao longo do contrato, celebração de aditivos e preços, e etc.

Ministério Público Federal:- E alguma vez o senhor teve essa interlocução e a Carioca não logrou êxito de ser vencedora do certame ou todas as vezes em que teve essa aproximação a Carioca sagrou-se vencedora dos concorrentes?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Não, como eu falei para o senhor, eu pessoalmente não tive nenhum contato, nunca, com ninguém, mas os contratos eram assinados, os contratos que nós temos, que foram assinados, referiam-se a obras dos quais nós fomos... Executamos...

Ministério Público Federal:- Vencedores.

(...)

Juiz Federal:- Breves esclarecimentos do juízo. O senhor então mencionou alguns nomes, mas essa informação específica de que a Carioca pagava a Liderroll, ou Akyzo, e obtinha essas informações, quem dentro da sua empresa repassou ao senhor?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- O diretor Luiz Fernando Santos Reis, eu acredito que tenha sido um dos primeiros contratos, todos com ele, à época em que estava lá, havia o diretor geral Roberto Gonçalves que também me botava a par disso, e ao longo da execução da obra, como eu falei com o senhor, havia um diretor operacional, quer dizer, já cuidava da execução da obra, que era o Álvaro Monerat.

Juiz Federal:- Mas essas três pessoas lhe passaram essas informações sobre as relações da Carioca com a Liderroll e Akyzo?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Me deram ciência das... Enfim, dos contratos da Liderrol e Akyzo e das informações que a Liderroll e Akyzo transmitiam e etc."

204. Os contratos aos quais Ricardo Pernambuco Backheuser se referiu foram apresentados ao MPF pela Carioca Engenharia e juntados no evento 1, anexo14. São eles:

a) contrato celebrado em 28/09/2007 entre a Carioca Engenharia e a Liderrol Indústria para serviços de fornecimento e montagem de Calderaria na obra do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara no valor de R\$ 1.600.000,00, assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves, pela Carioca, e por Marivaldo do Rozário Escalfoni pela Liderroll;

b) contrato celebrado em 14/02/2008 entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria para prestação de serviços de assessoria técnica comercial para a obra de montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, Trecho Coari, no valor de R\$ 2.100.000,00, "podendo ser acrescido em até 25%", assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves, pela Carioca, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, também subscrevendo, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni;

c) contrato celebrado em 09/10/2008 entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria para prestação de serviços de assessoria técnica comercial para a obra de construção de um Terminal Flexível para GNL na Baía de Guanabara, no valor de R\$ 3.200.000,00, "podendo ser acrescido em até 25%", assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves, pela Carioca, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, também subscrevendo, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni;

d) contrato celebrado em 10/12/2008 entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria para prestação de serviços de assessoria técnica comercial para a elaboração de projeto para a execução da construção civil do Pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no valor de R\$ 4.350.000,00, "podendo ser acrescido em até 25%", assinado por Roberto José Teixeira Gonçalves, pela Carioca, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, também subscrevendo, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni;

e) aditamento do contrato de 21/09/2009, com prorrogação do prazo e elevação do preço para R\$ 5.500.000,00, "podendo ser acrescido em até 25%", assinado por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Akyzo, também subscrevendo, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni, e sem identificação do assinante pela Carioca;

f) contrato celebrado em 10/12/2011 entre o Consórcio Carioca/AG e a Liderroll Indústria para prestação de serviços de assessoria para elaboração de proposta a ser apresentada pela primeira à Petrobrás para licitação para a Construção e Montagem do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) e para prestação de serviços de apoio na execução do contrato no caso de sucesso da licitação, no valor do percentual de 1% sobre o contrato licitado, bem como sobre os aditivos, assinado por Álvoro José Monnerat Cortes, pelo Consórcio, e por Paulo Roberto Gomes Fernandes, pela Liderroll, também subscrevendo, como testemunha, Marivaldo do Rozário Escalfoni.

205. O primeiro contrato, conforme declarado por Ricardo Pernabumco Backheuser, envolveria a prestação de serviços reais. Já os demais, de assessoria, serviriam à obtenção de "informações privilegiadas" ou "facilidades" como por ele declarado.

206. A eles adiante se voltará.

207. O depoimento de Ricardo Pernambuco Backheuser não é conclusivo, pois apesar de afirmar relação espúria entre a Carioca e as duas empresas, Akyzo e Liderroll, não tinha ele conhecimento direto de que ela envolveria pagamentos a executivos da Petrobrás.

208. Paulo Roberto Dalmazzo foi ouvido como testemunha (evento 266). Declarou que trabalhou como alto executivo na Andrade Gutierrez e que atuou na área de óleo e gás. Declarou, em síntese, que nunca teria ouvido falar na Akyzo Assessoria, mas sim na Liderroll Indústria. Esta última lhe teria sido apresentada "como uma empresa que poderia facilitar" o processo na Petrobrás. A testemunha teria trabalhado na licitação e contrato envolvendo a obra do Terminal de Regasificação da Bahia (TRBA) ganha por Consórcio entre a Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia. Declarou não ter conhecimento direto de que os valores pagos à Liderroll eram destinados a executivos da Petrobrás. O acusado Maurício de Oliveira Guedes, gerente da Petrobrás, teria lhe indicado a Liderroll Indústria "para auxiliar no processo do contrato". O depoente, porém, não tratou da contratação da Liderroll, embora tenha conversado inicialmente com o acusado Marivaldo do Rozário Escalfoni. Não obstante, teve conhecimento das características do contrato e pelo seu teor, com pagamento de percentual sobre o valor da obra, compreendeu que ele se destinava ao pagamento de "comissionamento" ou de "propina".

209. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- No caso, especificamente, se atendo ao objeto da denúncia, o senhor conhece as empresas Akyzo e Liderroll?"

Paulo Roberto Dalmazzo:- Akyzo eu nunca ouvi falar, mas a Liderroll sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Certo. Essa empresa Liderroll foi lhe apresentada como uma facilitadora da Petrobras, uma empresa que poderia ajudar a Andrade Gutierrez com informações privilegiadas sobre licitações e contratos da Petrobras?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Doutor, quando eu entrei na Andrade eu não conhecia. Eu conheci a Liderroll quando eu entrei na Andrade, antes eu vim do mercado de estaleiro, não conhecia eles. Mas quando eu entrei na Andrade, a partir do projeto do TRBA foi quando eu fui referendado à Liderroll como uma empresa que poderia facilitar, sim, o processo na Petrobras.

Ministério Público Federal:- E como é que foi essa aproximação, essa apresentação da Liderroll e por quem foi?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Eu conheci o nome Liderroll já na Andrade. A Liderroll é uma empresa do mercado de petróleo, ela fazia, pelo que eu sabia, equipamentos para a área de tubulação de gás. Então ela era uma empresa do mercado muito conhecida. Com relação à questão de ela auxiliar no processo da Petrobras, foi num projeto do TRBA, eu como presidente estava encabeçando essa licitação, eu tinha vontade de ganhar, foi um dos meus targets ganhar esse processo. E quando, desse processo, eu tinha relação com os gerentes da Petrobras e uma das conversas que eu tive com o senhor Maurício Guedes, ele nunca, na verdade, o Maurício Guedes, nunca me cobrou, nunca quis falar sobre propina, nada. Nós tivemos uma conversa em particular, e nessa conversa foi mencionado que se nós ganhássemos o projeto do TRBA é que era pra nós procurarmos a Liderroll para auxiliar no processo do contrato.

Ministério Público Federal:- Certo. E nessa licitação do TRBA o senhor teve alguma, no âmbito do seu conhecimento, alguma informação privilegiada, algum favorecimento do Maurício ou de outros?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, negativo. Na verdade eu sempre ia, tinha uma relação com o Maurício que eu considerava uma relação comercial muito boa, então eu ia sempre, como todos os gerentes da Petrobras, a função nossa era chegar e tentar... não era tentar, era buscar informações técnicas, esse target do TRBA em particular era uma obra que a gente ia ganhar de qualquer jeito, eu já falei isso em outros depoimentos, a gente estava muito bem preparado, a gente tinha a melhor tecnologia, o melhor projeto era nosso, a gente ia ganhar de qualquer forma, e não teve condições, que ele tenha passado pra nós, de jeito nenhum. A gente discutiu tecnicamente não só com ele, mas com a comissão de licitação, o tempo inteiro.

Ministério Público Federal:- Certo, mas depois... TRBA, só pra esclarecer, é Terminal de Regaseificação da Bahia.

Paulo Roberto Dalmazzo:- Exatamente.

Ministério Público Federal:- Depois foi a Andrade sozinha que venceu?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, a gente ganhou em consórcio com a Carioca Engenharia. E a Carioca, vale frisar, que ela era líder do consórcio.

Ministério Público Federal:- Mas a posteriori foi celebrado contratos com a Liderroll?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi. Primeiramente, só pra deixar claro, eu toquei toda a parte comercial, mas a questão operacional não era minha função. Então eu vim para o depoimento, eu fui saber na Andrade se eu havia sido pago algum contrato da Liderroll e foi pago via a obra. Então não fui eu que celebrei o contrato com a Liderroll.

Ministério Público Federal:- E, esse contrato, qual era o objeto dele? Ele tinha algum serviço lícito ou era só pra pagar algum possível (incompreensível)

Paulo Roberto Dalmazzo:- De novo, não fui eu que celebrei o contrato, mas se houve a celebração do contrato, esse contrato, que é o que a empresa me passou, porque eu saí da Andrade também antes da finalização do TRBA, foi para pagamento de comissionamento.

Ministério Público Federal:- E o senhor sabe quem eram os destinatários?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi a Liderroll.

Ministério Público Federal:- Mas os destinatários finais do comissionamento?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não sei lhe dizer. Eu sei, como eu lhe falei anteriormente, foi indicada a empresa para que essa prestação de serviço teoricamente...

Ministério Público Federal:- Pelo Maurício?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Pelo Maurício, mas eu não sei quem eram os reais destinatários.

(...)

Defesa de Marivaldo e de Paulo Roberto:- E o senhor procurou alguém nessa empresa Liderroll?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Na verdade eu conhecia, eu conheço o Paulo, assim, a gente... Até eu vi na denúncia, o Paulo, eu tenho uma relação, inclusive eu tinha uma relação com ele de amizade, a gente tinha casa no mesmo condomínio, mas a gente nunca tratou, quero deixar claro que com o Paulo eu nunca falei absolutamente nada sobre pagamento. Mesmo nos finais de semana que a gente se encontrava, eu nunca tive nenhum relacionamento profissional com o Paulo, mesmo ele sendo dono da companhia. Com o Escalfoni, quando eu tive a conversa com o Maurício, eu tive um encontro com ele na qual eu falei: "Olha, foi referendado." Ele falou: "Se vocês ganharem a gente conversa." Depois, como eu tinha o conhecimento disso, eu passei para a área que cuidava disso no consórcio e eles procuraram diretamente a ele, provavelmente ele, para fazer esse contrato. Não tenho conhecimento do contrato, fui ver o contrato agora até depois da denúncia, e o interlocutor era o Escalfoni quando da conversa.

Defesa de Marivaldo e de Paulo Roberto:- O senhor disse então que teve um encontro com Marivaldo Escalfoni?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Com o Marivaldo.

Defesa de Marivaldo e de Paulo Roberto:- O senhor lembra quando?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não lembro, mas foi posterior da conversa que eu tive com o Maurício. Eu lembro que foi até... foi no centro do Rio de Janeiro, eu estava... Foi num café ocasional... próximo a um café, eu fui conversar com

ele e foi única e exclusivamente isso. Mas não foi naquele momento, não tratei absolutamente nada. Ele falou: "Se vocês ganharem o contrato a gente volta a conversar". Só isso.

Defesa de Marivaldo e de Paulo Roberto:- Eu não entendi bem, então o encontro foi pra que?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Pra eu conversar sobre a conversa que eu tive com o Maurício. Sobre o seguinte: "Se a gente ganhar o TRBA, a gente precisa... eu preciso conversar com você", "Tudo bem, a gente conversa depois".

(...)

Defesa de Edison Krummenauer:- No seu termo de colaboração número 4 o senhor disse que Marivaldo disse que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar internamente na relação: "que então o depoente entendeu que se tratava de propina, pois não se paga 1% do valor da obra por nada." O senhor confirma?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Confirmo sim, senhor.

Defesa de Edison Krummenauer:- Então houve esse diálogo?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Houve o diálogo.

Defesa de Edison Krummenauer:- Certo.

Paulo Roberto Dalmazzo:- Eu disse, eu tive um encontro com ele após a minha conversa que eu tive com o Maurício.

Defesa de Edison Krummenauer:- E quem teve a iniciativa desse encontro, o senhor que procurou o Marivaldo ou o Marivaldo que lhe procurou?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Fui eu que procurei o Marivaldo.

(...)

Juiz Federal:- Esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente, senhor Dalmazzo. O senhor pode me descrever melhor esse diálogo que o senhor teve com o senhor Maurício Guedes? O que ele afirmou, por exemplo, como justificativa para procurar a Liderroll?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Excelência, não existe... A gente tinha muitas conversas, e as conversas acabam virando corriqueiras porque você tem uma relação comercial mais próxima, então nas conversas ele sabia que eu tinha muita vontade de ganhar essa licitação e numa dessas, durante a conversa, teve essa questão de, se a gente ganhasse, pra eu procurar uma pessoal da Liderroll. Na verdade os nossos amigos, era como a gente tratava, porque ele sabia que eu era amigo do Paulo.

Juiz Federal:- Mas ele deu alguma justificativa, o que o senhor entendeu no momento?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Excelência, não deu justificativa nenhuma, mas eu, como estava na posição e já sabia o que ocorria, como eu já falei para o senhor, a gente sabia do ocorrido dentro da Petrobras, que existiam esses pagamentos e esses acordos de pagamento, eu entendi e passei para a companhia, internamente, para a Andrade.

Juiz Federal:- Certo, mas isso já na conversa com o senhor Maurício?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, de novo, eu não tratei absolutamente nenhum... Eu entendi o recado, é isso.

Juiz Federal:- Então quando o senhor Maurício falou isso o senhor já entendeu o recado?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Já tinha entendido o recado.

Juiz Federal:- Ou só foi depois que o senhor percebeu que era...

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, não, eu entendi o recado. Como eu lhe disse, o Maurício nunca me cobrou propina diretamente, se a questão é propina, ele sempre foi muito profissional e direto, ele era uma pessoa até muito seca nas relações. Mas como eu ia muito à Petrobras, em diversas áreas e ele era um gerente executivo, então eu tinha, por sistemática, pedir reuniões formais na Petrobras para saber sobre os projetos.

Juiz Federal:- E esse contato que o senhor teve com o Marivaldo, o senhor pode me descrever melhor o que foi falado nesse encontro?

Paulo Roberto Dalmazzo:- De novo, Excelência, a conversa, eu falei pra ele: “Olha, eu recebi, foi um recado pra mim e eu queria...”

Juiz Federal:- O senhor falou de quem que era o recado?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Falei, falei.

Juiz Federal:- Que era do Maurício?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Do Maurício Guedes.

Juiz Federal:- E o senhor pode... claro, já faz tempo e a memória... mas o senhor pode me descrever mais ou menos como é que foi esse diálogo com o Marivaldo?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Excelência, como eu já sabia que a empresa, a Liderroll, tinha essa relação com o Maurício, eu não precisava falar muito, eu só falei o seguinte: eu recebi uma orientação do Maurício, um recado, e queria te dizer o seguinte: “Se a gente ganhar a licitação...” Aí fui eu passando a ele, eu falei: “Vamos conversar sobre o TRBA.” Mesmo sabendo

que nós ganharíamos a licitação de qualquer forma, mas existia a questão, aquela praxe, que todos os executivos, já se falou aqui, do pagamento de propina.

Juiz Federal:- Mas foi mencionado isso expressamente, que essa contratação da Liderroll seria para repasse de propina?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, mas, de novo, eu sabia que seria para repasse de dinheiro.

Juiz Federal:- Foi colocado aqui no seu termo de depoimento, foi indagado especificamente ao senhor que chegou a ser mencionado que seria cobrado 1% do valor da obra.

Paulo Roberto Dalmazzo:- 1% do valor da obra.

Juiz Federal:- 'Para ajudar internamente na relação.' Isso foi firmado, não?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, quando eu falo isso na verdade a gente pagava propina justamente pra ter uma melhor...

Juiz Federal:- Mas o senhor Marivaldo mencionou expressamente que o contrato seria de 1% do valor da obra?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Sim, mencionou que seria 1%.

Juiz Federal:- Isso ele falou?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Mas essa parte, 'ajudar internamente na relação', é a sua interpretação, então?

Paulo Roberto Dalmazzo:- É a minha interpretação.

Juiz Federal:- Isso ele não falou para o senhor?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, é a minha interpretação.

Juiz Federal:- Na ocasião quando o senhor prestou depoimento extrajudicial, o senhor também mencionou o seguinte, o senhor falou da conversa com o Maurício Guedes e o senhor falou assim: “Que até então o depoente não havia entendido que se tratava de propina, mas sim que a empresa Liderroll iria dar um apoio.” Daí, depois que o senhor procurou o Marivaldo, é que o senhor compreendeu que se tratava de propina. Não foi isso que aconteceu?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi.

Juiz Federal:- O senhor falou meio diferente agora.

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, não falei diferente, doutor. Eu tive a conversa com o Maurício, eu procurei o Escalfoni, nós nos encontramos no centro, e aí ficou estabelecido. Foi uma conversa em pé, no meio de uma praça, na frente do...

Juiz Federal:- E o senhor só teve a percepção que era pagamento de propina na segunda, na conversa com o Marivaldo, ou antes, na conversa com o Maurício, o senhor já tinha presente isso?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, na minha concepção interna, eu sabia que tinha o pagamento de propina. Internamente, no meu conhecimento sim porque era uma prática dentro da companhia.

Juiz Federal:- E o senhor disse que o senhor tinha conhecimento dessa relação entre o senhor Maurício e a Liderroll, isso antes da conversa com o senhor Maurício ou foi nessa ocasião em que o senhor...

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, eu tinha conhecimento antes porque na Andrade Gutierrez, de quando eu entrei, existiam as falasções de corredores das empresas que poderiam auxiliar nos processos. Então a Liderroll era uma empresa que foi me apresentada inclusive pelo Elton, quando eu levei essa coisa, ele falou: "Não, a Liderroll tem bastante relações dentro da Petrobras porque o Paulo Fernandes é ex-Petrobras e tudo o mais, então ele tem muita relação interna na Petrobras." De novo, eu não era desse mercado de construção...

Juiz Federal:- Mas relação também de pagamento de comissão para agentes da Petrobras? Isso foi dito pelo senhor Elton?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi dito que a empresa... Eu não sei se a Andrade tinha pago anteriormente, doutor. Mas ele tinha conhecimento que a Liderroll poderia auxiliar no processo."

210. O depoimento de Paulo Roberto Dalmazzo não é totalmente conclusivo, pois, embora, segundo suas declarações tenha ele compreendido que o contrato com a Liderroll envolveria repasses de propinas a executivos da Petrobrás no âmbito da obra do Terminal de Regaisificação da Bahia (TRBA), ele depois não cuidou da operacionalização do contrato. Nas conversas que ele teria tido com Maurício de Oliveira Guedez e Marivaldo do Rozário Escalfoni, não teria havido acertos expressos de pagamento de vantagem indevida, tendo eles ficado somente subentendidos na compreensão da testemunha.

211. O depoimento de Eduardo Costa Vaz Musa, ouvido como testemunha, é mais explícito (evento 266). Eduardo Costa Vaz Musa atuou em diversos cargos de gerente da Petrobrás ainda da SeteBrasil Participações e já

foi condenado por crimes de corrupção e lavagem em diversas ações penais em trâmite perante este Juízo (v.g.: ações penais 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000).

212. Eduardo Costa Vaz Musa declarou, em síntese, que mantinha recursos decorrentes de crime de corrupção em contas secretas no exterior. Uma delas seria a conta em nome da off-shore FTP Sons Limited mantida no Banco Credit Suisse, agência de Zurique. Segundo Eduardo Costa Vaz Musa, ele mantinha um bom relacionamento com o também gerente da Petrobrás e acusado Edison Krummenauer. Este teria lhe confidenciado que teria recebido vantagem indevida das empresas Liderroll e Akyzo. O depoente teria concordado, certa feita, em realizar uma operação triangular envolvendo Edison Krummenauer e a Liderroll Indústria. O depoente repassaria valores à conta no exterior em nome de off-shore de Edison Krummenauer e que este teria a receber da Liderroll e receberia o correspondente em reais no Brasil da Liderroll através da simulação de um contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, Eduardo Costa Vaz Musa pagaria no exterior a Edison Krummenauer valores de propina em substituição aos pagamentos da Liderroll e receberia da Liderroll os valores correspondentes no Brasil. Também declarou que antes e independentemente da triangulação, entregou para a Liderroll, especificamente para Marivaldo do Rozário Escalfoni, valores em espécie de propina para que ele os guardasse para o depoente. Teria sido celebrado contrato de consultoria entre Laturf Consultoria, empresa do depoente, e a Liderroll Indústria no montante de R\$ 2.100.000,00, podendo ser acrescido em até 25%. Os pagamentos recebidos no contrato corresponderiam ao equivalente do pago por Eduardo Costa Vaz Musa no exterior a Edison Krummenauer acrescido da devolução de valores que anteriormente Eduardo havia entregue para guarda pela Liderroll.

213. Transcreve-se trecho do depoimento:

"Ministério Público Federal:- Mas, posteriormente, especificamente em relação ao senhor Edison Krummenauer, o senhor ficou sabendo alguma coisa de propina?"

Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim.

Ministério Público Federal:- Qual que foi o contexto, o senhor pode explicar?"

Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não sei exatamente detalhes, mas, como a gente tinha uma certa proximidade. Algumas vezes ele, conversando comigo, dizia que tinha recebido alguma vantagem em algumas obras.

Ministério Público Federal:- E ele falava de que forma, de qual empresa, o que ele fazia em troca?"

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, nós nunca entramos em detalhes de exatamente qual as vantagens que ele... Como é que ele recebia a vantagem. Pelo que ele me falava, ele tinha contato com a Liderroll Akyzo e, conforme os contratos, conforme a contratada, esse dinheiro era viabilizado dessa maneira.

Ministério Público Federal:- Certo. Essa Liderroll Akyzo, o que o senhor sabia dessas empresas?

(...)

Ministério Público Federal:- E especificamente aqui, por volta de 2009, o senhor Edison Krummenauer procura o senhor para ajudar a receber algum recurso no exterior por meio de operações cruzadas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, isso aconteceu um pouco antes. Quando eu saí da Petrobras, em 2009, eu abri uma empresa chamada Laturf. E o objetivo dessa empresa era exatamente tentar reaver algum dinheiro que eu tinha recebido de vantagem. Durante talvez o ano de 2008, parte do recebimento que eu tive na Petrobras 10000, eu tinha recebido em dinheiro, e esse dinheiro foi dado ao Marivaldo e ficava lá como um crédito na Liderroll. Então quando eu saí da Petrobras, a primeira coisa que eu fiz foi abrir uma firma, e quando ela estava já operando, eu comecei a emitir notas fiscais, que estão listadas aí, para resgatar esse dinheiro. Quando esse dinheiro foi acabando, surgiu a oportunidade através da indicação do Bernardo Freiburghaus, que conhecia a mim e ao Edison, através de contas no exterior, de fazermos essa triangulação. Eu passaria dólar da minha conta para a conta do Edison, o Edison tinha dinheiro a receber da Liderroll no Brasil, esse dinheiro da Liderroll então seria faturado através da minha empresa.

Ministério Público Federal:- Certo. Aqui consta dos autos que cerca de 2 milhões e 800 mil reais foram transferidos da Liderroll para a Laturf Consultoria, entre agosto de 2009 e novembro de 2011, correto?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não entrei em detalhes nos números, mas eu confirmo que ...

Ministério Público Federal:- E esses valores, não houve então nenhum serviço prestado pela Laturf em favor da Liderroll?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não. Laturf não...

Ministério Público Federal:- Eram valores compatíveis com que o senhor depositou para o Edison Krummenauer no exterior?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Mais esse dinheiro que foi entregue em cash para o Marivaldo.

Ministério Público Federal:- E esse dinheiro que o senhor tinha em cash, o senhor entregou para o Marivaldo e para o Paulo Roberto, que fizeram um TED para a sua conta, é mais ou menos isso?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, não. Eu entregava o dinheiro em dólar, eles convertiam em real e ficava na conta da Liderrol, ou da Akyzo, o tempo que eu não comecei a faturar. Depois que eu comecei a faturar ele era passado para mim através das notas fiscais.

Ministério Público Federal:- Mas ele foi devolvido ou eles fizeram transferências eletrônicas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, não, era pago através de fatura.

Ministério Público Federal:- Mas esse crédito especificamente, foi pago por transferências eletrônicas, posteriormente foi devolvido para o senhor através de transferências eletrônicas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Foi devolvido pra mim através da cobrança, via Laturf.

(...)

" Juiz Federal:- Nessa linha de pagamentos feitos aqui a sua empresa Laturf existe uma série de pagamentos, e realmente os valores eles passam a ficar maiores a partir de maio de 2010, antes era em torno de 80 mil, depois passa a ser 140 mil. Foi a partir daí que houve aquela triangulação?

Eduardo Costa Vaz Musa:- É, na verdade o meu depósito para o Edison Krummenauer já foi em setembro, outubro, mas aí que a gente acordou de fazer essas transferências.

Juiz Federal:- Mas eles começaram a lhe pagar antes do senhor fazer a transferência lá fora?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, eles não me pagavam, quem me pagava era o Edison. Na verdade era dinheiro do crédito do Edison que passava para o meu crédito. Era só transferência interna deles.

Juiz Federal:- É que o seu primeiro depósito no exterior é em outubro de 2010, né?

Eduardo Costa Vaz Musa:- É, mas quando foi em agosto a gente começou a operacionalizar isso, até efetivar o depósito que foi mais em outubro, mas já estava combinado e assim foi procedido.

Juiz Federal:- Quem fez o câmbio, vamos dizer, combinou o câmbio que ia ser pago?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Isso era feito junto com o Bernardo Freiburghaus que era o nosso agente que controlava as contas, ele que fazia...

Juiz Federal:- O senhor lembra qual foi o câmbio praticado para essas operações?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Ah, não era o câmbio de hoje, acho que 2,30, 2,20 na época. Não tenho certeza.

Juiz Federal:- E teve cobrança também de taxa, comissão, pelo Bernardo, por alguém, pela Liderroll?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, não houve taxa porque isso era uma conversão fictícia.

Juiz Federal:- Essa triangulação envolvendo o senhor Edison, o senhor também tratou desses assuntos pessoalmente com o senhor Marivaldo ou com o senhor Paulo?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, na época a gente teve que conversar exatamente pra justificar a transferência do crédito em reais, vamos dizer, do dinheiro que era do Edison para o meu crédito.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor tinha nessas contas lá fora, algum deles tinha procedência lícita?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, nenhum.

Juiz Federal:- Eram valores... da onde tinham vindo?

Eduardo Costa Vaz Musa:- A maioria deles era do Petrobras 10000 e Vitória 10000, assunto já...

Juiz Federal:- Uma conta aqui está em nome de uma offshore chamada FTP Sons.

Eduardo Costa Vaz Musa:- É uma offshore minha, já mencionada nos outros depoimentos, que recebeu vantagens.

Juiz Federal:- E depois tem uma conta pessoal também, não é?

Eduardo Costa Vaz Musa:- É, isso aí foi uma operação que o Bernardo fez, que eu também só fiquei sabendo depois que recebi o extrato, não sei porque ele passou da offshore pra conta pessoal e da conta pessoal para o Edison.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a comentar com, por exemplo, com o senhor Edison, com o senhor Marivaldo ou com o senhor Paulo, a natureza desses valores que o senhor tinha lá fora? A origem disso?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não especificamente de onde que vinha, qual era a obra específica, mas era tácito que era dinheiro ilícito.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer essa sua afirmação: “Era tácito que era dinheiro ilícito”?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não tinha como comprovar uma origem lícita desse dinheiro lá fora, esse dinheiro lá fora era percebido como alguma vantagem que eu havia recebido. Eu nunca disse que foi do Petrobras 10000, do Vitória 10000...

Juiz Federal:- Mas o senhor chegou a afirmar que era valor de propina ou de vantagem indevida?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não me lembro se eu cheguei a afirmar, mas a mim parecia claro.

Juiz Federal:- Foi lhe perguntado por eles a origem específica desse dinheiro?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, nunca me perguntaram."

214. Esses fatos não foram revelados por Eduardo Costa Vaz Musa inicialmente em seu acordo de colaboração datado de 07/08/2015, mas somente em depoimento de 19/04/2016. Para a revelação tardia, ele apresentou a seguinte explicação:

"Ministério Público Federal:- E, outra questão, esses fatos aqui o senhor só veio a apresentar posteriormente, por que o senhor não apresentou esses fatos já de início na sua colaboração?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Porque estava aguardando chegarem os extratos dos bancos, que eu tive uma certa dificuldade pra comprovar, entregar como comprovação dessa transferência dessa triangulação.

Ministério Público Federal:- Mas o senhor não se recordava desses fatos ou...

Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu tinha uma certa dúvida da época, de como foi feito, e aí eu preferi esperar chegarem os extratos para informar ao Ministério Público.

Eduardo Costa Vaz Musa:- O fato de esses fatos, o fato do Edison ter surgido em outra colaboração não influenciou a sua decisão? Não foi uma omissão desses fatos?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, eu informei, acho, não me lembro exatamente, mas eu acho que bem anterior à decisão dele de fazer um acordo, eu informei logo em seguida.

Ministério Público Federal:- O senhor contatou com o Edison durante esse período?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Nós temos algum contato social, sim.

Ministério Público Federal:- Mas mesmo no período pós sua colaboração o senhor continuou o contato com ele?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Algumas vezes sim, mas...

Ministério Público Federal:- Comentou alguma coisa da colaboração, comentou que ia delatá-lo?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, isso não teve a menor influência. Eu volto a dizer, assim que eu recebi os extratos e que eu pude comprovar a transação, eu vim ao Ministério Público e complementei as minhas informações.

Ministério Público Federal:- Certo. E nesse período que vocês conversaram ele nunca falou: "Olha, não vai falar aquele fato lá da Laturf." Ele pediu que não existiu isso aí?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, nunca combinei isso com ele porque eu sempre dizia o seguinte, olha, eu optei pela colaboração e sei que colaborador não pode mentir. Então não tem possibilidade de eu mentir, nem omitir, tudo que eu me lembrar, no devido tempo, eu vou falar."

215. O colaborador apresentou para corroborar suas declarações os extratos da conta FTP Sons Limited e o extrato de conta pessoal na Suíça (evento 1, anexo12) e o contrato entre a Laturf e a Liderrol (evento 1, anexo 10).

216. Examinando os extratos, verificam-se débitos na conta FTP Sons e créditos na conta em nome da off-shore Classic Development, de Edison Krummenauer, no montante de USD 250.027,19 em 29/03/2011, de USD 250.027,19 em 04/04/2011, de USD 250.027,19 em 29/03/2011. Antes, em 05/10/2010, constam um débito de USD 245.215,00 em 04/10/2010 e um de USD 243.705,00 em 04 e 08/10/2010 em favor da mesma Classic Development, mas desta feita tendo como debitada conta pessoal de Eduardo Costa Vaz Musa no Credit Suisse, agência de Zurique.

217. No evento 1, anexo10, consta o contrato entre a Liderrol e a Laturf. Tem como objetivo a prestação de serviços de apoio técnico e comercial, no montante de R\$ 2.100.000,00, "podendo ser acrescido em até 25% conforme eficiência técnica consultiva". A quebra judicial de sigilo bancário das contas da Liderroll confirmou a transferência de R\$ 2.868.486,50 em favor da Laturf Consultoria (fl. 19 do Laudo pericial nº 436/2017/SETEC, evento 1, anexo31). Conforme tabela elaborada pelo MPF na fl. 30 da denúncia (evento 1) e baseada nos extratos bancários do evento 1, anexo51, tais pagamentos teriam ocorrido entre 04/08/2009 a 25/11/2011.

218. O depoimento do criminoso colaborador Rogério dos Santos de Araújo (evento 266) não tem, como adiantado, grande relevância nos autos. Era ele Diretor da Odebrecht e esteve envolvido em acertos de corrupção envolvendo executivos da Petrobrás e contratos da Odebrecht. Em seu depoimento, relatou episódio no qual o Grupo Odebrecht teria pago vantagem indevida mediante depósitos em conta no exterior em favor do gerente da Petrobrás Maurício de Oliveira Guedes, ora acusado. Segundo o depoente, Maurício de Oliveira Guedes teria, posteriormente, se arrependido e disse que queria devolver o dinheiro. Também relatou o suposto pagamento de vantagem indevida a um outro gerente da Petrobrás de nome David Schmidt, o que ele teria feito através do ora acusado Paulo Roberto Gomes Fernandes. Entretanto, os dois fatos não fazem parte do objeto da acusação.

219. Os acusados que celebraram acordo de colaboração, Luis Mário da Costa Mattoni e Edison Krummenauer, também foram ouvidos em Juízo, sob contraditório e com o compromisso de dizer a verdade.

220. Luis Mário da Costa Mattoni, em seu interrogatório judicial (evento 432), declarou que trabalhou na Andrade Gutierrez entre 1995 a 2010 na área de óleo e gás da empresas. Sabia que havia pagamentos de propina a Diretores e gerentes da Petrobrás. Trabalhou como representante da Andrade na empresa NEDL - Construções de Dutos do Nordeste Ltda., constituída pela Toyo Enginnering, pela Andrade Gutierrez, pela Camargo Correia e pela Queiroz Galvão, para a montagem e construção do Gasoduto Catu-Pilar. Declarou que a obra teve muitos aditivos em decorrência de desequilíbrio econômico financeiro. O representante da Toyo, Júlio Gerin de Almeida Camargo, é quem realizava o contato com a Petrobrás para resolver essas questões, mas em um determinado momento a Toyo liberou as demais empresas para também realizarem esse contato. O depoente, em contato com o gerente da Petrobrás para o projeto, Edison Krummenauer, obteve a indicação da empresa Akyzo Assessoria, sugerindo que fosse contratada para que "fizesse a consultoria para ajudar esse projeto". Edison Krummenaur lhe disse ainda que o representante da Toyo Júlio Gerin de Almeida Camargo não estaria cumprindo compromissos assumidos e que a Akyzo poderia então resolver essa questão. Nas suas próprias palavras, compreendeu que os compromissos se referiam à "propina".

221. Transcreve-se este trecho:

"Luís Mário da Costa Mattoni:- A NEDL na execução da obra do gasoduto Catu-Pilar emitiu vários aditivos por força do detalhamento do projeto e esses aditivos precisavam ser analisados, aprovados e pagos para que a obra continuasse, tivesse o fluxo de caixa para tocar a obra, esses aditivos, já tinha um acúmulo muito grande desses aditivos em análise e para pagamento, e as empresas brasileiras constantemente faziam aportes financeiros para que a obra continuasse, então criou-se um grupo com participação de executivos das empresas brasileiras que tinham participação na NEDL para tentar

reverter ou ajudar a reverter o desequilíbrio econômico financeiro que havia entre o descompasso da análise e aprovação desses aditivos e pagamentos, e os recursos necessários para tocar a obra, e foi aí que nessa época a NEDL que tinha, era uma empresa independente, tinha toda uma estrutura gerencial completa, ela tinha como representante o senhor Júlio Camargo, que fazia as tratativas junto à NTN Petrobrás, que era contratante da NEDL, e as empresas faziam muita pressão para que esses aditivos fossem aprovados e pagos para não ter que cortar todo mês, e a Toyo, como majoritária, não liberava que ninguém, a não ser ela e o seu representante, fizesse o contato, em um determinado momento o volume de aditivos represados era muito grande, o desequilíbrio econômico financeiro através desses aportes estava muito grande, e a Toyo liberou para que as empresas fizessem contatos junto à Petrobrás também tentando auxiliar nisso, e foi num desses contatos abertos às empresas que eu tive contato com a gerência do projeto na pessoa do senhor Edison Krummenauer e, levada a questão, ele indicou a empresa Akyzo para que fizesse a consultoria para ajudar esse projeto.

Juiz Federal:- O senhor falou com ele diretamente, com o senhor Edison?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Falei diretamente com o senhor Edison.

Juiz Federal:- Como é que foi essa indicação, o senhor pode ser um pouco mais preciso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A indicação...

Juiz Federal:- A indicação da Akyzo.

Luís Mário da Costa Mattoni:- Da Akyzo. Eu vou explicitar mais, na conversa sobre os aditivos e essas coisas que precisavam ter prioridade na sua análise, acelerar o processo da análise, foi colocado que a empresa Akyzo poderia ajudar, que existiam uns compromissos que não estavam sendo honrados pelo representante comercial da NEDL que acompanhava o assunto, e que eu fizesse contato com a Akyzo que ela poderia fazer a assessoria e certamente resolver, por conseguinte resolver esses problemas desses compromissos atrasados.

Juiz Federal:- Mas ele especificou que tipo de compromisso com o Júlio Camargo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não especificou, entendo que fossem compromissos de propina, pagamentos ilícitos.

Juiz Federal:- E essa indicação da Akyzo ele colocou em que termos, assim, ela pode prestar assessoria técnica ou ela pode resolver esses compromissos, como é que foi?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como assessoria técnica, e eu entendi que seria o caminho para ajudar na assessoria técnica e resolver o problema do acerto desses compromissos financeiros que não estavam sendo honrados."

222. Oportuno contextualizar que Júlio Gerin de Almeida Camargo já foi condenado em mais de uma ação penal perante este Juízo por ter comprovadamente intermediado o pagamento de vantagens indevidas a executivos da Petrobrás (v.g.: ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000).

223. Declarou ainda que, em seguida, procurou a Akyzo Assessoria, tendo tratado com o acusado Paulo Roberto Gomes Fernandes, relatando-lhe os fatos, inclusive com referência aos compromissos pendentes. Foi então celebrado um contrato, com preço com base em um percentual do valor que fosse pago pelos aditivos obtidos junto à Petrobrás. A partir desta contratação, "os processos tiveram mais celeridade".

224. A contratação da Akyzo ainda teria levado a uma concomitante redução do preço pago pela NEDL a Júlio Gerin de Almeida Camargo.

225. Embora não tenha voltado a falar com Edison Krummenaur sobre os compromissos, não houve mais reclamação dele quanto a compromissos pendentes.

226. Transcreve-se este trecho:

"Luís Mário da Costa Mattoni:- O desdobramento, eu procurei a Akyzo na pessoa do senhor Paulo Gomes, conversei com ele, relatei a conversa, ele se interessou pelo assunto, ele precisava então firmar um contrato da Akyzo com a NEDL, firmou esse contrato com a NEDL, eu levei essa questão para a NEDL dessa contratação e dessa indicação que tinha sido feita para que se contratasse a Akyzo para ajudar nesse processo, a NEDL aprovou essa contratação, fez essa contratação e, após essa contratação, os processos tiveram mais celeridade.

Juiz Federal:- E o que foi contratado especificamente, o senhor se recorda o objeto do contrato?

Luís Mário da Costa Mattoni:- O objeto do contrato, eu não tenho os detalhes do objeto do contrato, mas o contrato visava o pagamento de... a remuneração da Akyzo através de um sucesso na obtenção da aprovação desses aditivos.

Juiz Federal:- E era uma remuneração com base em um percentual ou era um valor fixo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Era com base, que eu me lembro, com base em percentual do valor que fosse pago, aprovado e pago, efetivamente pago, e era uma tabela no crescente a partir de um patamar.

Juiz Federal:- Certo. E quando o senhor relatou essa conversa que o senhor teve com o senhor Edison com o senhor Paulo, o senhor mencionou inclusive essa questão dos compromissos?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, relatei.

Juiz Federal:- E ele fez alguma indagação a esse respeito, do que eram esses compromissos, aprofundou alguma coisa?

Luís Mário da Costa Mattoni:- À época eu acho que ele entendeu que esses compromissos eram compromissos de pagamentos de propina.

Juiz Federal:- Mas ele falou isso, o senhor falou isso na ocasião?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Nós devemos ter comentado, mas era subentendido que fosse isso, porque não tinha outro compromisso.

Juiz Federal:- A Akyzo nessa prestação de serviço, o senhor tem conhecimento se ela realizou algum serviço técnico relativamente a esses aditivos ou foi esse compromisso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, não tenho conhecimento de consultoria técnica, esses aditivos eram aditivos que eram elaborados pela equipe de obras da NEDL que tinha o seu corpo técnico próprio.

Juiz Federal:- Então a Akyzo não fez algum parecer, alguma coisa parecida, vamos dizer, algum laudo técnico sobre esses aditivos, o senhor tem conhecimento se ela fez?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Efetivo, não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Mas o senhor acompanhou essa prestação de serviço depois que o senhor levou isso para aprovação junto ao consórcio NEDL?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Junto... eu acompanhei, eu a partir desse momento em que foi contratada a Akyzo, eu ajudei por vários momentos no acompanhamento desse processo do andamento dos aditivos que já tinham sido apresentados, os aditivos que já tinha sido aprovados e pagos, acompanhando dentro da própria burocracia da Petrobrás, onde estava, para que realmente acelerasse esse processo.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, no depoimento que o senhor prestou anteriormente à Polícia ou perante ao Ministério Público, que a contratação da Akyzo gerou também uma redução no percentual de remuneração do senhor Júlio Camargo, correto, é isso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Perfeito. Como eu acabei de relatar, o senhor Júlio Camargo representava a NEDL perante a NTN Petrobrás, que era a contratante, a NEDL através da Toyo que era o sócio majoritário da NEDL, então ele que fazia essa interface entre a NEDL e a NTN Petrobrás.

Juiz Federal:- O senhor voltou a tratar esse assunto com o senhor Edison Krummenauer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Qual assunto?

Juiz Federal:- Dos compromissos.

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, esse assunto foi colocado ao Paulo, eu tive contato com o senhor Edison Krummenauer outras vezes em função de acompanhar os processos, não havia necessidade de... esse assunto não era tratado, a partir do momento em que a Akyzo entrou no processo as coisas estavam andando.

Juiz Federal:- Ele chegou a reclamar alguma coisa para o senhor, falta de pagamento, ou ainda reclamar desses compromissos pendentes?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Que eu me lembre não.

Juiz Federal:- O senhor sabe quanto foi pago pelo consórcio, pela NEDL para Akyzo aproximadamente?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu não sei lhe informar, mas eu sei que o senhor Júlio recebia à época 3% (três por cento) de sucesso desses valores, para que a NEDL contratasse a Akyzo, inclusive tinha que ter a anuência dele, foi decidido que ele teria uma redução nessa participação dele e dessa redução da participação dele é que se pagaria a Akyzo, e, conforme eu lhe informei, o que eu tenho conhecimento é que havia uma tabela nesse contrato, era uma tabela de progressiva de percentual que variava de 1,5 a 3,5 por cento a partir de um patamar, se eu não me engano, de 200 milhões.

Juiz Federal:- Por volta de que época aproximadamente foi esse contato com o senhor Edison e depois esse contato inicial com o senhor Paulo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu não sei precisar, eu sei que a NEDL, a obra da NEDL, a obra do gasoduto Catu-Pilar já estava em andamento e já existia um rombo, um desequilíbrio econômico financeiro bem acentuado, foi a época que as empresas delegaram executivos para acompanhar junto à NEDL e tentar resolver o problema."

"Juiz Federal:- O senhor, nessas conversas que o senhor teve com o senhor Paulo Gomes, alguma vez trataram de uma maneira mais explícita sobre pagamentos a agentes da Petrobrás?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, minha tratativa com o Paulo foi em relação ao Catu-Pilar.

Juiz Federal:- Certo, mas o senhor mencionou aqueles compromissos, a minha indagação é se o senhor chegou a tratar de maneira mais explícita com ele em algum momento sobre pagamento, por exemplo, ao senhor Edison

Krummenauer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Explicitamente o que eu tratei com o Paulo eram esses compromissos que eu entendi que eram propinas, e que foi a indicação que foi me dada através do senhor Edison, então subentendo que era propina, dentro desses compromissos estavam...

Juiz Federal:- O senhor falou pra ele “A sua empresa ou o senhor vai ter que arcar com esses compromissos que o senhor Edison Krummenauer...”, como é que foi essa conversa?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A conversa foi que eu tinha estado com o senhor Edison, ele tinha me dito que existiam os compromissos que estavam atrasados, que não estavam sendo honrados, e que eu procurasse o Paulo que ele resolveria esses problemas, e assim eu falei com o Paulo.

Juiz Federal:- Nesses mesmos termos?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Nesses mesmos termos.

Juiz Federal:- “O Edison falou que tinha os compromissos...”...

Luís Mário da Costa Mattoni:- Isso, que tinha compromissos que estavam atrasados e precisavam ser honrados, e que ele tinha me indicado a Akyzo para contratação pela NEDL.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento, “Sei como ele passou valores ao senhor Edison”?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não.”

"Defesa:- Luiz Gustavo continuando por Edison Krummenauer. Até na linha do que o doutor Toninho lhe perguntou, sei que já faz bastante tempo, mas até pela gravidade dos fatos, pelos valores envolvidos, é natural que o senhor se recorde com algum detalhe desse momento, desse primeiro momento em que o senhor se reuniu com o Paulo, o senhor vai na pessoa de Edison Krummenauer e o Edison indica a empresa, deve ter passado um telefone, algum contato, o senhor vai na empresa, o que objetivamente foi tratado nessa reunião?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Foi tratado, exatamente foi historiado ao Paulo os problemas que a NEDL tinha e que eu tinha mantido contato com o senhor Edison Krummenauer e ele tinha me indicado o Paulo, a Akyzo e o Paulo, que poderia ser a empresa a ajudar no processo através de um contrato de consultoria e que honraria os compromissos, essas coisas. Eu relatei ao Paulo a existência dessa demanda por compromissos que eu chamo de propina, que não estavam sendo repassadas e os aditivos não estavam tendo a fluência de análise e aprovação que se esperava ter.

Defesa:- Perfeito. Nessa esteira então um contrato falso, então ficou claro ali para o senhor que a função do contrato, que a introdução da empresa na negociação era para corromper o Edison Krummenauer, isso ficou claro para o senhor?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Ficou claro que essa...

Defesa:- Muito objetiva, ficou claro que era pra corromper o Edison Krummenauer, comprar a boa vontade dele, que ele passasse a auxiliar os pleitos da empresa dentro da obra do Catu-Pilar?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Que esse contrato seria o veículo para honrar esses compromissos atrasados de propina."

227. Negou ainda que a Akyzo Assessoria tenha prestado alguma assessoria técnica, afirmando que a NEDL tinha a sua própria equipe. Assim, o objetivo da contratação seria a resolução dos aludidos compromissos pendentes:

"Ministério Público Federal:- O senhor juiz perguntou no início, mas só pra deixar bem claro, a Akyzo teve algum serviço técnico, algum relatório, algum trabalho de campo, alguma consultoria efetiva que ela prestou ao consórcio NEDL?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Que eu tenha conhecimento não.

Ministério Público Federal:- E o senhor Paulo, foi com o senhor Paulo que o senhor tratou, certo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Paulo Gomes.

Ministério Público Federal:- Ele demonstrou algum conhecimento técnico da obra, sabia alguma coisa da obra Catu-Pilar ou o único objeto da conversa foi que o senhor estava ali por indicação do senhor Krummenauer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu acredito que ele tinha conhecimento genérico da obra, mas não detalhes da obra para prestar consultoria.

Ministério Público Federal:- E havia alguma carência técnica do consórcio que demandasse a contratação de uma consultoria ou o consórcio era tecnicamente autossuficiente?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como eu disse, a NEDL tinha uma equipe própria e ela, a própria NEDL, montava os aditivos, aditivos esses de preços novos porque o projeto executivo estava sendo executado durante a execução da obra, alteração de quantidade, tudo isso era formulado pela equipe técnica da obra na obra e levado à apreciação e análise da NTN Petrobrás.

Ministério Público Federal:- Ou seja, o consórcio não precisava de nenhuma consultoria técnica?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Técnica não.

Ministério Público Federal:- O suposto contrato, objeto do contrato, o senhor se recorda ou não, o contrato entre o consórcio e a Akyzo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- O contrato era de assessoria técnica para ajudar na montagem dos pleitos, dos aditivos, o objeto deveria ser esse.

Ministério Público Federal:- Era um objeto falso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim."

228. Ainda segundo o acusado, ele mesmo recebeu uma "comissão" pela indicação e contratação da Akyzo pela NEDL, cerca de dois milhões e duzentos mil reais de Paulo Roberto Gomes Fernandes. Transcreve-se:

"Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu recebi pela indicação da Akyzo e contratação da Akyzo pela NEDL 2 milhões e 200 mil reais do senhor Paulo Gomes.

Juiz Federal:- Mas, por qual motivo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como se fosse uma participação de ele ter conseguido o contrato.

Juiz Federal:- Uma comissão para o senhor?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Uma comissão.

Juiz Federal:- E o senhor não se recorda mesmo assim quanto foi o total pago pela consórcio, pela NEDL para a Akyzo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu posso estar errando em números, mas eu acho que o valor total de sucesso desses aditivos deve ter ficado em torno de 550, 540, 550 milhões, entre todos os aditivos apresentados e efetivamente pagos.

Juiz Federal:- O valor dos aditivos o senhor está falando?

Luís Mário da Costa Mattoni:- É, os efetivos, dos aditivos efetivamente pagos, eu acho que foram apresentados aditivos em torno de 1 bilhão de aditivos.

Juiz Federal:- Como é que foram esses 2 milhões, o senhor solicitou ou foi lhe oferecido?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu solicitei e o senhor Paulo anuiu em pagar.

Juiz Federal:- Isso foi quando o senhor teve aquela conversa com ele ou isso surgiu depois, a sua gratificação?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu acho que foi ao longo do tempo.

Juiz Federal:- E como é que esses valores foram repassados ao senhor?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Esse valor foi repassado através de uma doação que foi feita da esposa do doutor Paulo Gomes a minha ex-mulher, doação que foi registrada e que eu apresentei os documentos.

Juiz Federal:- Esses valores o senhor recebeu por volta de quando, aproximadamente?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu acho que em 2009.

Juiz Federal:- 2009?

Luís Mário da Costa Mattoni:- É.

Juiz Federal:- Isso foi repassado ao senhor em transferência bancária, dinheiro?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Transferência bancária.

Juiz Federal:- O senhor recebe na sua própria conta, na conta de sua esposa?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Na minha conta, se não me engano na minha conta conjunta com a minha mulher, minha ex-mulher.

Juiz Federal:- O senhor também recebeu valores do senhor Júlio Camargo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, ao término desse processo todo dos aditivos eu solicitei à NEDL um bônus, esse bônus as empresas brasileiras se negaram e, segundo o senhor Júlio Camargo, a Toyo autorizou que ele fizesse o pagamento, ele fez esse pagamento através da empresa Piemonte, está registrado também nas documentações que eu apresentei.

Juiz Federal:- Quando o senhor recebeu esse pagamento em 2009 o senhor ainda estava na Andrade?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, estava saindo da Andrade, foi no final de... eu estava na Andrade, eu saí em 2010, julho de 2010.

Juiz Federal:- E o senhor desenvolveu alguma espécie de amizade, alguma relação pessoal com o senhor Paulo Gomes?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, nós tínhamos... eu tinha contatos com ele, amizade não, mas nós tínhamos...

Juiz Federal:- Mas alguma coisa que poderia justificar uma doação ao senhor que não fosse essa comissão?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, não, essa doação foi em relação a esse contrato da Akyzo com a NEDL.

Juiz Federal:- Em 2009 o senhor teve alguma situação de saúde ou financeira que poderia ter justificado uma doação dessa espécie, a gratuidade?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, eu não usei esse pedido dessa forma.

Juiz Federal:- Era uma remuneração mesmo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Era uma remuneração mesmo."

229. A fiar-se no relatado, aqui teria havido uma espécie de corrupção privada, com a Akyzo Assessoria pagando o executivo da NEDL responsável por contratá-la para prestar serviços à NEDL.

230. Para operacionalizar o repasse ao acusado Luis Mário da Costa Mattoni, foi primeiro simulado um empréstimo entre sua esposa e a esposa de Paulo Roberto Gomes Fernandes e depois realizado uma doação também entre as esposas:

"Defesa:- O senhor afirmou na sua delação e aqui também que recebeu de Paulo Fernandes uma doação no valor de 2 milhões e 200 mil reais, mas analisando o contrato, que foi até juntado no processo, a gente viu que o mesmo foi feito, foi lavrado em substituição a um contrato de empréstimo, e o próprio contrato de doação faz essa menção expressa a existência desse contrato de mútuo que foi assinado em 18 de julho de 2009, pelo que eu tenho anotado aqui. O depósito do dinheiro dessa doação foi feito em que data, o senhor se recorda?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Que eu me lembre esse dinheiro foi depositado, eu devolvi ao Paulo, depois ele devolveu o processo de doação.

Defesa:- Devolveu o que?

Luís Mário da Costa Mattoni:- No banco. Transação bancária talvez, porque essa doação foi feita através de banco, ele fez o depósito na minha conta e nós assinamos um contrato de mútuo e depois de doação, onde eu paguei os tributos com a doação.

Defesa:- E por que o contrato foi feito entre as esposas, já que a transferência foi da conta do Paulo para a conta da sua esposa, por que colocaram as esposas no contrato?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu, como eu havia relatado, quando eu pedi que minha esposa assinasse o contrato eu aleguei que era um dinheiro que eu estava recebendo por indicação de um cliente à Akyzo, eu estava recebendo isso como uma comissão por esta prestação de serviço, essa foi a razão.

Defesa:- Foi o senhor que pediu ao Paulo para botar a esposa?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, o doutor Paulo... eu não sei dizer como é que foi o processo dele com a esposa dele.

Defesa:- Qual foi o destino dado a esse dinheiro, esses 2 milhões e 200 mil reais?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu incorporei ao meu patrimônio.

Defesa:- O senhor adquiriu algum bem específico?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Adquiri um apartamento.

Defesa:- E sobrou dinheiro ou o dinheiro foi todo consumido nesse seu...

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, foi todo consumido no apartamento."

231. Relativamente a este tópico da acusação, pagamento de vantagem indevida pela empresa NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda., no contrato para a montagem e construção do Gasoduto Catu-Pilar, com intermediação da Akyzo Assessoria, ao gerente Edison Krummenauer, os autos estão instruídos com alguns documentos relevantes.

232. No anexo 3 do evento 57 do inquérito nº 5037409-63.2016.4.04.7000, consta o contrato celebrado entre a NEDL e a Akyzo Assessoria, em versão em inglês e em português. Foi ele juntado pela própria NEDL após intimação pela autoridade policial.

234. A pactuação do preço é sugestiva. A Akyzo, conforme cláusula quarta, seria remunerada com base em um percentual do que obtivesse para a NEDL, sem que aqui seja esclarecido como e onde. Oportuna a transcrição:

233. O contrato foi celebrado em 31/07/2006 entre a NEDL, representada por Yuji Kawata, e a Akyzo Assessoria & Negócios Ltda., representada por Paulo Roberto Gomes Fernandes. O objeto é vago, prestação de serviços de consultoria e estratégia na Indústria de Óleo e Gás.

234. A pactuação do preço é sugestiva. A Akyzo, conforme cláusula quarta, seria remunerada com base em um percentual do que obtivesse para a NEDL, sem que aqui seja esclarecido como e onde. Oportuna a transcrição:

"4.1. Pela execução plena e integral dos serviços de consultoria técnica, objeto do presente contrato, a Contratante pagará à Contratada o percentual de:

4.1.1 1,50% (um vírgula cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

4.1.2 2,00% (dois vírgula zero pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

4.1.3 2,75% (dois vírgula setenta e cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais).

4.1.4 3,50% (três vírgula cinco pontos percentuais) para alcance igual ou superior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais)."

235. O teor da cláusula é consistente com o relato de Luis Mário da Costa Mattoni de que o objetivo era obter os serviços da Akyzo para aprovação e aceleração de aditivos contratuais no contrato da NEDL com a Petrobrás para a construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho Coari. Quanto maior o valor obtido em aditivo, maior seria a remuneração percentual e absoluta da Akyzo Assessoria.

236. Na mesma oportunidade também foram juntadas notas fiscais de pagamento dos valores, sendo ali informado o pagamento líquido de R\$ 10.350.426,50 entre 26/10/2006 a 31/07/2009 pela NEDL para a Akyzo (evento 57, anexo4, do inquérito 5037409-63.2016.4.04.7000).

237. O próprio acusado colaborador juntou, por sua vez, cópia do contrato de doação de R\$ 2.200.000,00 celebrado em 16/12/2009 entre a sua esposa, como donatária, e a esposa do acusado Paulo Roberto Gomes Fernandes, como doadora, e que se encontra no evento 1, anexo32, fls. 5-6. O contrato reporta-se a um mútuo anterior entre as duas, com garantia fidejussória, celebrado em 18/07/2009. O contrato de doação na prática significa que o valor mutuado, repassado da esposa de Paulo Roberto Gomes Fernandes para a esposa de Luis Mário da Costa Mattoni, não precisaria ser devolvido.

238. A quebra de sigilo bancário e fiscal das contas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, conforme decisão judicial de 08/10/2005 (evento 3) do processo 5048976-28.2015.4.04.7000, confirmou a transferência de R\$

2.200.000,00 em favor de Luiz Mário da Costa Mattoni, por duas transferências bancárias, uma de R\$ 1.600.000,00 em 13/08/2009, outra de R\$ 600.000,00 em 17/08/2009 (fls. 15 e 27 do Laudo pericial nº 436/2017/SETEC, evento 1, anexo31).

239. O depoimento mais longo é o de Edison Krummenauer em seu interrogatório judicial (evento 432).

240. Declarou ele que foi empregado da Petrobrás entre janeiro de 1979 a novembro de 2014. Relatou que, no final de 2002 assumiu o cargo de gerente de empreendimento na Área de Engenharia da Petrobrás, e teria sido abordado por Paulo Roberto Gomes Fernandes que lhe relatou de um esquema de corrupção, convidando a dele participar. Em síntese, caberia a ele fornecer informações privilegiadas sobre projetos e orçamentos e auxiliar em aprovação de contratos e aditivos. Paulo Roberto Gomes Fernandes se encarregaria da relação com as empresas, o que seria feito com contratos de assessoria. Relata que aceitou a proposta e que veio a receber vantagem indevida em "bem mais de dez contratos, falando em termos de grandes contratos". Teve também contato com o acusado Marivaldo do Rozário Escalfoni sobre acertos de corrupção.

241. Transcreve-se este trecho:

"Juiz Federal:- Certo. A acusação aqui diz respeito mais especificamente à sua relação com essas empresas Liderrol e Akyzo, o senhor pode me relatar como começou isso e como isso se desenvolveu?"

Edison Krummenauer:- Bem, como eu coloquei, no final de 2002 eu volto para a engenharia na função de gerente de empreendimento. Muda o governo e com isso muda praticamente, mudou praticamente toda a estrutura da Petrobras, desde a diretoria, gerentes executivos, gerentes gerais, coisa que não era muito comum antes. Eu acho que foi em fevereiro, o David foi indicado como gerente geral, meu gerente, e algum tempo após a chegada dele nesta gerência, o David me procura na minha sala e ele comenta comigo que eu precisava, ele gostaria e eu precisava conversar com o Paulo, Paulo Fernandes, que seria importante essa conversa com ele, mas sem entrar muito em detalhes da conversa. Eu, naquele momento não me lembro se... Eu disse para ele, "Não, tudo bem, eu vou, eu vou conversar com o Paulo", ele disse que era um assunto importante, "eu vou conversar com o Paulo", eu já conhecia o Paulo, que o Paulo tinha sido funcionário da Petrobras, eu tive um determinado momento que David era o chefe dele numa plataforma em Angra dos Reis e eu era gerente de uma outra plataforma e a gente teve algum pequeno relacionamento naquele momento lá. Eu já conhecia então ele, eu fui até... Eu não lembro se fui eu que liguei pra ele ou ele me ligou, marcamos um encontro no escritório dele. Chegando lá no escritório dele, ele... Primeiro alguns minutos lá de conversa, sei lá, social, e em determinado momento ele começa a comentar comigo como foi a transformação na Petrobras e que ele havia conseguido colocar o David, eleger o David como gerente geral e que ele ficou devendo favores a pessoas que ajudaram a ele a colocar David como

gerente geral, e ele estava montando o que eu poderia chamar de um grupo de atividades de corrupção, porque o objetivo era ele ter que pagar alguma coisa para essas pessoas, pelo que eu entendi, que ajudaram a botar o David lá e também para nos beneficiarmos através dessa atividade de, desse grupo que ele estava formando, e estava me convidando a fazer parte do grupo, para esse fim. Eu, naquele momento eu tinha certos receios com relação à minha permanência na minha função porque eu tinha voltado há pouco tempo, mas também, confesso que também tive motivações financeiras. E assim foi, o David, ele, desculpa, o Paulo na conversa lá ele expôs que a gente... ele iria fazer todo o trabalho de intermediação junto às empresas, eu não apareceria, haveriam contratos de assessoria com essas empresas, e em troca disso eu tinha que dar informações privilegiadas a ele, necessárias a essas empresas, e isso era o objeto do que seriam os contratos de assessoria.

Juiz Federal:- Por exemplo, que tipo de informação? E o que era a informação privilegiada, que tipo de informação?

Edison Krummenauer:- Bem, nós temos duas fases do processo de implementação de um projeto, tem a fase de contratação e tem a fase de execução do projeto. Então era auxiliando com informações relativas aos projetos no que diz respeito à lista das empresas, fornecer os orçamentos da Petrobras, dirimir dúvidas a respeito do contrato de uma forma mais, como é que eu vou dizer, mais selecionada, ou seja, para aquela empresa, durante a execução dos trabalhos era na ajuda dos aditivos...

Juiz Federal:- Ajuda em que, nos aditivos?

Edison Krummenauer:- Ajudar que os aditivos fossem... Como é que eu vou dizer... Assim, no maior valor que fosse possível ser, se as empresas estivessem pleiteando... Eu, como gerente de empreendimento, eu não sei, acho que eu estou pulando algumas coisas aqui, em termos de ainda lá na relação nesse dia junto com o Fernando, não sei se a excelência gostaria de ouvir.

Juiz Federal:- Com o Fernando?

Edison Krummenauer:- Desculpa, com o Paulo Fernandes.

Juiz Federal:- Ah, sim.

Edison Krummenauer:- Naquele dia foi colocado que eu teria uma proteção completa dentro daquele sistema que ele estava montando.

Juiz Federal:- Uma proteção em que sentido?

Edison Krummenauer:- Proteção no sentido de manter sigilo sobre a minha pessoa junto às empresas com quem ele estaria oferecendo essas vantagens e dentro da minha empresa também não haveria nenhuma informação nesse sentido também.

Juiz Federal:- Quem estava presente nesta reunião?

Edison Krummenauer:- Essa primeira reunião com o Paulo?

Juiz Federal:- Isso, a primeira reunião.

Edison Krummenauer:- Naquele momento foi somente o Paulo, não tinha...

Juiz Federal:- O senhor e o Paulo?

Edison Krummenauer:- Eu e o Paulo.

Juiz Federal:- Certo. E ele nominou as pessoas que seriam beneficiadas por esse esquema que ele estaria montando, por exemplo, as pessoas que ele teria que remunerar por ter colocado o senhor David?

Edison Krummenauer:- Não, não, não renumerou... não enumerou e eu também não perguntei.

Juiz Federal:- E ele nominou outras pessoas que seriam do grupo, que seriam remunerados?

Edison Krummenauer:- É, naquele momento lá, até por uma questão de coerência do que ele estava colocando, ele não... Ele disse que existiam outras pessoas, mas ele não... iria manter aquele sigilo, que eu coloquei antes, o sigilo era dentro da Petrobras e junto com as empresas. Então, assim, mas com o tempo esse sigilo e as conversas acabaram se quebrando, eu comecei a conhecer através do próprio Paulo...

Juiz Federal:- Depois eu acho que a gente entra nesses detalhes aí, então. E como, o que ele disse para o senhor como seria essa sua remuneração?

Edison Krummenauer:- Essa remuneração seria através desses contratos que ele faria de assessoria com essas empresas e que seria dividido meio a meio, cinquenta por cento para ele e cinquenta por cento pra mim.

Juiz Federal:- Do valor do contrato de assessoria?

Edison Krummenauer:- Do valor do contrato de assessoria, que girava em alguma coisa da ordem de 1 por cento, mais ou menos era isso, do contrato com a Petrobras.

Juiz Federal:- E quantos contratos...A partir daí... Bem, o senhor aceitou então essa proposta?

Edison Krummenauer:- Sim, eu aceitei dentro daquelas duas razões que eu coloquei para sua excelência.

Juiz Federal:- E quantos, aproximadamente, contratos da Petrobras que o senhor se envolveu e que houve essa espécie de remuneração pela Liderrol e pela Akyzo, aproximadamente?

Edison Krummenauer:- Foram vários, foram vários contratos. Eu acho que, sei lá, bem mais de 10 contratos, falando em termos de grandes contratos, contratos a nível de diretoria da Petrobras, assim, contratos acima aí de 200

milhões, 300 milhões.

Juiz Federal:- E ele prestava contas ao senhor, não?

Edison Krummenauer:- Bem, o Paulo ele era o dono da Akyzo, posteriormente ele começa a quebrar essa questão do sigilo, ele me apresenta um sócio dele, que era o Marivaldo, e eu começo também a ter relacionamentos com o Marivaldo a respeito da mesma coisa. O Paulo, lá por 2007, ele funda a Liderroll, que era uma empresa que tinha uma atividade industrial específica, enfim, e começa a se afastar um pouco do processo e o Marivaldo começa a assumir cada vez mais, assim vai por alguns anos até que o Marivaldo ele assume tudo. Então inicialmente quem me dava as informações referentes aos montantes que eu tinha direito aos contratos era o Paulo e depois passou a ser o Marivaldo."

242. Declarou ainda que recebia um percentual sobre o montante pago pelas empresas à Akyzo e depois à Liderroll. No trecho seguinte, ele esclareceu em linhas gerais o acerto realizado:

"Juiz Federal:- Uma pergunta mais geral, essa remuneração que o senhor recebia, que vinha por meio da Akyzo, tinha alguma base mais ou menos fixa, um percentual em cima dos contratos, como é que era isso?"

Edison Krummenauer:- É, os contratos da Akyzo eles eram, Akyzo e em alguns casos a Liderroll, eu soube que teve pelo menos uns dois, teve contratos também nesses formatos, de lavagem de dinheiro. Os contratos da Akyzo eles eram feitos, ou melhor, como é que eu vou dizer... Deixa eu explicar melhor, quando se tinha um contrato, eu ia implementar um contrato, por exemplo, eu ia implementar um contrato, a gente tinha uma empresa que era a escolhida para ser a empresa que ia ganhar o contrato, então se fazia tudo para que essa empresa ganhasse, agora só era assinado o contrato depois que ela ganhasse, então daí era assinado o contrato com a Akyzo de assessoria, e esse contrato normalmente era referenciado ao contrato da Petrobrás e normalmente era a um percentual do contrato da Petrobrás.

Juiz Federal:- E esse percentual era variável, quanto que era?

Edison Krummenauer:- Assim, eu acho que variava em torno de 1 a 2 por cento, dependendo do contrato, valor, enfim, mas normalmente era 1 por cento. Tinha algum ganho a mais às vezes nos aditivos. Tinha uma coisa aqui que eu acabei pulando aqui..."

243. A maior parte do dinheiro ele receberia em espécie. Também teria sido combinado que uma conta corrente seria aberta em nome de terceiro e na qual valores de vantagem indevida seriam depositados, ficando o acusado Edison Krumenauer com o cartão e com cheques assinados. Entretanto, o acusado teria decidido não permanecer com o cartão ou com os cheques. O depoente não soube prestar informações mais detalhadas sobre a conta, mas afirmou que ela estaria em nome da esposa de Paulo Roberto Gomes Fernandes.

244. Segundo o acusado Edison Krummenauer o montante de propina que lhe era devido seria, em 2009 ou 2010, de cerca de quinze milhões de reais. Foi ainda combinado que, após a sua saída da Petrobrás, os créditos de propinas que ele teria seriam efetivamente repassados. No entanto, a superveniência da Operação Lavajato teria prejudicado o plano.

245. Em outro trecho do interrogatório, declarou que apesar do crédito de quinze milhões teria recebido efetivamente muito menos. Embora não soube precisar, afirmou, sem certeza, que não teria efetivamente recebido mais de um milhão de reais:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou nessa conta que tinha 15 milhões, e em espécie quanto que o senhor recebeu, assim, efetivamente? Aproximado, evidentemente.

Edison Krummenauer:- Não tenho ideia.

Juiz Federal:- Tinha uma periodicidade nisso?

Edison Krummenauer:- Não tinha uma periodicidade, mas existia com uma certa frequência, não era assim mês a mês ter algum recebimento, não, mas sempre que eu tinha alguma necessidade de alguma importância, e ela fosse viável eu receber em espécie, por ser valores pequenos...

Juiz Federal:- Chegou a receber mais de 1 milhão em espécie?

Edison Krummenauer:- Não, não.

Juiz Federal:- Mais de 100 mil em espécie?

Edison Krummenauer:- Mais de 100 mil, eu recebi os 500 mil da Mendes, ou melhor... é, da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Tá, mas no total, o total que o senhor recebeu em espécie, chega a ultrapassar 1 milhão?

Edison Krummenauer:- Isso aí é difícil, mas eu acho que não, eu acho que não.

Juiz Federal:- O senhor já mencionou que o senhor recebeu em uma oportunidade 500 mil.

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- E os outros todos entregues em espécie não superam daí 1 milhão, junto com os outros 500 mil?

Edison Krummenauer:- Não saberia dizer, eu acho que não."

246. Foi ainda o acusado indagado sobre os contratos que compõem o objeto da acusação.

247. Confirmou que recebeu vantagem indevida no contrato para a montagem do Gasoduto Catu-Pilar com a NEDL - Construções de Dutos do Nordeste Ltda., via Akyzo Assessoria. Em síntese, ele também confirmou que tratou da questão com o referido Luis Mário da Costa Mattoni e inclusive que este também recebeu valores da Akyzo. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Entendi. Alguns contratos aqui específicos que estão descritos da denúncia, eu vou lhe indagar especificamente, contrato aqui do consórcio NEDL, Toyo, Camargo, Queiroz, GDK, Andrade Gutierrez, Gasoduto Catu-Pilar, o senhor participou desse contrato ou dos aditivos?"

Edison Krummenauer:- Esse contrato, quando eu volto para a Petrobras... Desculpe, para a engenharia, em 2003, basicamente final de 2002, início de 2003, esse contrato já estava, já tinha sido licitado e tal, e estava iniciando a execução dele, e esse contrato passou a ter muitos problemas, pelo menos era sempre alegado pelas empresas que estavam com muitos problemas financeiros e tinha aditivos, enfim, uma série de restrições que eles estavam tendo na área financeira. O meu contato, nesse caso, lá junto à NEDL era o Luiz Mário, que era o gerente do... Assim, o gerente comercial, porque quem respondia pelo contrato efetivamente era a Toyo, mas aí a parte técnica, mais essa parte mais comercial e também a parte referente aos acertos dos aditivos, porque eu participei dos acertos dos aditivos, era feito via Luiz Mário, quer dizer, Luiz Mário, Akyzo e Luiz Mário.

Juiz Federal:- Certo. Então nesse contrato do gasoduto Catu-Pilar, pelos aditivos o senhor recebeu valores?"

Edison Krummenauer:- Sim, sim.

Juiz Federal:- E o que que... Esses valores o senhor recebeu através da Akyzo?"

Edison Krummenauer:- Através da Akyzo dentro daquela forma lá, colocado na conta, naquela conta, porque, claro, alguma coisa eu levava em espécie e teve outras formas também que eu levei.

Juiz Federal:- O senhor falou para o senhor Luiz Mário Mattoni sobre esse, sobre a Akyzo, sobre propina, sobre compromissos financeiros?"

Edison Krummenauer:- Olha, aquilo que havia sido combinado no início, de que haveria uma proteção, um sigilo em cima da pessoa, assim, eu como participante do grupo, mas dentro da Petrobras, isso acabou, com o tempo e com a frequência de contato com as pessoas, desaparecendo. Então eu não me recordo se quando eu comecei já existia o contrato ou não, eu acho que não, eu acho que o contrato foi depois que eu passei a atuar dentro do... Porque, assim, como é que a coisa funcionava, eu colocava tudo para o Marivaldo e

para o Paulo do que que eu... a minha carteira de trabalho, digamos assim, então muitas vezes eu nem precisava avisá-los, eles já sabiam, iam lá e conversavam com as empresas.

Juiz Federal:- Tá, não sei se o senhor se recorda especificamente, nesse caso aqui do consórcio NEDL, o senhor se recorda de ter falado com o senhor Luiz Mattoni sobre esse assunto?

Edison Krummenauer:- Sim, sim, porque no meu entendimento...

Juiz Federal:- O senhor que procurou por ele ou ele procurou o senhor?

Edison Krummenauer:- Hein?

Juiz Federal:- O senhor que procurou ele ou ele procurou o senhor?

Edison Krummenauer:- Eu, assim, olha, nós saíamos para jantar, nós... O trabalho era na Bahia, então eu ia lá quase que uma vez por semana manter reuniões lá com a minha equipe da Bahia e ele ia junto também nessas visitas lá, e algumas vezes a gente saía para jantar à noite e, aquela coisa, a intimidade vai acontecendo e acaba se falando. E eu não tenho dúvida que nos falamos a respeito da relação com a Akyzo e, no meu entendimento, o Mattoni estava também sendo remunerado por esse contrato também.

Juiz Federal:- No seu entendimento por que, foi lhe dito isso?

Edison Krummenauer:- Porque num determinado momento foi me dito pelo Paulo, e acho que também eu cheguei a conversar com o Luiz Mário sobre isso, que ele comentou que estava sendo, que ele também estava levando, vamos ajudar e tal para ficar um valor maior, ganhar mais dinheiro então nos aditivos, eu entendi que ele estava levando também uma parte. E mais à frente, quando o Luiz Mário é demitido ou saiu, não sei como é que foi a saída dele da Andrade Gutierrez, o Paulo falou para mim que iria fazer uma doação para ele da ordem de 2 milhões de reais, e eu lembro que era um dia que a gente estava lá até tomando uísque, “Pô, cara, você ficou maluco, como é que você vai fazer uma doação para esse cara de 2 milhões de reais, isso é uma exposição muito grande”, e no fundo eu achei até que ele estava brincando, mas não, foi realidade.

Juiz Federal:- E qual foi o motivo que ele externou?

Edison Krummenauer:- Era para remunerar ele a respeito das ações, das atividades dele dentro do consórcio NEDL para, eu acho que acerto do contrato, enfim...”

248. Declarou que utilizou sua influência como gerente de empreendimento da Petrobrás em favor da aprovação dos aditivos pretendidos pela NEDL, muito embora afirme que não tenha praticado nenhum ato fraudulento:

Juiz Federal:- Então na ação penal 502426670, continuidade do depoimento do senhor Edison Krummenauer. Senhor Edison, voltando a esse contrato do consórcio NEDL, gasoduto Catu-Pilar, esses contratos, por exemplo, esse contrato de assessoria com a Akyzo, envolvia algum serviço real de auxílio técnico por parte da Akyzo nesses contratos?

Edison Krummenauer:- Não, eram... esses contratos especificamente em que havia esse tipo de assessoria não tinha nenhuma entrega de serviço, a não ser informações privilegiadas obtidas junto a mim e outros colegas que também participaram desse grupo, e eram transferidas para as empresas. E tinha o retorno também das empresas, nas necessidades delas, através da Akyzo, para que nos meus contratos eu viesse a ajudar a resolver.

Juiz Federal:- Nesse contrato do consórcio NEDL, o que o senhor fez em relação a esses aditivos, o senhor auxiliou de alguma maneira esses aditivos a serem aprovados?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- O que o senhor fez, pode me esclarecer?

Edison Krummenauer:- Posso. Esses aditivos, quando eles... Eles são apresentados pela empresa ao gerente do contrato. O gerente do contrato ele faz uma avaliação do mérito, enfim, e ele me traz o problema, “Olha, tem um aditivo aqui assim”. Nesse caso específico eu tinha um outro chefe de empreendimento lá que fazia o trabalho lá diretamente lá no campo, agora eu era o... É que esse contrato, ele é um pouco complexo, tinha a figura do owner engineer, eu era o owner engineer, então todos os contratos que eram feitos através do consórcio Toyo, Camargo Corrêa, Mitsue, Mitsubishi e tal, eram, ficavam sob o meu controle, mas tinha um gerente de empreendimento lá que era eleito para conduzir aquele trabalho. Então eu era como se fosse o chefe desse gerente de empreendimento. Então esse gerente de empreendimento criava uma comissão para analisar o pleito, mas sempre houve muita discussão junto da comissão em aceitar os valores, aceitar os méritos dos pleitos, e eu interfeirei várias vezes nessas discussões sempre tentando, usando... Desculpe... Usando a minha credibilidade que eu tinha junto a essas pessoas, usando o meu conhecimento técnico, usando os meus conhecimentos a respeito do contrato, então eu levava eles, convencia-os, muitas vezes não conseguia, mas em grande parte das vezes eu conseguia melhorar alguma coisa, e com isso se tinha um melhor resultado do aditivo.

Juiz Federal:- Melhor resultado, maior valor, o senhor está dizendo?

Edison Krummenauer:- Maior valor, e também eu levava... Daí depois tinha um processo mais burocrático que levava isso para dentro da empresa para aprovação do jurídico e posteriormente para a diretoria da Petrobrás, mas... E também defender lá junto à diretoria da Petrobrás os aditivos.

Juiz Federal:- O senhor diria que a sua participação foi importante ou fundamental ou... para que esses aditivos fossem aprovados no valor pretendido pela empresa?

Edison Krummenauer:- Bom, o senhor consegue, excelência consegue entender, eu sou engenheiro de obras prontas, eu diria que com certeza a minha atuação foi importante, foi importante porque eu tive várias reuniões com o pessoal da comissão, com o próprio gerente do empreendimento lá, mas sempre, nunca teve em nenhum momento eu utilizei de olha, chegar lá na comissão, pegar alguém da comissão e comprar o cara, "Olha, vem para o meu lado" e tal, não, nunca.

Juiz Federal:- Algum comportamento fraudulento da sua parte, chegou a fazer algum...

Edison Krummenauer:- Desculpe, eu não entendi.

Juiz Federal:- Algum, falsificar alguma coisa ou...

Edison Krummenauer:- Não, nunca, nunca foi feito nada fora do protocolo da Petrobrás, mas o protocolo da Petrobrás pode ser usado para diminuir como para aumentar, depende do poder de conhecimento, de convencimento, de reconhecimento dentro da empresa de experiência, de postura ética, enfim, e eu tinha isso."

249. Declarou ainda que, pelo que sabia, foi ele o único agente da Petrobrás a receber vantagem indevida nesse contrato.

250. Sobre o contrato para a construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem do Terminal Flexível do GNL da Baía da Guanabara com a Carioca Engenharia, declarou Edison Krummenauer que foi o gerente do empreendimento e que também recebeu vantagem indevida intermediada pela Akyzo Assessoria. Declarou não ter conhecimento de que outros agentes da Petrobrás também teriam recebido neste contrato, mas não descartou a possibilidade. Informou que haveria um contrato da Liderroll com a Carioca Engenharia para fornecimento de uma calderaria e que este seria um contrato real, mas que o contrato de assessoria com a Akyzo teria sido utilizado para intermediar propina. Transcreve-se trecho:

"Edison Krummenauer:- Eu era o gerente do empreendimento e a diretoria me incumbiu de negociar um contrato para elaborar os dois terminais, não só esse da Guanabara, mas o de Pecém também.

Juiz Federal:- Houve pagamento de propina nesse contrato?

Edison Krummenauer:- Sim, houve.

Juiz Federal:- Isso foi feito através também da Akyzo e da Liderroll?

Edison Krummenauer:- Eu acho que foi da Akyzo, normalmente era a Akyzo quem fazia os contratos, esses contratos de assessoria.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com os executivos da... Aqui é a Carioca né, engenharia?

Edison Krummenauer:- Carioca Engenharia.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com os executivos da Carioca ou isso foi feito pela Akyzo ou pela Liderroll?

Edison Krummenauer:- Não, eu negocie todos esses contratos, eles foram negociados, e eu negocie com a Carioca, e a Carioca também tinha uma pessoa, que era um financeiro, digamos assim, o diretor financeiro deles, que era o Luiz Fernando, e com o Luiz Fernando, nas nossas conversas havia o entendimento que haveria algum acerto a ser feito com a Akyzo para recebermos propina pela negociação que eu estava fazendo com ele.

Juiz Federal:- E nesse caso o senhor tratou com o Paulo Gomes também, com o Marivaldo, sobre esse assunto, sobre esses empreendimentos?

Edison Krummenauer:- Sim, claro. Esse do GNL, esse da Carioca, sim.

Juiz Federal:- Esse do GNL da Baía de Guanabara, o senhor tem conhecimento se algum outro agente da Petrobrás também recebeu?

Edison Krummenauer:- Olha...

Juiz Federal:- O senhor se lembra ou não se lembra?

Edison Krummenauer:- Não, assim, eu desconheço que outros agente tenham recebido, isso não quer dizer que não tenha acontecido. Eu sei pela imprensa que parece que Barusco ganhou alguma coisa, não sei, mas, assim, naquele momento lá eu não tinha conhecimento nenhum de que alguém estava levando recursos através desse sistema de corrupção aí que nós montamos junto com a Akyzo e com a Liderroll.

Juiz Federal:- Relativamente a esse contrato do GNL da Baía de Guanabara, no evento 1, anexo 14 do processo, tem dois contratos em que a Carioca Engenharia, um deles é um contrato da Liderroll para construção... Contrato de serviço de fornecimento, montagem e pintura de peças de caldeiraria para obras de construção do terminal flexível para GNL na Baía, e o outro contrato é com a Akyzo, prestação de serviços de assessoria técnica comercial para obra de execução do serviço do projeto GNL da Baía de Guanabara, o senhor teve conhecimento desses contratos na época?

Edison Krummenauer:- O da Akyzo sim, o da Liderroll eu, já lá no final da obra, fiquei sabendo que a Liderroll forneceu... Eu acho que eram flutuantes se eu não estou enganado, tanques flutuantes ou coisa...

Juiz Federal:- Então esse contrato da Liderroll é um contrato verdadeiro?

Edison Krummenauer:- Um dos contratos da Liderroll com a Carioca era verdadeiro, a Liderroll era uma empresa que também produzia serviços.

Juiz Federal:- E esse contrato da Akyzo?

Edison Krummenauer:- Ah, esse com certeza era contrato que era para obtenção de recurso.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de alguma assessoria técnica que a Akyzo tenha prestado de fato nesse contrato, envolvendo o GNL da Baía?

Edison Krummenauer:- Sim, houve da mesma forma... Desculpe, não entendi a sua questão, excelência.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de algum serviço de assessoria ou consultoria técnica que a Akyzo tenha efetivamente prestado à Carioca nesse contrato de GNL?

Edison Krummenauer:- Ah sim, que não tenha sido...

Juiz Federal:- Que não tenha sido intermediação de pagamentos.

Edison Krummenauer:- Que não tenha sido intermediação de pagamentos, propina?

Juiz Federal:- Isso, isso.

Edison Krummenauer:- Não, que eu saiba não.

Juiz Federal:- E esse caso do GNL da Baía, o que o senhor fez em troca, fez alguma coisa em troca?

Edison Krummenauer:- GNL da Baía de Guanabara?

Juiz Federal:- Isso.

Edison Krummenauer:- Foi o próprio preço do contrato nas discussões, eu cheguei ao preço que a Carioca queria apesar de eu achar que ele estava um pouco excessivo, então eu cheguei ao preço que ele queriam, então foi uma das ações.

Juiz Federal:- Teve mais alguma?

Edison Krummenauer:- Depois também na parte dos aditivos da mesma forma, que também aconteceram alguns aditivos e esses aditivos também, eu também atuei no sentido de agilizar a aprovação deles junto à Petrobrás, enfim, como a gente sempre... Como era a atividade dessa entidade, dessa pessoa dentro da Petrobrás, vender essas facilidades."

251. Sobre o contrato com a Carioca Engenharia para a construção civil do píer do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) e sobre o contrato com a Mendes Júnior para a construção do próprio terminal, declarou, em síntese, que assumiu os empreendimentos em substituição ao

gerente da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira. Como os contratos estavam praticamente finalizados, nada teria recebido, salvo, em relação a aprovação de aditivos no contrato da Mendes Júnior, também com intermediação de Marivaldo do Rozário Escalfoni, vantagem indevida em espécie de cerca de quinhentos mil reais. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Um outro contrato que está na denúncia, está mencionado aqui, terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR, fornecimento de materiais, serviços de elaboração de projeto de detalhamento e execução da construção civil do píer, um contrato também da Carioca Engenharia, o senhor participou dessa contratação?"

Edison Krummenauer:- É, esse contrato é daqueles que eu havia comentado com sua excelência, em que eu assumi quando o contrato já estava em andamento, esse praticamente estava no final, pois foi com a aposentadoria do Márcio Ferreira eu assumi esse contrato, foi um dos contratos que veio da carteira do Márcio para a minha. E esse contrato, ele foi... quando eu cheguei já estava praticamente no final, estava, assim, na retirada de pendências, o contrato da Carioca já tinha sido encerrado, não tinha mais nenhuma atividade da Carioca lá, estava encerrado, o píer estava operando, enfim. E a Mendes Júnior, ela ainda estava tirando pendências do terminal, na parte eletromecânica do terminal, a que ela montou, e essas pendências também tinham aditivos que eles entendiam como meritosos para eles.

Juiz Federal:- Para a Carioca?

Edison Krummenauer:- Não, no caso a Mendes Júnior. A Carioca, quando eu cheguei lá, a Carioca já tinha encerrado as atividades e tinha ido embora, não tive nada a ver com a Carioca.

Juiz Federal:- São dois contratos ao mesmo tempo?

Edison Krummenauer:- São dois contratos diferenciados, são dois contratos independentes.

Juiz Federal:- Os dois na Barra do Riacho, um é Carioca, outro Mendes Júnior?

Edison Krummenauer:- É. A Carioca fez a parte de concreto do píer e a Mendes Júnior fez toda a infraestrutura eletromecânica do terminal.

Juiz Federal:- Então o senhor trabalhou no da Mendes Júnior, mais?

Edison Krummenauer:- No da Mendes Júnior, foi o foco que era retirado das pendências e fechar o contrato. Minha, foi me cobrado pelo meu gerente, "Olha, pô, temos que encerrar aquele contrato lá, tem um monte de pendência, tem um monte de gente lá, temos que dispensar todo mundo, fechar os aditivos e encerrar o contrato".

Juiz Federal:- E o senhor recebeu pagamentos pela Liderrol, Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?

Edison Krummenauer:- É, nesse eu não sei se eu cheguei a receber, eu acho que não, porque esses contratos já estavam praticamente encerrados, então não deveria ter mais recursos para serem pagos, ficou com a Akyzo, com o Paulo e Marivaldo, e com o Márcio Ferreira que era o gerente do contrato, foi quem contratou, fez todo o trabalho. E eu, naquele momento o gerente da Mendes Júnior, que era também o responsável financeiro pelo contrato, ele começou a me pressionar e tal para que fosse resolvido, fosse aprovado, fossem acordados os aditivos, que ele também queria, a empresa também queria ir embora de lá, e para nós também, nós queríamos que fossem embora porque cada dia lá era mais custo que nós tínhamos. Então eu disse para ele, "Olha, eu não vou fazer esforço aí não, porque não tem nada aí que eu... Conversa lá com o Marivaldo e vê o que você consegue lá com ele".

Juiz Federal:- Quem que era esse gerente, o senhor lembra o nome dele?

Edison Krummenauer:- César, eu só sei o primeiro nome.

Juiz Federal:- Entendi.

Edison Krummenauer:- Eu sei que passado algum tempo o Marivaldo veio e disse que tinha recebido do César um montante de 500 mil reais, e me passou isso em espécie fora de contratos com a Akyzo, era um valor fora do contrato.

Juiz Federal:- E aí o senhor auxiliou então para aprovação dos aditivos?

Edison Krummenauer:- Foi feita a aprovação dos aditivos."

252. Como Márcio de Almeida Ferreira havia precedido Edison Krummenauer na gerência desses contratos, foi indagado a Edison Krummenauer se ele tinha conhecimento de que Márcio teria recebido. Edison Krummenauer respondeu positivamente pois isso lhe teria sido revelado em um conversa pelo próprio Márcio de Almeida Ferreira e que ainda lhe disse que teria uma conta no exterior em um banco português:

"Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se o senhor Márcio também teria recebido nesse caso?

Edison Krummenauer:- O Márcio era, foi quem fez o contrato, então ele fez todo o processo, inclusive lá até o final fez vários aditivos também, eu fiz dois aditivos lá no final, e o Márcio com certeza levou a parte que era referida a ele naquele contrato lá...

Juiz Federal:- Por que o senhor afirma isso, "com certeza"?

Edison Krummenauer:- Porque nós algumas vezes, eu e o Márcio, conversávamos sobre... Quer dizer, com o tempo, aquilo que eu coloquei para o senhor, os sigilos foram se quebrando e eu tive conversas com o Márcio, primeiro um pouco antes de eu pegar contratos dele, e que nós acabamos falando das nossas relações lá com a Akyzo, com a Liderrol e tal, como é que ele aplicava o dinheiro dele, como é que ele tirava, como é que não tirava, como é que fazia, assim, tivemos uma conversa numa noite sobre esse assunto,

foi onde... Mas eu já tinha visto, ou melhor, escutado a voz de Márcio, porque o Paulo quando você ia lá no escritório do Paulo, ele preservava para não se encontrar mesmo as pessoas da Petrobrás, então o Márcio Ferreira estava conversando lá na sala com ele, a secretária me botava na sala de reunião, mas eu escutava a voz dele, ele se despedindo e tal quando saía, as coisas... Então acabou ficando claro, e nesse contrato e em um outro contrato que eu assumi do Márcio também foi colocado que houve uma divisão.

Juiz Federal:- Qual foi esse contrato?

Edison Krummenauer:- Esse contrato não está na denúncia.

Juiz Federal:- Qual seria?

Edison Krummenauer:- É o contrato do TAIC.

Juiz Federal:- TAIC?

Edison Krummenauer:- É.

Juiz Federal:- O que é TAIC?

Edison Krummenauer:- É o terminal de GNL da... Desculpe, é o terminal de gás da Ilha Comprida.

Juiz Federal:- Qual empresa que era essa?

Edison Krummenauer:- Lá era... Também tinha um píer, aliás uma ponte, e tinha um píer, uma ponta e tinha a instalação eletromecânica. Quem fazia o píer era a Mendes Júnior e quem fez as instalações eletromecânicas foi a Galvão.

Juiz Federal:- Mas o senhor mencionou que teve uma conversa então um pouco mais explícita com o senhor Márcio sobre recebimento de valores.

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pode, lembra mais ou menos o que que foi dito por ele na ocasião?

Edison Krummenauer:- Bom, primeiro houve esse... Que foi um jantar em São Paulo, em que a gente abriu a nossa, digamos assim, sigilosidade. E a outra foi quando eu assumi esse trabalho do Márcio, porque o Márcio havia feito a contratação tanto do TABR quanto do TAIC, ele fez o contrato, mas o meu gerente à época achou melhor que eu viesse a tocar o trabalho do TAIC porque eu estava baseado no Rio de Janeiro e estava com pouco serviço, e pegaram então e acharam melhor eu pegar o TAIC.

Juiz Federal:- Mas ele afirmou para o senhor, ele revelou para o senhor que ele recebia valores desse contrato?

Edison Krummenauer:- Isso foi discutido, eu conversei com o Márcio e conversei com o Marivaldo, o Marivaldo disse “Olha, então nesse contrato aqui vamos fazer assim, como o Márcio participou de toda a contratação, ele vai ganhar 1 terço até o final, vai ser dividido daí por 3, ele vai ganhar 1 terço até o final do valor contratual, os aditivos daí a gente divide 50 por cento para você e 50 por cento...”, o Márcio não ganharia nada.

Juiz Federal:- Esse para qual, para qual deles, para o terminal?

Edison Krummenauer:- Para o TAIC.

Juiz Federal:- Para o TAIC?

Edison Krummenauer:- Para o TAIC. E isso eu conversei com o Márcio, eu confirmei com o Márcio esse entendimento.

Juiz Federal:- E nesse do terminal da Barra do Riacho, ele chegou a mencionar especificamente?

Edison Krummenauer:- Não, nem teve conversa porque ele tinha saído da Petrobrás, tinha se aposentado, eu acho que não tive mais contato com o Márcio depois disso.

Juiz Federal:- Ele chegou a falar para o senhor como é que ele recebia da Akyzo ou da Liderroll?

Edison Krummenauer:- Não, nesse contrato?

Juiz Federal:- Não, em geral.

Edison Krummenauer:- Ah, em geral, da mesma forma que eu recebia, nesse...

Juiz Federal:- Em espécie?

Edison Krummenauer:- Ah não, eu entendi agora a sua pergunta, eu não sei como é que ele recebia, não sei se ele recebia em espécie... Nessa conversa que nós tivemos lá, quando a gente abriu, digamos assim, a nossa sigilosidade, ele comentou que ele gostava sempre de tirar o dinheiro de dentro lá da Akyzo porque ele preferia o dinheiro na mão dele do que na mão dos outros. Mais ou menos isso.

Juiz Federal:- Sei. Mas ele chegou a mencionar o que ele fazia com o dinheiro, não?

Edison Krummenauer:- Não.

Juiz Federal:- Então nesse contrato do terminal...

Edison Krummenauer:- Nesse momento não, teve um outro momento que a gente teve uma outra conversa, que daí ele comentou comigo só que ele tinha uma conta no exterior e que ele botava dinheiro nessa conta do exterior.

Juiz Federal:- Chegou a falar aonde, que conta?

Edison Krummenauer:- Ele só falou que era um banco português e que esse banco... Já tinha começado a operação Lava Jato, ele já estava aposentado, eu me encontrei com ele não me lembro em que momento, ele disse, “Pô, eu estou tranquilo porque eu estou com um banco português, não tem nada de banco na Suíça”, e eu tinha contas na Suíça, eu estava tremendo de medo dessa situação.”

253. E ainda:

"Defesa de Márcio:- Essa denúncia trata de duas obras especificamente que envolvem o Márcio, as duas do TABR, uma do pier e uma do terminal. A do pier o senhor falou que não participou, o senhor sabe como foi a participação do Márcio naquela obra, o senhor sabe se ele recebeu valores sobre aquela obra?

Edison Krummenauer:- Assim, todas as obras, se você for ver, as duas obras com certeza têm contratos com a Akyzo de assessoria.

Defesa de Márcio:- Mas isso não significa automaticamente que ele recebeu?

Edison Krummenauer:- Não, não significa, mas como o contexto era esse, quer dizer, quem participava daquele grupo que fazia esse trabalho aí de... Esse grupo de corrupção aí, que o Márcio fazia parte dele, ele certamente estava recebendo lá daquele contrato.

Defesa de Márcio:- Mas isso é uma presunção do senhor, o senhor não sabe exatamente...

Edison Krummenauer:- Não, assim, quando o Márcio saiu...

Defesa de Márcio:- Não, estou falando da obra da Carioca, do pier.

Edison Krummenauer:- Isso, isso, isso, a obra do pier e da Mendes Júnior, aqueles contratos já estavam praticamente encerrados, o Marivaldo disse, “Pô, não tem mais muita coisa para faturar nesse negócio aí não, está acabado, está encerrado e tal”, foi daí que eu disse “Pô, por quê?”, porque aquele era do Márcio, aquele contrato era do Márcio, o Márcio quem faturou aquilo lá em termos da propina.

Defesa de Márcio:- Mas o Marivaldo disse isso expressamente?

Edison Krummenauer:- Várias vezes.

Defesa de Márcio:- Não, da obra da Carioca, do TABR.

Edison Krummenauer:- Não.

Defesa de Márcio:- Essa minha pergunta é muito objetiva.

Edison Krummenauer:- Pô, eu sei que é objetiva, a minha resposta é objetiva, Márcio fazia parte do processo, desse grupo que fazia a corrupção, onde tinha contrato... Não só o Márcio...

Juiz Federal:- O senhor disse assim "O Marivaldo falou...", objetivamente, ele falou expressamente que "Pagamos o Márcio na obra do TABR", é isso?

Defesa de Márcio:- Da Carioca, do pier?

Edison Krummenauer:- Não, o dinheiro do TABR tinha ido para o Márcio.

Juiz Federal:- Mas ele falou isso expressamente, essa é que é a indagação. Sim, tudo bem, eu entendi o que o senhor está argumentando, mas a pergunta objetiva é, ele falou expressamente isso ou não, ou o senhor não se lembra? Não tem problema.

Edison Krummenauer:- Não, eu lembro assim desta forma, mas com certeza a gente conversou a respeito de todos os contratos em que participava o Márcio, e quando ele se aposentou o que que ia continuar comigo, o que já tinha saído para o Márcio.

Defesa de Márcio:- Isso quem conversou foi o Marivaldo?

Edison Krummenauer:- O Marivaldo."

254. Relativamente às obras no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), já foi visto que a Carioca de fato celebrou um contrato de assessoria com a Akyzo (item 204, "d"). Releva também destacar que foi também celebrado um contrato de assessoria da Mendes Júnior com a Akyzo e que se encontra no evento 1, anexo58. 255. O contrato foi celebrado em 22/09/2008. Pela Mendes Júnior, assinaram Alberto Elísio Vilaça Gomes e Ângelo Alves Mendes, o primeiro condenado por crime de corrupção na ação penal 5083401-18.2014.04.7000. Pela Akyzo, assinou Paulo Roberto Gomes Fernandes. Marivaldo do Rozário Escalfoni assinou como testemunha. Tem por objeto a prestação de serviços de assessoria consultiva para a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho contratada pela Petrobras junto à Mendes Júnior. Os serviços seriam remunerados em 1% sobre os valores faturados pela Mendes Júnior junto à Petrobrás. Houve a previsão de uma estimativa do preço em R\$ 4.935.611,94, mas que, por aditivos celebrados entre 05/06/2010 a 28/12/2012, foi elevada para R\$ 6.244.208,56.

256. Retomando o depoimento de Edison Krummenauer, ele, sobre o contrato para montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho Coari, com a Carioca e a Andrade Gutierrez, declarou que chegou a trabalhar como

gerente de empreendimento, mas que o processo foi conduzido por seu subordinado Mauro Loureiro. Apesar de existir um contrato de assessoria entre a Carioca Engenharia e a Akyzo Assessoria, afirmou Edison Krummenauer que não se lembraria de ter recebido valores de propina por este contrato. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- Consta ainda na denúncia a referência ao contrato de montagem do gasoduto Urucu-Manaus, trecho Coari, o senhor participou desse contrato? Carioca e Andrade, pelo que está na denúncia.

Edison Krummenauer:- Eu participei desse contrato, o senhor vai me desculpar, eu vou ter que falar um pouco mais sobre isso. Eu, no primeiro momento eu era responsável por fazer implantação de todo o gasoduto Urucu-Coari-Manaus. Eu fiz a primeira parte que foi... Isso foi incumbido a mim pela diretoria da Petrobras, é o meu entendimento. Eu fiz a primeira parte, nós negociamos tudo, fechamos com o consórcio que era constituído pelas mesmas empresas que tinham feito o primeiro duto, que era Odebrecht, Techint, acho que Conduto e GDK, nós negociamos, não chegamos a um preço em que a empresa entendeu que era um preço bom e aquela negociação foi encerrada, então se partiu para fazer uma licitação. A partir desse momento em que se... Eu é que fiz toda a negociação anterior, eu fiz tudo, submeti à aprovação da diretoria e tal, e o contrato não foi aceito por excesso de preço. Então daí foi pedido que fosse feito em vez de uma negociação fosse feita uma licitação, e assim foi feito. Só que nesse momento eu tinha uma pessoa que trabalhava para mim, que era o Mauro Loureiro, ele era gerente, queria ser o chefe do empreendimento desse contrato lá em Manaus, então quem conduz todo esse processo é o engenheiro Mauro. O que eu acho que eu fiz, eu era o chefe dele, mas eu era o chefe dele por questões burocráticas, digamos assim. Então eu, no final, eu fiz a assinatura do relatório da comissão como autoridade superior porque eu era o gerente do empreendimento, o Mauro não, como... A Petrobras cria o empreendimento depois que tem o contrato, não antes, então antes ele fez todo o processo, eu não tive, a minha participação foi praticamente zero, e eu não me lembrava que existia esse ganho aí. Talvez o próprio Marivaldo e o Paulo tenham utilizado o fato de eu estar lá como gerente e conseguiram um valor do contrato. Eu vi que o valor do contrato acho que é 2 milhões e pouco de reais, não está dentro do padrão que seria o padrão que era utilizado por nós, que era na faixa de 1 por cento, o contrato era na faixa de 700 milhões de reais, então eu acho que foi por essa minha baixa participação que talvez o Paulo tenha ou o Marivaldo tenha conseguido alguma coisa lá para fazer isso, mas eu não tive...

Juiz Federal:- Sei, mas enfim, o senhor recebe ou não recebeu valores de comissão, propina, por esse contrato?

Edison Krummenauer:- Não lembro, se dentro daquele controle lá do Marivaldo, eu não lembro se isso estava lá como participação minha, não lembro disso.

Juiz Federal:- Sei. E tem esse, o senhor já mencionou aqui até apontando esse contrato que se encontra nos autos, que é no evento 1, anexo 14, a Carioca contratando a Akyzo para prestação de serviços de assessoria na obra de execução de serviços do contrato da empresa construtora de Urucu-Manaus, trecho Coari, tal tal, é esse contrato a que o senhor estava se referindo, né?

Edison Krummenauer:- Isso.

Juiz Federal:- 14 de fevereiro de 2008, o senhor estava na obra?

Edison Krummenauer:- 14 de fevereiro de 2008, eu estava fazendo o GNL da Baía de Guanabara e de Pecém, eu não estava com esse contrato.

Juiz Federal:- Então o senhor não se recorda?

Edison Krummenauer:- Não, é o que eu estou lhe dizendo, eu era o responsável perante a minha empresa, com certeza eu fiz a parte burocrática do processo, eu elegi a comissão, eu autorizei, eu aprovei o relatório da comissão, e devo ter submetido à diretoria da Petrobras, mas eu não me lembro de ter tido alguma participação no sentido ilícito, de ter discutido preço, de ter melhorado o preço, feito qualquer coisa...

Juiz Federal:- Direcionado o contrato...

Edison Krummenauer:- Direcionado o contrato, sinceramente, assim, para mim, pode até ser que se um dia for encontrada a lista de controle do Marivaldo ela esteja lá como eu recebendo alguma coisa, mas eu não tenho a menor referência disso."

257. Relativamente ao contrato para construção do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) com o Consórcio Carioca/AG, declarou Edison Krummenauer que não teve qualquer participação.

258. Edison Krummenauer ainda admitiu que tinha duas contas secretas no exterior, uma em nome da off-shore Kirwall Consultants S/A no Banco Julius Bär, agência de Genebra/Suíça, e outra em nome da off-shore Classic Development no Banco HSBC Private Bank, agência de Genebra/Suíça. Declarou que recebeu vantagem indevida nessas contas. Na conta da Kirwall, a propina teria outras fontes e não teria relação com a Akyzo Assessoria. Na conta da Classic Development, teria recebido vantagem indevida da Akyzo Assessoria mediante operação triangular com Eduardo Costa Vaz Musa, como por este já relatado (item 212). Recebeu depósitos de conta de Eduardo Costa Vaz Musa e este recebeu da Liderroll no Brasil mediante simulação de contrato com a Laturf. Também há relato de recebimento de propina da Queiroz Galvão via Akyzo Assessoria, mas o fato não compõe a denúncia. Transcreve-se este trecho:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou de passagem essas contas na Suíça, que contas que o senhor tinha no exterior?

Edison Krummenauer:- Eu tinha duas contas no exterior.

Juiz Federal:- Quais seriam elas?

Edison Krummenauer:- Uma era no Julius Baer, que era uma conta que eu tinha através de uma offshore, eu era o BO da offshore...

Juiz Federal:- Qual offshore seria?

Edison Krummenauer:- A Keywall, e tinha uma outra no HSBC que lá a offshore era a Classic.

Juiz Federal:- Certo. O senhor abriu essas contas por sua iniciativa ou o senhor teve auxílio, como foi?

Edison Krummenauer:- Essas contas, euabri a primeira conta foi no Julius Baer. Em um determinado momento, eu tenho aí também nessa questão, não tem nada a ver com a Akyzo, eu não sei se está tratado nessa denúncia, mas a questão da Odebrecht e Rogério Araújo...

Juiz Federal:- Sim, sim. O senhor abriu a do Julius Baer pelo Rogério Araújo, da Odebrecht.

Edison Krummenauer:- Isso, a do Julius Baer foi através do Rogério Araújo, ele me apresentou, eu inicialmente falei com ele que eu precisava, eu tinha recursos, eu acho que como todo brasileiro fez na época que eu era jovem, na época que tínhamos inflação aí de quase 80 por cento ao mês a gente comprava dólar, tudo quanto era dinheiro que...

Juiz Federal:- Mas não precisa estar entrando em detalhe, então a Odebrecht, o senhor abriu, essa do Julius Baer o senhor abriu por um auxílio da Odebrecht?

Edison Krummenauer:- Não, foi por auxílio do Rogério Araújo, que me levou até o escritório do Bernardo e a gente fez a abertura desta conta lá.

Juiz Federal:- E a Classic?

Edison Krummenauer:- A da Classic foi a mesma coisa... Mesma coisa não, desculpe, diferente. Eu estava... Dentro da minha conta no Julius Baer, os valores lá depositados já estavam chegando na ordem de 2 milhões de dólares, e o Bernardo disse, “Olha Edison, isso aqui está começando a ficar meio alto, esse valor, para não chamar atenção das autoridades, enfim, é melhor abrir uma segunda conta”, porque eu havia dito para ele que teria mais recursos para entrar na conta do Julius Baer, aí ele pegou e disse, “Não, vamos abrir uma outra conta e a gente, daí tu bota esses recursos lá”.

Juiz Federal:- Aí ele auxiliou o senhor também?

Edison Krummenauer:- Totalmente, o Bernardo ele que tomou sempre conta, ele abriu as contas, ele tomava conta das contas.

Juiz Federal:- Na conta da Julius Baer, o senhor recebeu valores de vantagem indevida?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Alguma relação com a Akyzo ou com a Liderroll na conta do Julius Baer?

Edison Krummenauer:- Na conta do Julius Baer não, na conta do Julius Baer não.

Juiz Federal:- Na conta do Classic?

Edison Krummenauer:- Na conta do Classic, de uma forma triangulada.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer, então?

Edison Krummenauer:- Isso, o Eduardo Musa, ele também tinha conta neste banco, que era o HSBC, nós tínhamos conta lá nesse banco. O Eduardo Musa estava querendo trazer dinheiro para o Brasil, trazer recursos que ele tinha nesta conta para o Brasil, e eu ao mesmo tempo estava querendo também levar recursos para fora, então o próprio Bernardo pegou e disse, “Pô, o Edison quer levar dinheiro para lá e o Musa quer trazer”, porque ele gerenciava as nossas contas lá fora, pelo menos essa conta do HSBC e eu acho que outras contas o Bernardo gerenciava para ele, então ele, “Por que vocês não fazem o repasse aqui e lá no Brasil vocês dão um jeito lá de compensar esse recurso lá?”. O Musa já tinha um contrato com a Akyzo... Não, era com a Liderroll, que é um daqueles que eu disse a sua excelência que alguns poucos contratos a Liderroll fez para lavagem de dinheiro. Então esse contrato foi feito, ele é feito com... Eu tomei conhecimento desse contrato através do Musa, que ele tinha esse contrato com a Liderroll, e que ele recebeu o dinheiro através de atos ilícitos que ele cometeu aqui no Brasil ainda no tempo em que ele estava na Petrobras. E ele pegou e ele se aposenta logo em seguida, e ele faz um contrato com a Liderroll para esquentar esse dinheiro através de um contrato de lavagem, porque ele passou dólares que ele tinha para o Marivaldo, o Marivaldo guardou no tempo em que ele estava lá na Petrobras, e depois que ele saiu da Petrobras fez esse contrato, depois que ele se aposentou, e pegou esse dinheiro. Como ele já tinha esse contrato, ele pegou e disse, “Pô, a gente pode botar dentro do mesmo contrato lá esse teu recurso”, então aí... Aliás, desculpe, o meu recurso ele ia receber, recurso que eu tinha na Liderroll. Como eu falei lá no início, os meus valores começaram a ficar muito altos, eu estava na ordem lá de 15 milhões de reais, e o Paulo não tinha mais como dar esses valores sem chamar atenção, então uma das formas foi essa, o Musa me deu o dinheiro lá fora, 1 milhão de dólares, e o Paulo pagou o equivalente para ele aqui dentro desse contrato que o Musa já tinha, que eu acho que é com a empresa Laturf, o Musa já tinha, ele pagou de créditos que eu tinha naquela conta bancária lá, enfim, ele pagou... Ou de outra forma, não sei, mas ele descontou dos meus créditos que eu tinha junto ao Paulo e à Akyzo... À Liderroll e à Akyzo, para pagar ao Musa.

Juiz Federal:- O senhor também declarou no seu depoimento, embora isso não seja objeto da denúncia, mas como faz parte do contexto eu precisarei esclarecer isso, que essa conta Classic também recebia depósitos da Queiroz Galvão decorrente de prestação de serviços envolvendo a Akyzo e a Liderroll, isso aconteceu mesmo?

Edison Krummenauer:- Sim. O que acontece, da mesma forma, eu tinha um valor muito alto e eu queria aliviar esses valores lá junto ao Paulo. A Queiroz Galvão devia recursos ao Paulo através de contratos de assessoria, à Akyzo, através de contratos de assessoria, então o que eles fizeram, eles em vez de pagarem a Akyzo ou a Liderroll, não sei de onde eles tiraram o crédito lá, mas era um crédito da Queiroz Galvão, o Marivaldo pediu para a Queiroz Galvão, “Vem cá, por que não faz um contrato com a empresa do Edison, a offshore do Edison, e faz esse pagamento para ele?”. Então, assim, foram se conversando, nisso a Queiroz Galvão não queria saber de fazer isso, fazer um contrato com um funcionário da Petrobras, era muita exposição para eles, mas sei que no final, como esse contrato ele acaba saindo por uma empresa externa da Queiroz Galvão, eles acharam que daí não traria problema, era uma empresa de fora com uma outra empresa lá de fora, que era a Classic. Então o contrato foi feito, todo esse contrato foi intermediado pelo Marivaldo junto com a Queiroz Galvão, eu não tive uma conversa com a Queiroz Galvão sobre esse contrato. Também avisei, claro, o Bernardo, porque quem executou esse contrato, porque era em nome da minha empresa, que era a Classic, quer dizer, da minha empresa, eu era o beneficiário.”

259. Relativamente a essas contas em nome de off-shores, a Kirwall e a Classic Development, foram juntados os cadastros bancários e extratos no evento 1, anexo26, anexo27 e anexo28. Ali se verifica que Edison Krummenauer era o beneficiário final das contas e que elas tiveram movimentação expressiva no exterior.

260. Ainda admitiu Edison Krummenauer que, ocasionalmente, vantagem indevida acertada em contratos da Petrobrás lhe foi repassada mediante pagamentos de contas pessoais por Paulo Roberto Gomes Fernandes e por Marivaldo do Rozário Escalfoni e também mediante aquisição de bens em seu favor.

261. Os autos estão instruídos com duas notas fiscais de aquisições de móveis junto à empresa Prima Casa Decorações Ltda. por Marivaldo do Rozário Escalfoni, mas para entrega no endereço pessoal de Edison Krummenauer, na Rua dos Jacarandás, 1.100, Bloco 1, Península, Rio de Janeiro/RJ. A primeira está datada de 24/10/2011 e tem o valor de R\$ 14.871,60, a segunda é de 26/11/2012, com valor de R\$ 35.271,00.

262. Transcreve-se o relato de Edison Krummenauer sobre os fatos:

Juiz Federal:- Entendi, mas como não é necessário, assim, não estando na denúncia, não precisa entrar tantos em detalhes quanto a isso. O senhor chegou também a receber parte desses valores pela Liderroll, pela Akyzo, através de compras de bens ou serviços em seu favor, por eles?

Edison Krummenauer:- Algumas vezes eu pedi para Paulo pagar alguma conta minha, também, em algum momento também eu comprei alguns móveis, e eu peguei e comprei com a...

Juiz Federal:- Mas isso foi ocasional ou foram várias vezes?

Edison Krummenauer:- Não era muito normal não, assim, pagamento de contas, mas eventualmente pagaram algumas contas minhas, e nesse caso aí teve um fornecimento de uns móveis da minha casa que foi pago pelo Marivaldo.

Juiz Federal:- Consta no processo, evento 1, anexo 34, duas notas fiscais de entrega, tem uma referência aqui a um endereço, Rua dos Jacarandás, 1100, bloco 1.

Edison Krummenauer:- É o meu endereço.

Juiz Federal:- É o seu endereço?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Uma nota fiscal... Não tem a descrição exata aqui do que que é, mas móveis...

Edison Krummenauer:- Eram móveis, eram móveis, foram móveis da Finish, eu acho.

Juiz Federal:- E uma nota tem 14.871, outra nota tem 35 mil, uma delas é em 2011 e outra delas é em 2012, foram só duas ocasiões ou tiveram outras ocasiões?

Edison Krummenauer:- Eu acho que teve mais uma ocasião que foi com a Ornare, teve também uma compra com...

Juiz Federal:- Com qual?

Edison Krummenauer:- Ornare.

Juiz Federal:- Aqui, eu vi agora, uma é cadeira e a outra nota é sofá, poltrona e mesa de centro.

Edison Krummenauer:- Isso.

Juiz Federal:- Esses valores eram relativos aos seus créditos de comissões e propinas com a Liderrol e Akyzo?

Edison Krummenauer:- Sim."

263. Declarou ainda que teve conhecimento, sem maior precisão, que, em uma conversa com Marivaldo do Rozário Escalfoni, este lhe teria dito que o gerente da Petrobrás Maurício de Oliveira Guedes também teria recebido valores do esquema criminoso envolvendo a Akyzo Assessoria e a Liderroll. Afirmou ainda que, em conversa com o próprio Maurício de Oliveira Guedes, interpretou declarações dele no sentido de que ele também receberia valores do esquema criminoso. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Certo. O senhor mencionou que o senhor teve essa conversa com o senhor Márcio Ferreira, o senhor teve conversas equivalentes com outros agentes da Petrobras, de ambos abrirem mão do sigilo em relação a esses recebimentos?"

Edison Krummenauer:- Não, eu tive... Como é que eu vou dizer... Não foi aberto mão do sigilo, mas foi dado a entender que havia essa participação, que foi com o Maurício Guedes, porque algumas vezes ele me reportou a questão do pessoal da Tijuca, especialmente no final, quando a Petrobras estava reestruturando, mudando a diretoria, enfim, estava começando a botar mais ordem na casa, ele estava meio preocupado com isso e algumas vezes ele chegava a comentar, até no dia em que eu fui embora.

Juiz Federal:- Comentou o que?

Edison Krummenauer:- Ele disse, "Olha, pô, cara, aproveita, faz a tua aposentadoria...", que estava havendo incentivo para aposentadoria, "...Porque, pô, esse problema aí do pessoal da Tijuca pode acabar dando problema", então para mim aquilo estava claro que ele...

Juiz Federal:- Alguém presenciou alguma dessas conversas do senhor com ele?

Edison Krummenauer:- Não, não. Agora lá dentro da Liderroll, dentro do escritório deles lá, eu, Paulo e Marivaldo conversamos, sim, sobre a participação do Maurício Guedes.

Juiz Federal:- E o que lhe foi dito?

Edison Krummenauer:- Foi dito que ele ajudava eles, e teve até um caso em que o Marivaldo disse para mim que ia ter que dar uma parte do recurso para o Maurício Guedes.

Juiz Federal:- Que caso seria esse?

Edison Krummenauer:- O terminal do TAIC.

Juiz Federal:- Do TAIC. E houve realmente essa retirada da sua parte?

Edison Krummenauer:- Não sei, porque eu não cheguei a ver lá nos controles, enfim, se houve essa retirada ou não houve, ele só disse que teria que ser paga alguma parte ao Maurício Guedes, eu não perguntei quanto, eu tinha muita dificuldade de falar sobre esse assunto até mesmo com eles."

264. Além do depoimento de testemunhas e de acusados colaboradores, há alguns elementos materiais que merecem referência especial, além dos já citados.

265. No curso das investigações, foi decretada, a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas Akyzo Assessoria e Liderroll Indústria e de seus sócios e dirigentes, os acusados Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, conforme decisão de 08/10/2015 (evento 3) do processo 5048976-28.2015.4.04.7000, com extensão pela decisão de 17/02/2017 (evento 15) do processo 5001652-71.2017.4.04.7000.

266. A movimentação financeira foi objeto do Laudo Pericial nº 436/2017 (evento 1, anexo31).

267. Chama a atenção a movimentação expressiva de todos. Segundo o laudo, as contas bancárias da Akyzo movimentaram R\$ 279.959.098,48 entre 2006 a 2015. A Liderroll movimentou, entre 2008 a 2015, R\$ 906.586.012,06.

268. Boa parte dos créditos efetuados nas contas da Akyzo é proveniente de empresas fornecedoras da Petrobrás, como a Galvão Engenharia (R\$ 45.338.183,96), a Carioca Engenharia (R\$ 13.142.248,89), Mendes Júnior (R\$ 12.881.642,03) e a referida NEDL - Construções de Dutos do Nordeste Ltda., constituída pela Toyo Enginerring, pela Andrade Gutierrez, pela Camargo Correia e pela Queiroz Galvão (R\$ 10.350.426,52). Os dirigentes de parte destas empresas, conforme processos já julgados, estiveram envolvidos em crimes de corrupção no âmbito da Petrobrás.

269. Parte dos créditos efetuados nas contas da Liderroll é proveniente de empresas fornecedoras da Petrobrás envolvidas no esquema criminoso, como a Galvão Engenharia e a Mendes Júnior. Mas boa parte dos créditos é proveniente da própria Petrobrás ou de suas subsidiárias (v.g. R\$ 144.390.644,23 da Petrobrás e R\$ 91.587.536,92 da TAG - Transportadora Associada de Gás).

270. A quebra ainda revela que Paulo Roberto Gomes Fernandes (R\$ 31.934.965,51), sua esposa Joelma de Andrade Fernandes (R\$ 19.006.340,39) e Marivaldo do Rozário Escalfoni (R\$ 14.566.123,56) são os principais beneficiários de débitos na conta da Akyzo Assessoria. Também

estão entre os principais beneficiários de débitos na conta da Liderroll Indústria, Paulo Roberto Gomes Fernandes (R\$ 57.625.321,05), sua esposa Joelma de Andrade Fernandes (R\$ 4.407.027,80) e Marivaldo do Rozário Escalfoni (R\$ 13.492.580,55).

271. A quebra também revelou algumas transações suspeitas principalmente na conta da Akyzo, basicamente a aparente estruturação de transações para evitar a detecção delas pelo sistema de prevenção à lavagem.

272. Para esclarecer, a Lei nº 9.613/1998 e a Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central estabelecem parâmetros de prevenção à utilização de instituições financeiras para lavagem de dinheiro e critérios de controle.

273. A circular estabelece, por exemplo, que operações em espécie de depósito, saque e provisão de saque de valores iguais ou superiores a cem mil reais devem ser objeto de sistemas especiais de registros e ser comunicadas pelas instituições financeiras ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (via Bacen), conforme art. 9º e 12, II, e §1.º. O COAF é a unidade de inteligência financeira criada pela Lei nº 9.613/1998 para supervisionar ações de inteligência na prevenção e repressão da lavagem de dinheiro.

274. Também estabelece obrigações de comunicação de operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (art. 13, I).

275. Não obstante, quanto às operações envolvendo valor em espécie igual ou superior a R\$ 100.000,00, a comunicação é obrigatória.

276. Assim, caso realizada, na rede bancária, transação financeira em espécie de valor igual ou superior a cem mil reais mil reais, além das obrigações de registro, a instituição financeira deve comunicar obrigatoriamente o fato ao COAF, independentemente se houver ou não adicional suspeita de que ela envolve lavagem de dinheiro.

277. Recebendo a informação, o COAF, após processá-la e eventualmente agregar dados adicionais, deve encaminhá-la às autoridades policiais ou do Ministério Público para instauração de investigação e persecução.

278. Evidentemente, transações em espécie, de qualquer valor, não são, por si só, ilícitas, mas, quando da formulação do sistema de prevenção à lavagem, teve-se presente que a prática de crimes gera, no mais das vezes,

recursos em espécie e que a realização de elevadas transações em espécie constitui um mecanismo utilizado com frequência para realizar pagamentos ilícitos, já que dificulta o rastreamento bancário.

279. Com a adoção desses parâmetros de prevenção e controle, não é incomum que criminosos, buscando ocultar transações com dinheiro de origem e natureza ilícita, utilizem expedientes para estruturar suas operações em valores fracionados para que fiquem abaixo do parâmetro de cem mil reais.

280. O objetivo seria evitar o sistema de prevenção e controle, ou seja, escapar do "radar" instituído legalmente e evitar que a transação seja identificada pela instituição financeira e por ela comunicada ao COAF e, sucessivamente, às autoridades policiais ou do Ministério Público.

281. No caso presente, a quebra revelou operações aparentemente estruturadas na conta da Akyzo para burlar o sistema de prevenção.

282. Como se verifica na fl. 30 do Laudo nº 426/2017, chamam a atenção em especial transações sucessivas na conta da Akyzo de retiradas em espécie de valor igual a R\$ 95.000,00. Conforme fl. 30 do laudo, constam em 09/01/2012, 05/02/2014 e 07/02/2014, três retiradas de R\$ 95.000,00 em espécie da conta da Akyzo.

283. Menos chamativo, mas igualmente relevante, também ali apontadas outras transações com características suspeitas, com o débito na conta de um cheque de R\$ 95.000,00 em 08/01/2014, utilizado para depósito em dinheiro no mesmo valor para beneficiário não identificado, e outros cinco cheques, de R\$ 89.501,00, em 21/03/2014, de R\$ 40.000,00 em 24/05/2014, de R\$ 55.000,00 em 24/03/2014, de R\$ 75.000,00 em 28/03/2014 e de R\$ 20.000,00 em 28/03/2014, todos seguidos de depósito em dinheiro no valor correspondente para beneficiário não identificado.

284. Ainda na análise das contas, chamou a atenção dos peritos a constatação de que vários cheques teriam sido emitidos contra a conta da Akyzo e em favor de Paulo Roberto Gomes Fernandes, conforme quadro da fl. 41 do laudo, mas que, apesar da conta ter sido debitada, não foram identificados os depósitos correspondentes na conta de Paulo Roberto Gomes Fernandes. Chama também a atenção o valor vultoso dos cheques e a aparente estruturação da maioria deles em transações pouco abaixo de cem mil reais. Reproduz-se a referida tabela:

1) R\$ 520.000,00 em 16/02/2007;

2) R\$ 50.000,00 em 21/02/2007;

- 3) R\$ 25.000,00 em 01/11/2011;
- 4) R\$ 50.000,00 em 22/12/2011;
- 5) R\$ 95.000,00 em 02/01/2012;
- 6) R\$ 95.000,00 em 10/01/2012;
- 7) R\$ 95.000,00 em 13/01/2012;
- 8) R\$ 95.000,00 em 25/01/2012;
- 9) R\$ 95.000,00 em 02/02/2012;
- 10) R\$ 95.000,00 em 09/02/2012;
- 11) R\$ 95.000,00 em 10/02/2012;
- 12) R\$ 95.000,00 em 14/02/2012;
- 13) R\$ 95.000,00 em 16/02/2012;
- 14) R\$ 95.000,00 em 27/02/2012;
- 15) R\$ 20.000,00 em 02/03/2012;
- 16) R\$ 95.000,00 em 08/03/2012;
- 17) R\$ 95.000,00 em 16/03/2012;
- 18) R\$ 20.000,00 em 02/05/2012;
- 19) R\$ 20.000,00 em 02/06/2012;
- 20) R\$ 40.000,00 em 01/07/2014;
- 21) R\$ 80.000,00 em 03/07/2014;
- 22) R\$ 80.000,00 em 11/07/2014;
- 23) R\$ 11.000,00 em 01/12/2014;
- 24) R\$ 20.000,00 em 06/05/2015; e
- 25) R\$ 20.000,00 em 12/08/2015.

285. Como se verifica no Laudo nº 436/2017 (fl. 41, parte final), apenas o primeiro cheque, dos vinte e cinco, foi identificado como gerando o crédito correspondente na conta de Paulo Roberto Gomes Fernandes:

"Em seguida, nas contas de Paulo Roberto Gomes Fernandes, foi efetuada a busca dos créditos destes cheques emitidos pela empresa Akyzo em seu favor, sendo localizado apenas um deles destacado em amarelo, apesar de todos os cheques relacionados na Tabela 37 [acima transcritos] tenham sido debitados/descontados da conta da empresa Akyzo."

286. Parte dos cheques foi juntado por cópia no evento 1, anexo8. Estão assinados no verso por Paulo Roberto Gomes Fernandes, o que indica que foram endossados. Não está identificado o beneficiário final.

287. Não está esclarecido o destino desses cheques. Eles podem ter sido direcionados a contas de terceiros, mediante endosso, ou eventualmente trocados no mercado financeiro por valores em espécie.

288. Fossem um ou dois cheques, poder-se-ia tributar ao acaso, mas tratando-se de vinte e quatro cheques vultosos, sendo doze deles em valor igual, cada um, a R\$ 95.000,00, ou seja, pouco abaixo do parâmetro de controle para comunicação obrigatória, é possível concluir que não se trata de mera coincidência, mas de expediente utilizado para impedir o rastreamento bancário, aliás, bem sucedido.

289. Também no evento 1, anexo8, verificam-se, embora isso não tenha sido objeto do laudo, diversos cheques emitidos contra a conta Akyzo e nominais a Marivaldo do Rozário Escalfoni no mesmo aludido valor de R\$ 95.000,00 (cheques em 27/10/2011, em 10/12/2011, em 17/01/2012, em 27/01/2012, em 07/02/2012, em 17/02/2012, em 28/02/2012, fls. 9, 26, 35, 37, 41, 47 e 54). À semelhança dos cheques emitidos em favor de Paulo Roberto Gomes Fernandes, também estão assinados no verso, desta feita por Marivaldo Rozário Escalfoni, sem identificação do beneficiário final.

290. Da quebra de sigilo bancário, pode-se concluir, em síntese:

a) que as contas da Akyzo e da Liderroll apresentaram grande movimentação financeira no período de 2006 a 2015;

b) que boa parte dos créditos, especialmente nas contas da Akyzo, foram provenientes de empresas fornecedoras da Petrobrás e investigadas na Operação Lavajato;

c) que Paulo Roberto Gomes Fernandes, sua esposa Joelma de Andrade Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni são os principais beneficiários de débitos na conta da Akyzo Assessoria e igualmente da conta da

Liderrol;

d) que não foi possível rastrear o destino final de diversas transações vultosas envolvendo a conta da Akyzo Assessoria; e

e) que foram identificadas transações que sugerem estruturação para dificultar rastreamento bancário e prevenir comunicação de operações ao COAF.

291. Ainda a respeito da prova material, cumpre relacionar as provas extraídas do Relatório da Receita Federal encaminhado ao MPF pelo Ofício 05/2015 da Receita Federal (evento 1, anexo37).

292. Pelo consta nas fls. 25 em diante, a Akyzo tem por sócios administradores Paulo Roberto Gomes Fernandes e Joelma de Andrade Vieira Fernandes, com 98% e 1% das cotas sociais respectivamente. Marivaldo do Rozário Escalfoni é sócio com 1%.

293. Na Liderroll, Paulo Roberto Gomes Fernandes tem 74% das cotas e é também sócio administrador. Joelma de Andrade Vieira Fernandes tem 1% e é nominada sócia administradora. Marivaldo do Rozário Escalfoni é sócio com 25%.

294. Aponta o Relatório da Receita fundada suspeita de que a Akyzo seria utilizada para o "pagamento de propinas para funcionários da Petrobrás", afirmação esta realizada com base na discrepância entre a vultosa receita da Akyzo e a sua estrutura.

295. Com efeito, entre 2010 a 2013, a Akyzo teria receita declarada com prestação de serviços de R\$ 53.590.682,00, mas, no mesmo período, teve apenas três empregados registrados e com salários modestos (fl. 28 do relatório).

296. Verificou ainda a Receita que a Akyzo não contratou no mesmo período prestadores de serviços:

"Também apuramos, por meio das DIRFs apresentadas pela Akyzo, que não consta nenhum prestador de serviços, pessoas físicas ou jurídicas."

297. Assim, na avaliação da Receita, "com apenas três funcionários, não qualificados, a Akyzo conseguiu obter (e supostamente executar) contratos que somam mais de R\$ 56 milhões de reais, no período de 2010 a 2013".

298. Ainda como prova, aponta o MPF que, no curso das investigações, teria sido descoberto que o acusado Márcio de Almeida Ferreira, gerente da Petrobrás até 09/03/2012, manteria ativos milionários e ocultos no exterior e que tentou utilizar o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016 para, em 2016, regularizar falsamente a situação.

299. Segundo o MPF, os valores seriam inconsistentes com os rendimentos declarados do gerente da Petrobrás e representariam o produto da vantagem indevida recebida nos crimes de corrupção.

300. Como adiantado, a adesão pelo acusado Márcio de Almeida Ferreira ao referido programa foi informado pela Receita Federal diretamente ao Ministério Público Federal e apresentados pela primeira vez a este Juízo em 22/03/2017 (evento 8) do processo 5010964-71.2017.4.04.7000.

301. Como se verifica nos documentos do evento 1, anexo2, da presente ação penal, Márcio de Almeida Ferreira apresentou, em 24/10/2016, à Receita Federal Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT.

302. Em 05/12/2016, apresentou ainda, como se verifica no documento do evento 8, anexo2, do processo 5010964-71.2017.4.04.7000, declarações de ajuste anual retificadoras desde o ano calendário de 2014, informando agora a conta e os ativos que estavam ocultos no exterior.

303. Informou a manutenção de ativos no exterior no montante equivalente a R\$ 47.922.114,43 vinculados à conta em nome de off-shore Domus Consultant Limited mantida no Banco Banif International, nas Bahamas (evento 8, anexo2, 5010964-71.2017.4.04.7000). Também apresentou, em 26/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2015, com incremento dos ativos no exterior para R\$ 54.506.461,07.

304. Como consequência da declaração dos ativos ocultos, seu patrimônio em 2013 declarado, de R\$ 8.749.146,61, saltou para R\$ 57.142.388,64 em 2014 e novamente para R\$ 64.276.685,59 em 2015 (fl. 16 do anexo2, evento 8, 5010964-71.2017.4.04.7000).

305. Recolheu R\$ 14.376.634,32 de imposto de renda e multa.

306. Os ativos milionários estariam em conta em nome da off-shore Domus Consultant, constituída em Anguilla, e mantida no Banco Banif International em Bahamas. Pelo que consta na DERCART, a conta tinha em 31/12/2014, saldo corrente de USD 4.428.037,13 mais USD 13.563.569,08 em diversas aplicações financeiras a ela vinculadas (soma de USD 3.021.946,00,

USD 2.162.073,54, USD 1.833.638,40, USD 1.599.172,29, USD 1.535.075,85, USD 1.393.698,00, USD 514.595,00, USD 477.910,00, USD 346.680,00, USD 344.385,00 e USD 334.395,00). Total, portanto, de USD 17.991.606,21.

307. A descoberta dos ativos milionários em conta secreta no exterior foi um dos motivos principais da decretação da prisão preventiva do acusado Márcio de Almeida Ferreira, como se verifica na decisão de 08/05/2017 (evento 103) do processo 5010964-71.2017.4.04.7000.

308. Posteriormente, no processo 5032108-04.2017.4.04.7000, a Defesa de Márcio pleiteou sucessivas vezes a revogação da preventiva, o que foi, porém, denegado.

309. Naquele processo, diante das afirmações de que os valores teriam origem lícita, a Defesa foi intimada, sucessivas vezes, para juntar os extratos da conta no exterior.

310. No evento 11 do processo 5032108-04.2017.4.04.7000, a Defesa esclareceu que a conta em nome da off-shore Domus Consultant teria sido encerrada. Em 18/08/2016, o acusado teria aberto conta em nome de outra off-shore, a Kincsem Incorporated no EFG Bank & Trust, também em Bahamas. Juntou extratos da conta Kincsem até 31/12/2016, com apontamento de saldo de USD 15.573.269,22.

311. De fato, examinando os extratos da conta em nome da off-shore Kincsem nas fls. 8-9 da petição do evento 11, verifica-se um crédito proveniente da Domus, USD 2.790.577,35 em 18/08/2016. Há um outro crédito mais expressivo, em 24/10/2016, de USD 4.700.050,00, mas sem identificação exata da origem. Há diversos outros créditos menores, mas sem que a origem identificada, pelo menos claramente, seja a Domus Consultant.

312. Em uma análise baseada nos documentos limitados apresentados pela Defesa de Márcio de Almeida Ferreira da conta Kincsem, não está tão claro que o saldo dela foi formado pela transferência dos ativos da Domus Consultant.

313. De todo modo, o que seria efetivamente relevante para demonstrar a origem e a natureza lícita dos recursos mantidos na conta em nome da off-shore Domus Consultant seria a juntada dos extratos correspondentes pelo acusado Márcio de Almeida.

314. Entretanto, relatiivamente à conta em nome da off-shore Domus, a Defesa não apresentou os extratos, argumentando, na petição do evento 11 do processo 5032108-04.2017.4.04.7000, que, "como não era declarada, o Requerente, por razões óbvias, não dispõe de extratos".

315. A explicação para a falta de apresentação dos extratos da conta Domus não é consistente.

316. É implausível que, se os ativos tinham origem ilícita, não tenha o acusado guardado qualquer documento a respeito da conta em nome da Domus ou dos extratos.

317. Também é implausível que não tenha o acusado tido condições de, mesmo antes das investigações, obter junto à instituição financeira em questão ou junto aos seus sucessores os extratos respectivos.

318. Tendo o acusado, aliás, aderido, em 24/10/2016, ao programa de regularização de ativos cambiais no exterior previsto na Lei nº 13.254/2016, o mínimo que dele se esperava era que tivesse se preparado para provar a origem e natureza lícita dos valores mantidos no exterior, uma vez que o programa não admite regularização de ativos que tenham origem em crimes contra a Administração Pública.

319. No mínimo, seria de esperar a produção de tais documentos da conta em nome da Domus Consultant a partir da formulação da acusação neste processo na distante data de 08/06/2017. É certo que o acusado foi preso preventivamente, mas poderia outorgar poderes a terceiros para obter os extratos. Ainda, entre a adesão ao programa em 24/10/2016 e a efetivação da prisão cautelar, em 04/05/2017, teve muito tempo para obter os documentos e se preparar para os questionamentos que previsivelmente surgiriam.

320. A falta de produção desses documentos da conta em nome da off-shore Domus Consultant, quando o acusado e a Defesa teriam condição de fazê-lo, leva à natural conclusão de que a omissão foi motivada pelo caráter desfavorável da prova acaso produzida.

321. Ao invés de produzir os documentos da conta, o acusado e sua Defesa insistiram no álibi de que os cerca de dezoito milhões de dólares teriam origem lícita e teriam sido formados durante longos anos mediante aportes decorrentes de lucros em vendas imobiliárias realizadas pelo acusado Márcio de Almeida Ferreira e que, em sua época, não foram declarados.

322. Nesse sentido, encontra-se o depoimento prestado em Juízo pelo acusado Márcio de Almeida Ferreira (evento 446).

323. A sua Defesa deixou para as alegações finais a demonstração e apresentação de documentos acerca da origem dos valores (evento 502).

324. Juntou um parecer de outro escritório de advocacia com pretensa demonstração da evolução patrimonial de Márcio de Almeida Ferreira e da evolução do saldo da conta no exterior (evento 502), instruído basicamente com documentos relativos a uma conta pessoal anterior do acusado em outra instituição financeira, documentos relativos à alienação de imóveis e ainda demonstrativos de cálculo.

325. Segundo o parecer, o saldo de cerca de dezoito milhões de dólares da conta em nome da Domus Consultant em 31/12/2014 teria sido formado por um aporte vindo inicialmente de conta pessoal do acusado no Banco Lloyds em Londres e por sucessivos depósitos de lucros por ele obtidos em alienações imobiliárias no Brasil.

326. Entretanto, apesar dos esforços dos pareceristas, a demonstração é uma peça de ficção.

327. Baseia-se o parecer em premissas não demonstradas.

328. Foi apresentada prova de que Márcio de Almeida Ferreira teria sido titular de uma conta em nome pessoal no Banco Lloyds, em Londres, e que essa conta tinha em 1982 o saldo de USD 170.040,93 (evento 502, anexo3).

329. Não há, apesar disso, nenhuma prova de que este saldo foi direcionado à conta em nome da Domus Consultant.

330. Também juntados os comprovantes de alguns depósitos efetuados por Gilberto Ferreira, irmão de Márcio de Almeida Ferreira, em favor da conta de Márcio no Banco Lloyds (evento 502, anexo48, anexo49 e anexo50), além de solicitação para que o saldo, em 13/10/1989, fosse transferido para terceiro (evento 502, anexo51). 331. Os valores, porém, são de USD 50.000,00, USD 30.000,00 e USD 39.647,35, sendo que Márcio só é identificado como beneficiário em duas das transferências.

332. Não há, apesar disso, nenhuma prova de que estes valores foram algum dia direcionados à conta em nome da Domus Consultant.

333. Ainda que os valores dessas contas tenham sido mesmo transferidos para a conta em nome da off-shore Domus Consultant, são eles muito inferiores aos dezoito milhões de dólares de saldo da conta.

334. Quanto aos imóveis, a falta de prova é ainda mais gritante.

335. Foi juntado um demonstrativo com a identificação dos imóveis, o suposto valor de venda em dólares e o suposto valor de em dólares remetidos ao exterior (evento 502, anexo43).

336. Foram juntados documentos relativos à venda dos imóveis.

337. Ocorre que não há qualquer prova de que os imóveis geraram qualquer lucro, quer declarado ou não, que tenha sido remetido ao exterior.

338. Em alguns casos o parecer toma por base valores de venda que não correspondem ao escriturado, mas não há nenhuma prova de que o valor de venda foi maior do que o escriturado. A ilustrar destaco a seguinte informação retirada do documento anexo27, evento 501, relativamente à venda de imóvel na Rua Dezoito de Outubro 141, ap. 802, Tijuca:

"O valor de escriturado do imóvel foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor do imóvel para fins de recolhimento do ITBI foi de R\$ 117.000,00. Assim, nos foi informado que o valor de venda foi o de R\$ 117.000,00 e que desse montante foi remetido ao exterior a importância de 70%, convertido pelo dólar da data da escritura cotado a R\$ 0,8510. Logo, o montante remetido ao exterior foi o de USD 96.239,72."

339. Ese Juízo não localizou nos autos a aludida guia de ITBI com base de cálculo de R\$ 117.000,00, então há, primeiro, uma afirmação sem prova de que o imóvel foi alienado por valor maior do que o escriturado. Segundo, não há nenhuma prova nos autos de que a venda em questão gerou lucros que foram remetidos ao exterior.

340. As mesmas afirmações sem base probatória são apontadas em relação a outros imóveis, como a alusiva à venda da Fazenda Vista Alegre, em Rio das Flores (evento 502, anexo28):

"O imóvel possui instrumento público de compra e venda, datado de 30/03/1995, lavrado no livro 70, às folhas 175, com valor de R\$ 23.736,00. Nos foi informado que fora remetido a importância de 70% do montante valor escritura convertidos pelo dólar a taxa de 0,90, cotados na data da escritura. Assim, tem-se que o montante remetido ao exterior foi de USD 18.461,33."

341. Aqui, novamente, não há qualquer prova de que algo relativamente a essa venda foi remetido ao exterior.

342. Não só não há provas de remessas ao exterior efetuadas por Márcio de Almeida Ferreira, como não há qualquer esclarecimento da parte dele ou de sua Defesa de como isso teria acontecido. Ainda que pelo mercado de câmbio informal, não foi esclarecido quem teria sido procurado para realizar as remessas ou como e quando estas teriam sido realizadas.

343. Cumpre ainda destacar que o parecer não esclarece de onde teriam vindo os recursos utilizados para aquisição de tantos imóveis. Parte-se, aparentemente, da premissa de que esses sucessivos imóveis adquiridos e depois alienados por Márcio de Almeida Ferreira não tiveram nenhum custo. É muito mais provável que a maior parte do lucro obtido nas operações imobiliárias tenha sido utilizado para a realização de novos investimentos imobiliários, o que teria levado a sucessivas vendas.

344. Enfim, sob qualquer ângulo, o parecer apresentado, apesar do esforço dos seus autores, não se ampara em provas e realiza afirmações destituídas da mínima comprovação.

345. Toda essa dificuldades poderia ter sido evitada pela mera apresentação pelo acusado Márcio de Almeida Ferreira dos extratos de movimentação da conta em nome da off-shore Domus Consultant, sendo igualmente peculiar que o parecer não se reporte à falta de apresentação desses extratos.

346. É certo que o MPF não logrou até o momento obter tais extratos por cooperação jurídica internacional, já que a quebra judicial e o pedido enviado em 15/05/2017 (evento 156 do processo 5010964-71.2017.4.04.7000) não tiveram resposta das autoridades das Bahamas.

347. Mas as dificuldades conhecidas da cooperação jurídica internacional não impedem que o próprio titular da conta no exterior produza os documentos já que, para ele, as fronteiras não constituem um empecilho.

348. Ainda assim, há a prova de que o acusado, gerente da Petrobrás, mantinha em 24/12/2014 cerca de dezoito milhões de dólares em conta secreta no exterior e que somente em 24/10/2016, com a Lei n.º 13.254/2016, declarou esses ativos, sem, porém, demonstrar a origem ou natureza lícita dos valores ou apresentar os documentos da conta.

349. Doutro lado, presente nos autos declarações de acusado colaborador, Edison Krummenauer, outro gerente da Petrobrás, no sentido que Márcio de Almeida Ferreira era um dos gerentes remunerados no esquema criminoso liderado por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni.

350. A identificação de ativos milionários que eram mantidos em conta secreta por Márcio de Almeida Ferreira no exterior, no impressionante montante de dezoito milhões de dólares, conferem credibilidade não só as declarações de Edison Krummenauer, mas também à imputação do Ministério

Público Federal de que ele teria enriquecido recebendo vantagem indevida como gerente da Petrobrás e ocultado tais ativos em conta em nome de off-shore no exterior.

351. A prova de enriquecimento sem causa de agente público é igualmente uma prova indireta relevante do crime de corrupção, máxime em se tratando de valor, como é o caso, dezoito milhões de dólares, absolutamente inconsistente com os rendimentos declarados, ainda que elevados, de um gerente da Petrobrás.

352. É raro que crimes de corrupção, já que praticados em segredo, possam ser relevados por testemunhas ou mesmo pelos participantes do crime, já que ambos poderiam ser responsabilizados. Assim, em casos envolvendo crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a prova por indícios, dita indireta, tem um papel usualmente fundamental. A prova de que um agente público manteve ativos milionários no exterior, mediante condutas de ocultação e dissimulação, é uma prova, robusta, ainda que indireta do crime de corrupção e no caso, pela ocultação, também da lavagem.

353. O valor probatório de tal prova é reforçado quando o agente público, em um processo aberto e com ampla defesa, não logra apresentar provas, sequer mínimas, da origem lícita dos valores, o que no caso poderia ser feito com relativa facilidade com a juntada dos extratos da conta no exterior.

354. Não se trata por evidente de inverter o ônus da prova, este pertence à Acusação, mas reconhecer que, diante das provas apresentadas pelo MPF, dos dezoito milhões de dólares mantidos no exterior pelo acusado e a sua inconsistência com sua condição de agente público, dele era esperada uma resposta consistente para infirmar a acusação. Inexistindo tal resposta, reforça-se a prova da acusação.

355. Portanto, em síntese, em casos envolvendo crimes de corrupção e lavagem a reunião dos seguintes elementos probatórios deve ser tida como suficiente para o juízo condenatório:

a) vínculo ou conexão do agente público com crimes de corrupção, satisfeito no caso com o depoimento de Edison Krummenauer, incriminatório em relação a Márcio de Almeida Ferreira;

b) identificação de patrimônio absolutamente incompatível com os rendimentos lícitos do agente público, satisfeita no caso com a descoberta dos dezoito milhões de dólares em conta secreta no exterior; e

c) inexistência ou ausência de prova de negócios ou fontes de rendas lícitas que possam justificar o patrimônio inconsistente.

356. No Direito Comparado, tem se entendido que a prova indiciária é fundamental nos processos envolvendo crimes complexos, como a corrupção e lavagem de dinheiro.

357. Nessa linha, oportuno destacar precedentes do Supremo Tribunal Espanhol - STE relativamente ao valor probatório da prova indiciária no crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes o crime de tráfico de drogas. Da Sentencia STS 392/2006, é oportuna transcrição, ainda que longa, da fundamentação que vêm sendo empregada pelo STE quanto à avaliação da prova indiciária em geral e desta em relação ao crime de lavagem.

"1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a la inferencia.

'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar la participación en el hecho punible, siempre que reúna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios interpretativos del Tribunal Constitucional, ha repetido hasta la saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en las siguientes:

1) De carácter formal: a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indicios que se estimen plenamente acreditados y que van a servir de fundamento a la deducción o inferencia; b) que la sentencia haya explicitado el razonamiento a través del cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción del acaecimiento del hecho punible y la participación en el mismo del acusado, explicitación, que aún cuando pueda ser sucinta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los indicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea una singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes al hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a la deducción o inferencia es preciso:

a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las reglas de la lógica y la experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar; existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según las reglas del criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en la convicción de la existencia del delito, lógicamente dependiendo de la intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Estos indicios consisten en:

a) el incremento inusual del patrimonio del acusado.

b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.

c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos."

358. Com as devidas adaptações, o mesmo entendimento é aplicável ao crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente o crime de corrupção, e ao próprio crime de corrupção.

359. Admitir o valor probatório da prova indireta para a caracterização do crime corrupção ou de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no processo penal, pois a prova, ainda que indireta, deve ser suficientemente convincente para satisfazer o standard da prova acima de qualquer dúvida razoável.

360. No caso presente, rigorosamente, não há apenas prova indireta, mas também a prova direta decorrente do depoimento de Edison Krummenauer incriminatório contra Márcio de Almeida Ferreira. Ainda que o depoimento de Edison, como criminoso colaborador, precise ser corroborado, não deixa ele de ser prova direta, no caso corroborado pela prova indireta.

361. Portanto, os dezoito milhões de dólares mantidos por Márcio de Almeida Ferreira em conta em nome de off-shore no exterior, sem declaração até 24/10/2016, devem ser tidos como produto do crime de corrupção e igualmente, por conseguinte, como prova do crime de lavagem.

362. Sendo o crime de corrupção bilateral, de certa forma, também serve como prova de corrupção ativa em relação a Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni.

363. Antes, porém, das conclusões, cumpre retomar as análise em relação às provas já expostas da atividade dos dois acusados e de suas empresas Akyzo Assessoria e Liderroll Indústria, bem como examinar seus argumentos.

364. As provas dos itens 265-297 são no sentido de que ambas, a Akyzo Assessoria e a Liderroll Indústria, tiveram movimentação financeira e receitas muito significativas no período dos fatos, entre 2006 a 2015, de cerca de duzentos e setenta e nove milhões de reais e novecentos milhões de reais, respectivamente.

365. Verificado ali que, enquanto a Liderroll tem entre sua principal fonte de receita a Petrobrás e subsidiárias, a Akyzo tem como fonte de receita empresas fornecedoras da Petrobrás envolvidas no esquema criminoso que a vitimou, como a Carioca Engenharia, Galvão Engenharia, Mendes Júnior ou consórcios envolvendo estas e outras empresas.

366. Também verificado que a Akyzo não tem estrutura corporativa compatível com a sua receita milionária, enquanto a Liderroll possui, contando inclusive com cadastro como fornecedora da Petrobras (evento 459, anexo3).

367. Juntados os contratos de assessoria da Akyzo e que teriam sido, segundo o MPF, utilizados como veículos para repasse de vantagem indevida a agentes da Petrobrás (itens 204, 233 e 254). Tais contratos envolvem a Carioca Engenharia e a prestação de assessoria pela Akyzo para as obras do Gasoduto Urucu-Manaus, do Terminal Flexível do GNL na Baía da Guanabara, do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho. Um contrato foi com a NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda. de assessoria com a Akyzo e envolvendo o Gasoduto Catu Pilar. Outro contrato foi com a Mendes Júnior envolvendo assessoria da Akyzo na obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho.

368. Dois contratos com a Liderroll também foram juntados (item 204). Um com Carioca Engenharia para fornecimento de uma Calderaria para o Terminal Flexível da Baía da Guanabara, outro com o Consórcio Carioca/AG de assessoria em licitação para obra do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA).

369. Todos eles referem-se a contratos e obras da Petrobrás ou de suas subsidiárias.

370. Afora o contrato envolvendo a calderaria, todos os demais são de prestação de assessoria.

371. Ouvidos em Juízo, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni (eventos 445 e 449) negaram em síntese todas as imputações. Jamais teriam pago propina em contratos da Petrobrás e afirmaram a realidade da prestação de serviços em todos os contratos, inclusive de assessoria.

372. O que chama a atenção é que, durante, toda a instrução probatória não se tenha produzido qualquer prova material da efetiva prestação de serviços de assessoria pela Akyzo Assessoria ou mesmo pela Liderrol Indústria, esta relativamente ao único contrato de assessoria, para essas obras na Petrobrás.

373. Embora consultorias ou assessorias possam ser prestadas por orientações verbais, é incomum que a prestação de serviços não deixe qualquer rastro documental.

374. Não há correspondências, não há mensagens eletrônicas, não há arquivos eletrônicos, não há relatórios de prestação de serviços ou relatórios de prestação de contas, não há nada.

375. Como se não bastasse, a maioria dos contratos controvertidos dispõe que os pagamentos dos serviços de assessoria seriam efetuados com base em medições a serem realizadas pelas contratantes e que seriam enviadas à contratada. Nem mesmos documentos relativos a essas medições foram apresentados.

376. A ausência de qualquer prova material é ainda mais notável quando se tem presente que aqui envolvidos contratos vultosos de milhões de reais.

377 As explicações apresentadas pelos acusados para a ausência de registros documentais foram contraditórias. Alegaram que, como os contratos tinham cláusulas de confidencialidade quanto aos estudos realizados, não haveriam documentos escritos ou arquivados. Depois alegaram que um evento danoso no ar condicionado da Akyzo ou da Liderroll teria acarretado a perda de documentos eletrônicos. A utilização de escusas contraditórias não favorece a credibilidade. Ainda assim, o fato dos contratos envolverem sigilo não impede a produção de documentos, apenas a sua divulgação a terceiros e, quanto ao evento danoso no ar condicionado, não foi produzida nenhuma prova convincente de que ele tenha gerado qualquer perda de equipamentos de computador ou de documentos eletrônicos.

378. Não só não foi produzida prova material da efetiva prestação de serviços, mas também não se logrou produzir qualquer prova testemunhal de assessoria nessas obras da Petrobrás. Nenhuma testemunha ouvida afirmou ter conhecimento de prestação de serviço pela Akyzo ou pela Liderroll nos contratos e obras acima referidos.

379. Várias, que inclusive trabalharam nas obras acima referidas, afirmaram conhecer a Liderroll como fornecedora de roletes para obras na área de óleo e gás, mas praticamente nenhuma conhecia a Akyzo e absolutamente nenhuma confirmou que a empresa teria prestado assessoria nessas obras.

380. Assim, por exemplo, Valter Shimura, Sergio Rosa, Paulo Fernandes Cavalcanti, Henídio Queiroz Jorge, Jeziel Borges, Jorge Luiz de Melo Francca, todos empregados da Petrobrás e que trabalharam em algumas das obras mencionadas nos contratos acima discriminados, declararam, em síntese, conhecer a Liderroll como fornecedora de roletes, mas que não conheciam a Akyzo (evento 292, arquivo termotranscdep1, evento 313, arquivo termotranscdep1, evento 334, arquivos termotranscdep1, termotranscdep2, termotranscdep4, evento 390, arquivo termotranscdep2). Aurélio Ponzio, empregado da Petrobrás, declarou em síntese conhecer a Liderroll, como fornecedora de roletes, e afirmou ter apenas ouvido falar no nome da Akyzo (evento 313, arquivo termotranscdep2). Outras testemunhas de defesa, também empregados da Petrobrás, confirmaram conhecer a Liderroll como fornecedora de roletes, mas não foram sequer indagadas pelas Defesas acerca de seu conhecimento sobre a Akyzo (Flávio Fernando Casa Nova da Motta, Flávio Alexandre Silva, evento 334). Já Carlos César de Oliveira. Joel Trindade Júnior, João Jorge Vieira Sampaio, empregados da Petrobrás, declararam não terem ouvido falar de nenhuma das duas empresas, a Liderroll ou a Akyzo (evento 334, arquivos termotranscdep3, termotranscdep8, evento 390, termotranscdep1). Nenhuma dessas testemunhas afirmou ter conhecimento de serviços de assessoria ou consultoria da Akyzo ou mesmo da Liderroll nas obras da Petrobras discriminadas nos contratos acima.

381. Algumas testemunhas afirmaram conhecer a Akyzo e os serviços de assessoria dela, Marcelo Noto Bonilha, Diretor da empresa Ebis, (evento 311, arquivo termotranscdep3), Gabriel da Silva Maques, personal trainer de Paulo Roberto Gomes Fernandes (evento 334, arquivo termotranscdep9), Raquel Cristina da Rocha Agura (evento 390, arquivo termotranscdep5), e Ney Mendes Teixeira (evento 433, arquivo termotranscdep1. Mas as assessorias em questão teriam ocorrido em contextos absolutamente diversos e não diriam respeito a quaisquer dos contratos acima discriminados e controvertidos, nem sequer teriam em sua totalidade ou maioria relação com a Petrobrás. Outra testemunha, Benedito Paulo da Luz afirmou ter prestado assessoria de imprensa para a Liderroll e afirmou apenas conhecer a

Akyzo, sem saber detalhes (evento 313, arquivo termotranscdep4). E uma última João Carlos França, sem qualquer relação com a Petrobrás, declarou apenas conhecer a Akyzo (evento 334, arquivo termotranscdep10).

382. Uma testemunha, Ingo Gustav Wander, afirmou que Paulo Roberto Gomes Fernandes teria atuado como representante comercial para a empresa Vedax em licitação na Petrobrás, mas não soube informar se o serviço teria sido prestado através da Akyzo (evento 432, arquivo termotranscdep2).

383. Tivessem a Liderroll ou Akyzo prestado serviços de assessoria de valores milionários nos contratos referidos, com a NEDL, a Carioca Engenharia, Mendes Júnior ou o Consórcio Carioca/AG, e envolvendo obras, licitações e contratos dessas empresas no Gasoduto Urucu-Manaus, no Terminal Flexível do GNL na Baía da Guanabara, no Gasoduto Catu Pilar, no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) ou no Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), de esperar não só a existência de registros documentais, mas de testemunhas que pudessem confirmar minimamente a prestação de serviços.

384. A falta de oitiva de testemunhas que pudessem confirmar esses serviços de assessoria não pode ser atribuída a uma eventual falha das competentes Defesas, mas sim à própria inexistência dos serviços e, por conseguinte, de testemunhas.

385. E não se trata apenas da ausência de prova testemunhal, já que as testemunhas ouvidas e que incluem pessoas que trabalharam nas obras da Petrobrás referidas nos contratos de assessoria declararam em sua totalidade desconhecer que a Liderroll e a Akyzo tivessem prestado serviços de assessoria nas referidas obras e, em sua maioria, declararam mesmo desconhecer uma delas, a Akyzo, e conhecer a outra, a Liderroll, apenas como fornecedora de material e não como prestadora de assessoria.

386. Por outro lado, há depoimentos, como visto, significativos de que as contratações dos serviços de assessoria da Akyzo e, em relação a um contrato, da Liderroll, serviam apenas para obter facilidades junto a agentes da Petrobras ou repassar vantagem indevida.

387. O depoimento mais claro nesse sentido é de Edison Krummenauer, já que ele teria sido, como gerente da Petrobrás, um dos beneficiários da propina, mas também encontram-se os depoimentos relevantes de Ricardo Pernambuco Backheuser, Paulo Roberto Dalmazzo Luiz Mário da Costa Mattoni.

388. Nem todos os depoimentos são tão precisos quanto ao pagamento de vantagem indevida através dos contratos de assessoria da Liderroll e da Akyzo, mas em todos eles se confirma que não existia real prestação de serviços de assessoria, sendo eles celebrados para obter facilidades na Petrobrás.

389. O fato de alguns relatos de conversas envolvendo negociação de vantagem indevida serem imprecisos não impressiona.

390. Não é incomum que agentes da corrupção evitem utilizar, em suas falas, com clareza termos como "propina" ou "vantagem indevida". Por vezes, solicitações de vantagem indevida seja pelos próprios destinatários ou por intermediários são realizadas com muito cuidado e com obscuridade, a fim até mesmo de prevenir a responsabilização.

391. A configuração do crime de corrupção não depende da clareza das solicitações ou das ofertas de vantagem indevida sob pena de garantir-se a impunidade mediante sinais, cochichos ou acenos.

392. Como já decidiu a Suprema Corte norte-americana, o agente público e o corruptor não precisam estabelecer o "quid pro quo" em termos expressos, pois, do contrário, a eficácia a lei seria frustrada por conhecidas piscadelas e acenos ("the official and the payor need not state the quid pro quo in express terms, for otherwise the law's effect could be frustrated by knowing winks and nods", do voto do Justice Kennedy, *Evans v. United States*, 504 U.S. 255, 1992).

393. É certo que, na análise das provas, não se logrou pelas quebras de sigilo bancário rastrear transferência de valores das contas da Akyzo para contas dos gerentes da Petrobrás.

394. Mas rastreamentos bancários nem sempre são efetivos, máxime diante de técnicas utilizadas para dificultá-los, como a realização de pagamentos em espécie.

395. Ainda assim a quebra revelou o caráter atípico das movimentações financeiras da Akyzo, com aparente estruturação de transações de forma a burlar rastreamento e o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (item 290).

396. Pontualmente, identifica conexões mais diretas.

397. Provado, conforme itens 260-262, a aquisição de bens por um dos sócios da Akyzo, Marivaldo do Rozário Escalfoni, em favor de Edison Krummenauer. Marivaldo do Rozário Escalfoni, ouvido (evento 445), declarou

que a primeira aquisição, de R\$ 14.871,60, seria um presente, enquanto que, na segunda, de R\$ 35.271,00, ele teria pago o valor e depois sido reembolsado por Edison Krummenauer. As justificativas não conferem com as declarações de Edison Krummenauer, de que as compras teriam sido uma das formas de repassar propina. O problema ainda da justificativa de Marivaldo é que o afirmado reembolso não tem qualquer prova e, quanto à primeira aquisição, de que seria um presente, parece um valor bastante elevado para que um dirigente de empresa com contratos da Petrobrás, no caso a Liderroll, presenteasse um gerente da estatal.

398. De forma semelhante, há prova documental do repasse, por operação triangular, de cerca de USD 1.239.001,56 para conta no exterior de Edison Krummenauer por Eduardo Costa Vaz Musa e que em período próximo recebeu R\$ 2.868.486,50 no Brasil da Liderroll. Ambos, Edison Krummenauer e Eduardo Costa Vaz Musa, declararam que teria sido uma operação triangular para repasse de propina pela Liderroll/Akyzo para o primeiro. Ouvidos, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni negaram os fatos e afirmaram que o contrato entre a Liderroll e a Laturf, de Eduardo Costa Vaz Musa, era real, pois este teria atuado como representante da Liderroll no exterior (eventos 443 449). Aqui, porém, mais uma vez não foi apresentada qualquer prova deste serviço, salvo algumas fotos de Eduardo Costa Vaz Musa em estandes de venda (evento 503). Parece, porém, pouco para justificar o pagamento a ele de R\$ 2.868.486,50 no período de 04/08/2009 a 25/11/2011. Indagado, aliás, a Paulo Roberto Gomes Fernandes quais clientes o representante comercial Eduardo Costa Vaz Musa teria obtido para a Liderroll, ele informou que nenhum ("Juiz: Senhor Paulo, ele conseguiu algum contrato? Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. Infelizmente não, Excelência"), ficando sem maior explicação porque teria então mantido ele na folha de pagamento por mais de um ano e com despesas totais de R\$ 2.868.486,50. A afirmação da Defesa de que haveria discrepância entre o valor pago em dólares com o entregue em reais não está bem demonstrada, sendo de se observar que houve grande flutuação do câmbio entre 2009 a 2011 e não se conhecem as taxas efetivamente aplicadas na operação. Além disso, Eduardo Costa Vaz Musa também declarou que parte dos valores recebidos pela Laturf diziam respeito à devolução de valores de propina que teria entregue antes a Marivaldo do Rozário Escalfoni para guarda.

399. Também significativa, apesar do falho rastreamento bancário, a prova documental do enriquecimento sem causa de Márcio de Almeida Ferreira, gerente da Petrobrás apontado como beneficiário do esquema criminoso, com dezoito milhões de dólares em conta secreta no exterior.

400. Retoma-se, rapidamente, as provas específicas existentes em relação aos contratos narrados na denúncia.

401. **Relativamente à obra de montagem do Gasoduto Catu-Pilar**, contratado pela Petrobrás com a NEDL - Construções de Dutos do Nordeste Ltda., reputo provado o crime de corrupção, com intermediação de vantagem indevida pela Akyzo, dirigida por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni.

402. Há confissões de Luis Mário da Costa Mattoni, representante da Andrade Gutierrez na NEDL, e de Eduardo Krummenauer, gerente da Petrobrás e do empreendimento em questão.

403. O beneficiário da propina neste contrato foi o gerente da Petrobrás Edison Krummenauer. Não há prova de que outro executivo tenha sido beneficiado.

404. O pagamento teria sido efetuado para facilitar e agilizar a aprovação de aditivos contratuais. Não há prova, porém, que a aprovação dos aditivos tenha sido efetuada com infração de normas.

405. Além das confissões, a redação do contrato de assessoria entre a NEDL e a Akyzo Assessoria sugere, de maneira clara, sua relação com a aprovação de aditivos contratuais de valores, inclusive com taxa de sucesso em favor da Akyzo (item 233). O teor do contrato corrobora as declarações de Luis Mário da Costa Mattoni de que a Akyzo foi contratada para obter sucesso na aprovação de aditivos contratuais da NEDL junto à Petrobrás e que depois da contratação "os processos tiveram mais celeridade".

406. Também verificada a ausência de qualquer prova documental ou testemunhal da prestação de serviços pela Akyzo neste contrato.

407. Ainda como prova específica, a contratação da Akyzo gerou não só vantagem indevida para o gerente da Petrobrás, como também propina paga pela Akyzo ao executivo da NEDL, Luis Mário da Costa Mattoni, no montante de dois milhões e duzentos mil reais. Há prova oral e documental deste pagamento.

408. Ouvido sobre o fato, Paulo Roberto Gomes Fernandes reconheceu o pagamento, mas afirmou que primeiro teria realizado um mútuo em favor de Luis Mário da Costa Mattoni e que, com o inadimplemento, resolveu transformá-lo em uma doação (evento 449).

409. A explicação carece de melhor justificativa do motivo pelo qual as transações foram disfarçadas em doação entre os cônjuges e de melhor justificativa para a própria generosidade de Paulo Roberto Gomes

Fernandes. É implausível que tenha decidido simplesmente doar dois milhões e duzentos mil reais para pessoa com a qual não mantinha qualquer ligação especial de parentesco ou amizade.

410. Embora a corrupção privada não esteja tipificada no Brasil, o fato é mais um indicativo do caráter ilícito envolvido na contratação da Akyzo pela NEDL. Paulo Roberto Gomes Fernandes concordou com o pagamento de comissão a Luis Mário da Costa Mattoni por este ter conseguido um contrato bastante vultoso para a Akyzo e que não envolvia prestação real de assessoria, mas mero repasse de propina a executivo da Petrobrás, e, portanto, também não tinha custos, somente lucros.

411. O valor da propina foi de pelo menos R\$ 10.350.426,00 correspondente ao pago pela NEDL para a Akyzo (item 236), abrangendo não só o montante destinado ao agente público, mas aos intermediadores.

412. Relativamente à obra do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara, contratado pela Petrobrás com a Carioca Engenharia, reputo provado o crime de corrupção, com intermediação de vantagem indevida pela Akyzo, dirigida por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni.

413. Há confissão de Ricardo Pernambuco Backheuser, dirigente da Carioca Engenharia, que afirmou não ter havido serviço de assessoria pela Akyzo e que o contrato teria sido celebrado para obter facilidades em licitações e aditivos na Petrobrás. O executivo ainda fez a ressalva que dos dois contratos celebrados pela Carioca com a Liderroll e a Akyzo, apenas o último tinha propósito ilícito e que o primeiro envolveu serviços e obras reais prestados pela Liderroll (fornecimento de calderaria). Embora Ricardo Pernambuco Bakcheuser tenha afirmado o caráter ilícito da contratação da Akyzo, declarou que não sabia se o contrato envolveria também repasses a agentes da Petrobrás.

414. A imprecisão do depoimento é compensada pela confissão de Edison Krummenauer, gerente da Petrobrás e do empreendimento em questão, de que teria recebido valores de propina neste contrato.

415. Além das confissões, há o contrato de assessoria entre a Carioca e a Akyzo Assessoria para esta obra (item 204, "c"). Embora o teor dele não seja tão óbvio quanto aos seus reais propósitos como o contrato com a NEDL, ainda assim o seu objeto é descrito de forma imprecisa e foi verificada a ausência de qualquer prova documental ou testemunhal da prestação de serviços pela Akyzo neste contrato.

416. O beneficiário da propina neste contrato foi o gerente da Petrobrás Edison Krummenauer. Não há prova de que outro executivo tenha sido beneficiado.

417. O pagamento teria sido efetuado para facilitar e agilizar a aprovação de aditivos contratuais. Não há prova, porém, que a aprovação dos aditivos tenha sido efetuada com infração de normas.

418. O valor da propina foi de pelo menos R\$ 3.200.000,00 correspondente ao valor do contrato entre a Carioca e a Akyzo (item 204, "c"), abrangendo não só o montante destinado ao agente público, mas aos intermediadores.

419. **Relativamente à obra envolvendo a construção civil do píer do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho**, contratado pela Petrobrás com a Carioca Engenharia, reputo provado o crime de corrupção, com intermediação de vantagem indevida pela Akyzo, dirigida por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni.

420. Há confissão de Ricardo Pernambuco Backheuser, dirigente da Carioca Engenharia, que afirmou não ter havido serviço de assessoria pela Akyzo e que o contrato teria sido celebrado para obter facilidades em licitações e aditivos na Petrobrás. Embora Ricardo Pernambuco Bakcheuser tenha afirmado o caráter ilícito da contratação da Akyzo, declarou que não sabia se o contrato envolveria também repasses a agentes da Petrobrás. A imprecisão do depoimento é compensada pelas outras provas.

421. Márcio de Almeida Ferreira foi gerente deste empreendimento. Edison Krummenauer declarou que assumiu o empreendimento quando ele já estava no final e por isso não teria recebido vantagem indevida, mas que seu antecessor teria recebido.

422. Além das confissões, há o contrato de assessoria entre a Carioca e a Akyzo Assessoria para esta obra (item 204, "d" e "e"). Embora o teor dele não seja tão óbvio quanto aos seus reais propósitos como o contrato com a NEDL, ainda assim o seu objeto é descrito de forma imprecisa e foi verificada a ausência de qualquer prova documental ou testemunhal da prestação de serviços pela Akyzo neste contrato.

423. Mais relevante, há prova do enriquecimento ilícito de Márcio de Almeida Ferreira com dezoito milhões de dólares descobertos em conta secreta no exterior e inconsistentes com seus vencimentos.

424. Houve ainda dois acontecimentos peculiares envolvendo a contratação, conforme análise realizada pela Polícia Federal no Relatório de Análise n.º 35 constante no evento 1, anexo53, fls. 23-27, e que indicam favorecimento da Carioca Engenharia na contratação. Primeiro, a Carioca foi convidada para a licitação "apesar de não ter atingido a pontuação mínima requerida pelas regras da Petrobrás", tendo a comissão de licitação concluído que ela, apesar disso, possuía "condições necessárias para a execução dos serviços requeridos". A empresa incluída na licitação nas circunstâncias peculiares foi a que obteve o contrato, o que dificilmente pode ser atribuído à coincidência. Segundo, todas as licitantes apresentaram preços acima da máxima admitida pela Petrobrás, o que ensejou negociação para redução do preço. Entretanto, para a negociação, foi chamada somente a Carioca Engenharia, mas não as demais licitantes sob a justificativa de que não se vislumbrariam "possibilidades de melhoria significativa em suas propostas", o que aparenta ser um exercício de adivinhação. Apesar dos claros indícios de favorecimento da Carioca nessa licitação e contratação, entendo que o MPF não demonstrou suficientemente que o procedimento adotado, embora peculiar, contrariava as normas que regem a licitação e a contratação da Petrobrás. Aliás, o MPF, no ponto, baseou-se em relatório de análise policial quando deveria pelo menos ter trazido aos processos a documentação analisada para exame direto pelo Juízo.

425. O beneficiário da propina neste contrato foi o gerente da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira. Não há prova de que outro executivo tenha sido beneficiado.

426. O valor da propina foi de pelo menos R\$ 9.850.000,00 correspondente ao valor do contrato e do aditamento entre a Carioca e a Akyzo (item 204, "d" e "e"), abrangendo não só o montante destinado ao agente público, mas aos intermediadores.

427. **Relativamente à obra envolvendo a construção do terminal do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho**, contratado pela Petrobrás com a Mendes Júnior, reputo provado o crime de corrupção, com intermediação de vantagem indevida pela Akyzo, dirigida por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni.

428. Márcio de Almeida Ferreira foi gerente deste empreendimento. Edison Krummenauer declarou que assumiu o empreendimento quando ele já estava no final. Declarou que seu antecessor teria recebido. Ele mesmo, Edison Krummenauer, apesar de ter assumido o empreendimento no final teria recebido cerca de quinhentos mil reais para aprovação de aditivos.

429. Além das confissões, há o contrato de assessoria entre a Mendes Júnior e a Akyzo Assessoria para esta obra e os seus aditivos (item 254). Embora o teor dele não seja tão óbvio quanto aos seus reais propósitos como o contrato com a NEDL, ainda assim o seu objeto é descrito de forma imprecisa e foi verificada a ausência de qualquer prova documental ou testemunhal da prestação de serviços pela Akyzo neste contrato. A remuneração ainda foi fixada originariamente em 1% sobre o recebido pela Mendes Júnior da Petrobrás, o que foi estimado em R\$ 4.935.611,94 e depois elevado para R\$ 6.244.208,56, sugerindo comissão com base em taxa de sucesso na aprovação de pleitos junto à Petrobrás.

430. Mais relevante, há prova do enriquecimento ilícito de Márcio de Almeida Ferreira com dezoito milhões de dólares descobertos em conta secreta no exterior e inconsistentes com seus vendimentos.

431. Os beneficiários da propina neste contrato foram os gerentes da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira e Edison Krummenauer. Não há prova de que outro executivo tenha sido beneficiado.

432. O valor da propina foi de pelo menos R\$ 6.244.208,56 correspondente ao valor do contrato e dos aditamentos entre a Mendes Júnior e a Akyzo (item 254), abrangendo não só o montante destinado ao agente público, mas aos intermediadores.

433. **Relativamente à obra de montagem do Gasoduto Urucu-Coari**, contratado pela Petrobrás com o Consócio Gas, formado pela Carioca Engenharia e a Andrade Gutierrez, não há prova suficiente do crime de corrupção, ou que teria havido intermediação de vantagem indevida pela Akyzo, dirigida por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni.

434. Há confissão de Ricardo Pernambuco Backheuser, dirigente da Carioca Engenharia, que afirmou não ter havido serviço de assessoria pela Akyzo e que o contrato teria sido celebrado para obter facilidades em licitações e aditivos na Petrobrás. Embora Ricardo Pernambuco Bakcheuser tenha afirmado o caráter ilícito da contratação da Akyzo, declarou que não sabia se o contrato envolveria também repasses a agentes da Petrobrás.

435. Há também o contrato de assessoria entre a Carioca e a Akyzo Assessoria para esta obra (item 204, "b"). Embora o teor dele não seja tão óbvio quanto aos seus reais propósitos como o contrato com a NEDL, ainda assim o seu objeto é descrito de forma imprecisa e foi verificada a ausência de qualquer prova documental ou testemunhal da prestação de serviços pela Akyzo neste contrato.

436. Apesar dessas provas, Edison Krummenauer não confessou o recebimento de propina neste contrato, embora não tenha negado a possibilidade de que ela tenha sido paga a outrem.

437. Assim, na ausência dessa confissão e na falta de melhor prova da identificação de outro beneficiário, não se pode reputar provado este crime de corrupção, apesar dos indícios existentes.

438. Relativamente à obra e montagem do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), contratado pela Petrobrás com o Consócio GNL Bahia, formado pela Carioca Engenharia e a Andrade Gutierrez, não há prova suficiente do crime de corrupção, ou que teria havido intermediação de vantagem indevida pela Liderroll, dirigida por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni.

439. É certo que houve para este contrato a celebração de contrato de assessoria entre a Carioca e a Liderroll Indústria para esta obra (item 204, "f"). Embora o teor dele não seja tão óbvio quanto aos seus reais propósitos como o contrato com a NEDL, ainda assim o seu objeto é descrito de forma imprecisa e foi verificada a ausência de qualquer prova documental ou testemunhal da prestação de serviços pela Liderroll neste contrato.

440. Há também confissão de Ricardo Pernambuco Backheuser, dirigente da Carioca Engenharia, que afirmou não ter havido serviço de assessoria pela Akyzo/Liderroll e que o contrato teria sido celebrado para obter facilidades em licitações e aditivos na Petrobrás. Embora Ricardo Pernambuco Bakcheuser tenha afirmado o caráter ilícito da contratação da Akyzo, declarou que não sabia se o contrato envolveria também repasses a agentes da Petrobrás.

441. Mas o depoimento talvez central para este caso, do colaborador Paulo Roberto Dalmazzo, dirigente da Andrade, carece de melhor precisão. Entendeu ele que a contratação da Liderroll que teria sido recomendada pelo gerente da Petrobrás Maurício de Oliveira Guedes teria por objetivo o repasse de propinas, mas ele não acompanhou os fatos e nem se sequer a contratação posterior. Além disso, ele interpretou os fatos no sentido de que o contrato seria um veículo para propina, mas trata-se somente de uma interpretação.

442. Por outro lado, não há prova consistente de que Maurício de Oliveira Guedes teria recebido vantagem indevida da Liderroll ou da Akyzo. Há uma afirmação de Edison Krummenauer de que ele poderia ser um dos beneficiários de propinas pagas pelas duas empresas, mas ela é muito insegura e baseada principalmente em uma interpretação questionável das palavras de Maurício.

443. O fato de que, segundo o depoimento de Rogério dos Santos de Araújo (item 210), executivo da Odebrecht, teria sido paga propina em conta no exterior a Maurício de Oliveira Guedes, não altera o quadro, pois isso, se verdadeiro, teria ocorrido em um contexto diferente e o próprio executivo da Odebrecht declarou que depois Maurício de Oliveira Guedes teria se arrependido e, aparentemente, desistido do dinheiro.

444. Sem que se tenha com precisão os beneficiários de propinas pagas nesse contrato, não é possível reconhecer prova suficiente de que ele tenha envolvido corrupção, apesar dos indícios nesse sentido.

445. Então, das seis imputações de corrupção contidas na denúncia, devem ser reconhecidos como provados quatro crimes, consistentes em acertos de corrupção e pagamentos de vantagem indevida a agentes da Petrobrás por intermédio da Akyzo Assessoria.

446. No acerto de corrupção e pagamento de propina envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, respondem, por corrupção ativa, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Luiz Mário da Costa Mattoni, e por corrupção passiva Edison Krummenauer, com propina de R\$ 10.350.426,00. Na falta de melhor precisão da data do acerto de corrupção, deve ser considerada a data de celebração do contrato simulado de prestação de serviços e utilizado como veículo de repasse de vantagem indevida (31/07/2006, item 233).

447. No acerto de corrupção e pagamento de propina envolvendo a obra do Terminal Flexível da GNL da Baía da Guanabara, respondem, por corrupção ativa, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni, e por corrupção passiva Edison Krummenauer, com propina de R\$ 3.200.000,00. Na falta de melhor precisão da data do acerto de corrupção, deve ser considerada a data de celebração do contrato simulado de prestação de serviços e utilizado como veículo de repasse de vantagem indevida (14/02/2008, item 204).

448. No acerto de corrupção e pagamento de propina envolvendo o Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, especificamente o contrato com a Carioca Engenharia, respondem, por corrupção ativa, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni e por corrupção passiva Márcio de Almeida Ferreira, com propina de R\$ 9.850.000,00. Na falta de melhor precisão da data do acerto de corrupção, deve ser considerada a data de celebração do contrato simulado de prestação de serviços e utilizado como veículo de repasse de vantagem indevida, bem como a do aditivo, já este representa uma repactuação dos valores de propina (21/09/2009, item 204). O mais correto

seria considerar contrato e aditivo como crimes autônomos, em continuidade delitiva, mas adoto interpretação mais favorável ao acusado, considerando crime único, tratando-se de ação delitiva que renovou-se no tempo.

449. No acerto de corrupção e pagamento de propina envolvendo o Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, especificamente o contrato com a Mendes Júnior, respondem, por corrupção ativa, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rosário Escalfoni e por corrupção passiva Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira, com propina de R\$ 6.244.208,56 (quinhentos mil reais para Edison Krummenauer). Na falta de melhor precisão da data do acerto de corrupção, deve ser considerada a data de celebração do contrato simulado de prestação de serviços e utilizado como veículo de repasse de vantagem indevida, bem como as dos aditivos, já que este representa uma repactuação dos valores de propina (28/12/2012, item 204). O mais correto seria considerar contrato e aditivos como crimes autônomos, em continuidade delitiva, mas adoto interpretação mais favorável ao acusado, considerando crime único, tratando-se de ação delitiva que renovou-se no tempo.

450. Já quanto às imputações de corrupção envolvendo os contratos de montagem do Gasoduto Urucu-Coari e de montagem do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), os acusados devem ser absolvidos por insuficiência de provas.

451. A vantagem indevida visava a obtenção de facilidades junto à Petrobrás, especialmente na aprovação de aditivos. A alegação de parte das Defesas de que os gerentes do empreendimento não teriam poderes para aprovar sozinhos aditivos é verdadeira, já que haviam comissões de negociação. Já a alegação de parte das Defesas de que o gerente de empreendimento não teria poderes para influenciar a aprovação de aditivos pretendidos pelas empreiteira, quer agilizando o procedimento, quer se posicionando favoravelmente, fere o bom senso. É evidente que um executivo da Petrobrás como um gerente de empreendimento tem poderes relevantes e pode utilizá-lo, com ou sem sutileza, para favorecer as fornecedoras em seus pleitos.

452. Observe-se que não só Edison Krummenauer declarou que favoreceu as empreiteiras dessa forma, mas também o corruptor Luis Mário da Costa Mattoni declarou que, após o pagamento da propina, tudo envolvendo os aditivos correu de maneira mais fácil.

453. A alegação de parte das Defesas de que seria desnecessário o pagamento de propinas aos gerentes dos empreendimentos porque já eram corrompidos políticos e altos executivos, como os Diretores, não corresponde, infelizmente, à realidade do que se verificou na Petrobrás.

454. Embora a corrupção tenha sido, como regra, restrita a altos executivos, o mero pagamento de vantagem indevida ao Diretor da Área não era, em geral, suficiente para obter o favorecimento, sendo necessário "azeitar todas as rodas da engrenagem". Ilustrativamente, já foram vários os gerentes de posições mais subalternas condenados criminalmente pelo recebimento de vantagem indevida (v.g. ações penais 5015608-57.2017.4.04.7000, 5014170-93.2017.4.04.7000, 5024879-90.2017.4.04.7000). Aliás, também ilustrativamente, na presente ação penal, há a confissão de dois gerentes que teriam recebido propina e que não eram exatamente os líderes de suas áreas.

455. Além da imputação de corrupção relativamente a esses fatos, argumenta o MPF que o repasse dos valores do produto de corrupção através da simulação de prestação de serviços pela Akyzo, aliada aos estratagemas de financeiros subreptícios, configurariam também crimes de lavagem de dinheiro.

456. Questão então que se coloca é se os repasses de propinas através de transações subreptícias configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.

457. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

458. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

459. Vinha este Juízo adotando a posição de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

460. Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

461. A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato recomenda alteração desse entendimento.

462. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

463. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado ou a ele é conferida aparência lícita.

464. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações subreptícias e com simulação de contratos de prestação de serviços. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultado e, por vezes, já com aparência de lícita, como quando a transferência é amparada em contrato de prestação de serviços fraudulentos, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

465. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.

466. Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

467. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

468. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

469. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

470. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas a transferência de valores utilizando uma empresa constituída formalmente, a Akyzo Assessoria, a simulação de contratos de prestação de serviços e a estruturação das transações financeiras da Akyzo a fim de produzir vultosos valores em espécie e prevenir rastreamento financeiro e comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades financeiras.

471. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

472. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

473. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude.

474. Embora os crimes de lavagem tenham sido praticados por meio de diversas condutas, simulação dos contratos e estruturação de transações financeiras, reputo configurado um para cada um dos atos de corrupção, já que a conduta principal foi a simulação dos contratos e os demais se inserem no mesmo contexto.

475. Provados, portanto, três atos de lavagem de dinheiro. Por eles, devem responder somente os dirigentes da Akyzo, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, já que não há prova da participação ativa dos beneficiários dos pagamentos, no caso Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira nessa fase. Por um dos crimes, envolvendo o contrato simulado de prestação de serviço na obra de montagem do Gasoduto Catu-Pilar, devem responder Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozário Escalfoni e Luis Mário da Costa Mattoni.

476. Duas condutas de lavagem devem ser consideradas independentes.

477. Uma, a operação triangular envolvendo a Liderroll, a Laturf e as contas no exterior de Eduardo Costa Vaz Musa e Edison Krummenauer, através da qual Eduardo Costa Vaz Musa transferiu USD 1.239.001,56 de suas contas no exterior para conta em nome de off-shore de Edison Krummenauer e recebeu o correspondente em reais no Brasil da Liderroll mediante simulação de contrato de prestação de serviço. Considerando que o repasse era de vantagem indevida acertada entre a Liderroll e Edison Krummenauer, a operação enquadra-se como crime de lavagem de dinheiro. Por ela respondem Edison Krummenauer, desta vez um participante ativo, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni. Eduardo Costa Vaz Musa só não responde por conta do acordo de colaboração premiada e por já ter sido condenado à pena máxima nele previsto em outra ação penal.

478. Duas, Márcio de Almeida Ferreira envolveu-se em várias condutas de lavagem, primeiro mantendo produto do crime de corrupção, dezoito milhões de dólares em conta em nome de off-shore, a Domus

Consultant, no Banif International, agência de Bahamas. A conta foi ocultada das autoridades públicas, sendo declarada apenas com a aprovação da Lei nº 13.254/2016, em 24/10/2016. Entretanto, pretendeu o acusado servir-se de diploma legislativo que não contempla a regularização cambial e tributária de ativos provenientes de crimes contra a Administração Pública. Ao apresentar a DECAR, falsamente atribuiu aos ativos origem e natureza diversa da real, o que também configura crime de lavagem de dinheiro. Em outras palavras, o acusado buscou regularizar ilegalmente a manutenção de produto do crime de corrupção em conta secreta no exterior mediante a adesão ao Regime de Regularização Cambial instituído pela Lei nº 13. 254/2016. Por esse crime, responde ele sozinho.

479. Oportuno ressaltar que, embora o valor recebido por Márcio de Almeida Ferreira, como vantagem indevida e provado nestes autos some R\$ 16.094.208,00, é de se concluir que os saldos das contas, de montante superior, sem origem e natureza lícita comprovadas, envolvem valores de outros esquemas criminosos ainda em apuração, não dependendo a condenação por lavagem da condenação pelos crimes antecedentes, cf. art. 2.º, II, da Lei nº 9.613/1998.

480. Além dos crimes de corrupção e lavagem, imputou o MPF aos acusados o crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

481. Os acusados teriam se associado para a prática de crimes em série contra a Petrobrás.

482. O fato dos acusados terem se envolvido em diversas e reiteradas condutas delitivas sugere a presença do vínculo associativo.

483. Entretanto, análise mais detalhada não permite essa conclusão.

484. Os gerentes da Petrobrás, como Edison Krummenauer e Márcio de Almeida Ferreira, recebiam vantagem indevida isoladamente, sem que houvesse entre eles atuação conjunta. Edison Krummenauer declarou que teve conhecimento de que Márcio de Almeida Ferreira era beneficiário dos valores, mas não afirmou que teriam atuado em conjunto.

485. Embora Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni tenham se associado para a prática dos crimes de maneira duradoura, não bastam para configurar uma associação criminosa.

486. E o vínculo entre corruptores e corrompidos não é, no presente caso, de associação, mas sinalagmático, próprio à corrupção.

487. Quanto à relação de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni com as empreiteiras, parece ela ter sido ocasional e não do tipo associativo.

488. Portanto, quanto à imputação do crime de pertinência à organização criminosa, devem todos os acusados ser absolvidos.

III. DISPOSITIVO

489. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

490. **Absolvo** todos os acusados da imputação de pertinência à organização criminosa.

491. **Absolvo** Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Maurício de Oliveira Guedes da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

492. **Absolvo** Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rosário Escalfoni e Edison Krummenauer da imputação do crime de corrupção envolvendo o contrato de montagem do Gasoduto Urucu-Coari, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

493. **Condeno** Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni:

a) por quatro crimes de corrupção ativa pelo pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobrás, em razão do cargo destes na Petrobrás (art. 333 do CP), nos contratos envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, a construção do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara, a construção civil do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho; e

b) por cinco crimes de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, da estruturação de transações financeiras e através de operações de compensação envolvendo contas no exterior, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

494. Condeno Márcio de Almeida Ferreira:

a) por dois crimes de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo na Petrobrás (art. 317 do CP), nos contratos envolvendo a construção civil do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto de crimes de corrupção através da manutenção de ativos criminosos em conta secreta no exterior e da adesão indevida ao Programa de Regularização Cambial instituído pela Lei nº 13.254/2016, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

495. Condeno Edison Krummenauer:

a) por três crimes de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo na Petrobrás (art. 317 do CP), nos contratos envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar, a construção do Terminal Flexível para GNL da Baía da Guanabara e a construção do próprio Terminal Aquaviário de Barra do Riacho; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, da estruturação de transações financeiras e através de operações de compensação envolvendo contas no exterior, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

496. Condeno Luis Mário da Costa Mattoni:

a) por um crime de corrupção ativa pelo pagamento de vantagem indevida a executivo da Petrobrás, em razão do cargo na Petrobrás (art. 317 do CP), no contrato envolvendo a montagem do Gasoduto Catu-Pilar;

b) por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção através da simulação de contratos de prestação de serviços, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

497. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

498. Paulo Roberto Gomes Fernandes

Para os crimes de corrupção ativa: Paulo Roberto Gomes Fernandes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento aos agentes da Petrobrás de um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de R\$ 10.350.426,00,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina em esquemas criminosos da espécie é repassado à Petrobrás, já que embutido nos custos dos contratos e dos aditivos, sendo que no caso os valores eram pagos exatamente para facilitar a aprovação de aditivos, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Embora a vantagem indevida tenha sido paga para facilitar a aprovação de aditivos, não foi produzida prova de que a aprovação teria se dado de forma ilegal ou contrária às normas das Petrobrás, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a seis anos e nove meses de reclusão e cento e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Gomes Fernandes, dirigente de empresas de milionária movimentação financeira, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Para os crimes de lavagem: Paulo Roberto Gomes Fernandes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a simulação de contratos de prestação de serviços, com a estruturação de transações financeiras e, em um dos casos, operações de compensação envolvendo contas secretas no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu quantia substancial. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 10.350.426,00,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, cinco pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cem dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Gomes Fernandes, dirigente de empresas de milionária movimentação financeira, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a catorze anos e três meses de reclusão, que reputo definitivas para Paulo Roberto Gomes Fernandes. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime ou à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

499. Marivaldo do Rozário Escalfoni

Para os crimes de corrupção ativa: Marivaldo do Rozário Escalfoni não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento aos agentes da Petrobrás de um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de R\$ 10.350.426,00,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina em esquemas criminosos da espécie é repassado à Petrobrás, já que embutido nos custos dos contratos e dos aditivos, sendo que no caso os valores eram pagos exatamente para facilitar a aprovação de aditivos, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor

equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Embora a vantagem indevida tenha sido paga para facilitar a aprovação de aditivos, não foi produzida prova de que a aprovação teria se dado de forma ilegal ou contrária às normas das Petrobrás, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a seis anos e nove meses de reclusão e cento e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Marivaldo do Rozário Escalfoni, dirigente de empresas de milionária movimentação financeira, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Para os crimes de lavagem: Marivaldo do Rozário Escalfoni não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a simulação de contratos de prestação de serviços, com a estruturação de transações financeiras e, em um dos casos, operações de compensação envolvendo contas secretas no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu quantia substancial. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 10.350.426,00,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, cinco pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cem dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Marivaldo do Rozário Escalfoni, dirigente de empresas de milionária movimentação financeira, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a catorze anos e três meses de reclusão, que reputo definitivas para Marivaldo do Rozário Escalfoni. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime ou à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

500. Márcio de Almeida Ferreira

Para os crimes de corrupção passiva: Márcio Faria da Silva não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de R\$ 16.094.208,00, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de R\$ 9.850.000,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina em esquemas criminosos da espécie é repassado à Petrobrás, já que embutido nos custos dos contratos e dos aditivos, sendo que no caso os valores eram pagos exatamente para facilitar a aprovação de aditivos, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com recebimento de propina de mais de um dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Embora a vantagem indevida tenha sido paga para facilitar a aprovação de aditivos, não foi produzida prova de que a aprovação teria se dado de forma ilegal ou contrária às normas das Petrobrás, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a cinco anos e três meses de reclusão e noventa e três dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Márcio de Almeida Ferreira, ex-gerente da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Para o crime de lavagem: Márcio de Almeida Ferreira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a abertura de off-shore no exterior, manutenção de ativos criminosos em conta secreta no exterior e utilização do Regime de Regularização Cambial para dar o produto de crime aparência lícita. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu quantia substancial de cerca de dezoito milhões de dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, com ênfase no elevado valor lavado, maior que dos demais, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Márcio de Almeida Ferreira, ex-gerente da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (10/2016).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dez anos e três meses de reclusão, que reputo definitivas para Márcio de Almeida Ferreira. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime no termos do art. 33, §4º, do CP.

Ressalve-se que, pela pena em concreto fixada, há prescrição do primeiro de crime de corrupção cometido por Márcio de Almeida Ferreira, considerando como data do acerto delitivo a da celebração do aditivo ao contrato simulado para repasse de vantagem indevida pela Carioca Engenharia, 21/09/2009 (item 204, "e"), e tendo presente que ao condenado é aplicável a regra do art. 115 do CP.

Caso transitada em julgado a pena para o MPF, deverá, portanto, ser reconhecida a extinção da punibilidade de um dos crimes de corrupção com o que ficará igualmente prejudicado o acréscimo da continuidade delitiva e a pena definitiva ficaria em nove anos e seis meses de reclusão, ainda em regime inicial fechado.

500. Edison Krummenauer

Para os crimes de corrupção passiva: Edison Krummenauer não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de R\$ 14.050.426,00, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de R\$ 10.350.426,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina em esquemas criminosos da espécie é repassado à Petrobrás, já que embutido nos custos dos contratos e dos aditivos, sendo que no caso os valores eram pagos exatamente para facilitar a aprovação de aditivos, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com recebimento de propina de mais de um dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Diminuo a pena em seis meses pela confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Embora a vantagem indevida tenha sido paga para facilitar a aprovação de aditivos, não foi produzida prova de que a aprovação teria se dado de forma ilegal ou contrária às normas das Petrobrás, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Entre os três crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/3, chegando elas a cinco anos e quatro meses de reclusão e cento e seis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Edison Krummenauer, ex-gerente da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Para o crime de lavagem: Edison Krummenauer não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com transações financeiras entre contas secretas no exterior com compensação em reais no Brasil e simulação de contrato de prestação de serviços. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu quantia substancial de cerca de USD 1.239.001,56. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Diminuo a pena em seis meses pela confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Edison Krummenauer, ex-gerente da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2012).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a nove anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para Edison Krummenauer. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do

crime no termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Edison Krummenauer, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo (evento 443).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Edison Krummenauer não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um esquema criminoso que prolongou-se por anos e envolvia gerentes da Petrobrás. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e há investigações em curso

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 4.500.000,00 como multa indenizatória, além da renúncia aos valores que mantinha no exterior, de USD 3.428.144,00, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Edison Krummenauer, com seu envolvimento em diversos atos de corrupção e lavagem de dinheiro, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Edison Krummenauer poderá responder a outras ações penais, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de dez anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Edison Krummenauer será executada da seguinte forma:

a) seis meses em regime fechado com recolhimento na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

b) seis meses em prisão domiciliar, com utilização de tornozeleira eletrônica;

c) progressão para regime semi-aberto diferenciado por um ano, com recolhimento domiciliar noturno, entre 20:00 às 06:00, e integral nos finais de semana, com utilização de tornozeleira eletrônica;

d) dois anos de prestação de serviços comunitários em substituição à pena remanescente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado;

e) concessão de livramento condicional para o período restante.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A prestação de serviço poderá eventualmente ser cumprida durante o regime semi-aberto diferenciado, a requerimento do condenado.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Edison Krummenauer, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

502. Luis Mário da Costa Mattoni

Para o crime de corrupção ativa: Luis Mário da Costa Mattoni não tem antecedentes registrados no processo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de cerca de R\$ 10.350.426,00, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina em esquemas criminosos da espécie é repassado à Petrobrás, já que embutido nos custos dos contratos e dos aditivos, sendo que no caso os valores eram pagos exatamente para facilitar a aprovação de aditivos, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de um dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Deve ainda ser considerado que o condenado, como corruptor, ficou com parte do dinheiro da propina como espécie de comissão, o que é usual nesse tipo de crime, devendo o fato merecer reprovação especial a título de culpabilidade ou personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Diminuo a pena em seis meses pela confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Embora a vantagem indevida tenha sido paga para facilitar a aprovação de aditivos, não foi produzida prova de que a aprovação teria se dado de forma ilegal ou contrária às normas das Petrobrás, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Luis Mário da Costa Mattoni, ex-gerente da Andrade Gutierrez, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2006).

Para o crime de lavagem: Luis Mário da Costa Mattoni não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, considerando apenas a operação que o condenado envolveu-se não teve especial sofisticação, sendo a vetorial neutra. Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu quantia substancial de cerca de R\$ 10.350.426,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Diminuo a pena em seis meses pela confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Luis Mário da Costa Mattoni, ex-gerente da Andrade Gutierrez, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2006).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos de reclusão, que reputo definitivas para Luiz Mário da Costa Mattoni. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi aberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime no termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Luis Mário da Costa Mattoni, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal (evento 1, anexo57).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Luis Mário da Costa Mattoni foi relevante. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um esquema criminoso que prolongou-se por anos e envolvia gerentes da Petrobrás. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e há investigações em curso

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 885.000,00 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Luis Mário da Costa Mattoni, com seu envolvimento em atos de corrupção e lavagem de dinheiro, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Luis Mário da Costa Mattoni poderá responder a outras ações penais, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Luiz Mário da Costa Mattoni será executada da seguinte forma:

a) dezoito meses regime semi-aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, entre 20:00 às 06:00, e integral nos finais de semana, com utilização de tornozeleira eletrônica;

b) quatro anos em regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar entre 22:00 às 06:00, e integral nos finais de semana, com prestação de serviços à comunidade por 20 horas por semana durante os cinco anos.

Esclareço que, quanto ao regime semi-aberto diferenciado, fixei o recolhimento domiciliar noturno entre 20:00 às 06:00 e não a partir das 22:00 como consta no acordo, por vislumbrar que, quanto ao ponto, o pacto merece ajuste, já que o recolhimento noturno não pode iniciar-se somente as 22:00, o que contraria a própria noção de recolhimento noturno.

Esclareço que, quanto ao regime aberto diferenciado, optei por quatro anos entre intervalo de dois a cinco anos, uma vez que os benefícios concedidos já estão generosos.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Elevo, porém, a multa cível prevista no acordo, de R\$ 885.000,00 para R\$ 2.200.000,00, corrigidos monetariamente desde 17/08/2009, o que corresponde à parcela do acerto de corrupção que ficou com o condenado (itens 228-230).

Afinal, o acordo não pode permitir que o condenado fique com parte do produto do crime.

Apesar da deferência cabível em relação aos acordos celebrados pelas partes, cabe ao Juiz a palavra final, não estando ele vinculado aos estritos termos do acordo.

Ficam mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Luis Mário da Costa Mattoni, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

503. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de **Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivado do Rozário Escalfoni e Márcio de Almeida Ferreira** para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade relativo à lavagem

504. O período em que os condenados permaneceram presos deve ser computado para fins de detração da pena (item 37).

505. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que Márcio de Almeida Ferreira ainda mantém o produto do crime de corrupção em conta secreta no exterior, os aludidos dezoito milhões de dólares ou atualmente cerca de quinze milhões e meio (item 310), havendo risco de dissipação ou que eles sejam objeto de novos atos de ocultação e dissimulação, fica mantida a prisão cautelar contra ele vigente (decisão de 08/05/2017, evento 103, do processo 5010964-71.2017.4.04.7000).

506. Foi, é certo, decretado o sequestro dos ativos mantidos no exterior e enviado, em 17/05/2017, pedido de cooperação jurídica internacional para as autoridades de Bahamas para executar a medida (evento 156 do processo 5010964-71.2017.4.04.7000). Infelizmente, ainda não se tem notícia da implementação.

507. O sequestro e confisco podem ser frustrados e, em liberdade, poderia o condenado refugiar-se no exterior com sua fortuna para dar-lhe amparo.

508. Poderia o condenado trazer o dinheiro para o Brasil para evitar tais riscos de dissipação ou ocultação. Nada disso foi feito, embora oportunizado.

509. Inviável a soltura de agente público condenado por corrupção e lavagem que mantém cerca de dezoito milhões de dólares em conta no exterior e que ainda não foi bloqueada, máxime quando praticou atos de lavagem já durante as investigação Lavajato.

510. Rigorosamente, os fatos provados revelam que praticou atos de lavagem já durante as investigações da Operação Lavajato, o que igualmente indica risco de reiteração delitiva no curso do processo.

511. Considerando a natureza dos riscos envolvidos, de reiteração de lavagem, dissipação de ativos e fuga, não se vislumbram medidas cautelares alternativas aptas à substituição da prisão cautelar para preveni-los. Afinal, tais condutas são praticadas subrepticiamente, sendo inviável controlá-las salvo pela prisão preventiva.

512. Quanto aos demais, poderão apelar em liberdade, ficando mantidas as medidas cautelares impostas Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni (processo 5032867-65.2017.4.04.7000).

513. Em vista da absolvição, levanto, **independentemente do trânsito em julgado**, as medidas cautelares pessoais impostas a Maurício de Oliveira Guedes instrumentais a esta ação penal (evento 103 do processo 5010964-71.2017.4.04.7000). Ficam, porém, mantidas as restrições similares impostas no processo 5040688-23.2017.4.04.7000 (decisão de 28/09/2017, evento 3) e que são instrumentais a outra investigação. Os valores dele bloqueados no processo 5010964-71.2017.4.04.7000 deverão ser afetados ao 5040688-23.2017.4.04.7000, o que se fará mediante despacho naqueles autos.

514. Com base no art. 91, II, "b", do CP, decreto o confisco dos saldos mantidos em contas no exterior de Márcio de Almeida Ferreira até dezoito milhões de dólares, nas contas em nome das off-shores Domus Consultant ou da Kincsem Incorporated, no Banif International ou no EFG Bank & Trust, em Bahamas, ou em outras contas que forem eventualmente localizadas e que tenham por beneficiário final Márcio de Almeida Ferreira. Embora o valor por ele recebido como vantagem indevida e provado nestes autos some R\$ 16.094.208,00, é de se concluir que os saldos das contas, de montante superior, sem origem e natureza lícita comprovadas, envolvem valores de outros esquemas criminosos ainda em apuração.

515. Considerando os valores totais pagos como vantagem indevida pela Liderroll ou pela Akyzo, R\$ 29.644.634,00 nos casos reputados provados neste feito, decreto, com base no art. 91, §1º, do CP, o confisco, como bens substitutivos, dos valores bloqueados a título de fiança no processo 5010964-71.2017.4.04.7000 em nome de Paulo Roberto Gomes Fernandes,

Marivaldo do Rozário Escalfoni, Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e Liderroll Indústria e Comércio de Suportes, até o respectivo montante, corrigido monetariamente desde os pagamentos, observando os compromissos assumidos pelos condenados no processo 5032867-65.2017.4.04.7000.

516. Os valores confiscados reverterão à vítima, a Petrobrás.

517. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 29.644.634,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina nos contratos simulados de assessoria da Akyzo Assessoria e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento e agregado de juros de 0,5% ao mês. Respondem integralmente pela indenização Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni. Limite a responsabilidade de Márcio de Almeida Ferreira a R\$ 16.094.208,00, também corrigidos e com juros de 0,5% ao mês. O valores reverterão à vítima, a Petrobrás.

518. Evidentemente, confirmado o confisco dos ativos nas contas no exterior de Márcio de Almeida Ferreira, ficará prejudicada a indenização a ele imposta e igualmente não haverá mais óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.

519. Esta condenação pela indenização mínima não se aplica aos condenados colaboradores, sujeitos a indenizações específicas previstas nos acordos de colaboração.

520. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

521. **Independentemente do trânsito em julgado**, oficie-se, com cópia da sentença para instrução do HC 150.558 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

523. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004440797v40** e do código CRC **41e0b4c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 05/02/2018 11:08:10

5024266-70.2017.4.04.7000

700004440797.V40